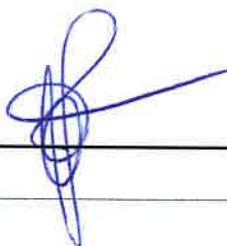


COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedi a abertura do 52º volume destes autos, iniciando a partir das 10441 folhas.

Rio de Janeiro, 06 de 03 de 20 18.



10441



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Galileo

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920182702831

Nome original: 252.pdf

Data: 22/02/2018 07:46:31

Remetente:

Elenice Araujo da Silva

CAPITAL RCPN 01 CIRC

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE



RCPN

1º REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL-RJ

JULIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II

OFICIAL

☒ Praia de Olaria, 155 . Cocotá . Ilha do Governador . Rio de Janeiro . RJ
Cep: 21910-290 . ☎ (21) 3386-1504

Ofício nº 252/18

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Assunto: Levantamento da Indisponibilidade de Bens

Aviso nº 63/2018

Ref. Ofício nº 1880/2017/OF

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Do: 1º RCPN da Capital do Estado do Rio de Janeiro

A(o): Exmo(a).Sr(a).Dr(a). Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a),

Informo a V.Exa. em atenção ao Aviso em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 07/02/2018, página 24, que o Levantamento da Indisponibilidade de Bens, foi anotado no banco de dados desta Serventia.

Respeitosamente,



ALEXANDRA MUSIERACKI BANK

Substituta Legal

Matricula: 94-20272



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018427289

Nome original: CC156815...pdf

Data: 01/03/2018 14:01:23

Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 156.815 RJ, números da origem: 0105323-98.2014.8.19.0001, 0010657-75.2013.5.01.0039, foi exarada a seguinte decisão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ047588

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, no qual são suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No seu pedido inicial, apontou que, após a convocação da recuperação judicial da empresa GALILEO em falência decretada em maio de 2016, foi determinada a lação de vários imóveis, dentre os quais o da ASSESPA *sub examine*, que se encontram cautelarmente indisponíveis, por decisão do juízo falimentar.

Além disso, asseriu que, embora tenha sido determinada a desconsideração da sua personalidade jurídica, mesmo não integrando grupo econômico juntamente à sociedade empresária falida, nem tendo contribuído para a insolvência desta, deve ser reconhecida a competência do Juízo falimentar para decidir acerca dos atos constitutivos incidentes sobre o seu patrimônio, uma vez que o prosseguimento da execução individual, ainda sem se saber qual será o entendimento

final sobre esses bens, se estarão ou não alcançados pelo procedimento falimentar, viola a paridade entre os credores.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de liminar "a fim de determinar o sobrestamento total e imediato da EXECUÇÃO na ação trabalhista nº 0010657- 75.2013.5.01.0039, ainda em trâmite na 39ª Vara do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro, em que foram arrematados os imóveis da ASSESPA matriculados, ambos no 5º RI do Rio de Janeiro, sob o nº 98598 e nº 98588, impedindo-se, com isso, o registro da carta de arrematação já expedida, e do consequente mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON" (e-STJ, fl. 13).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela determinação do Juízo da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para expedição da carta de arrematação do imóvel de titularidade da requerente, que também é objeto de decisão cautelar de indisponibilidade.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as

conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Desse modo, caracterizada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, ainda que não formalmente a recorrente tenha sofrido a extensão dos efeitos da falência, fica superada a incidência da Súmula 480/STJ.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que determinou a expedição de ofício para que se processasse o registro da carta de arrematação dos imóveis de matrícula 98.598 e 98.588, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se, com urgência, os Juízos suscitados.

10444

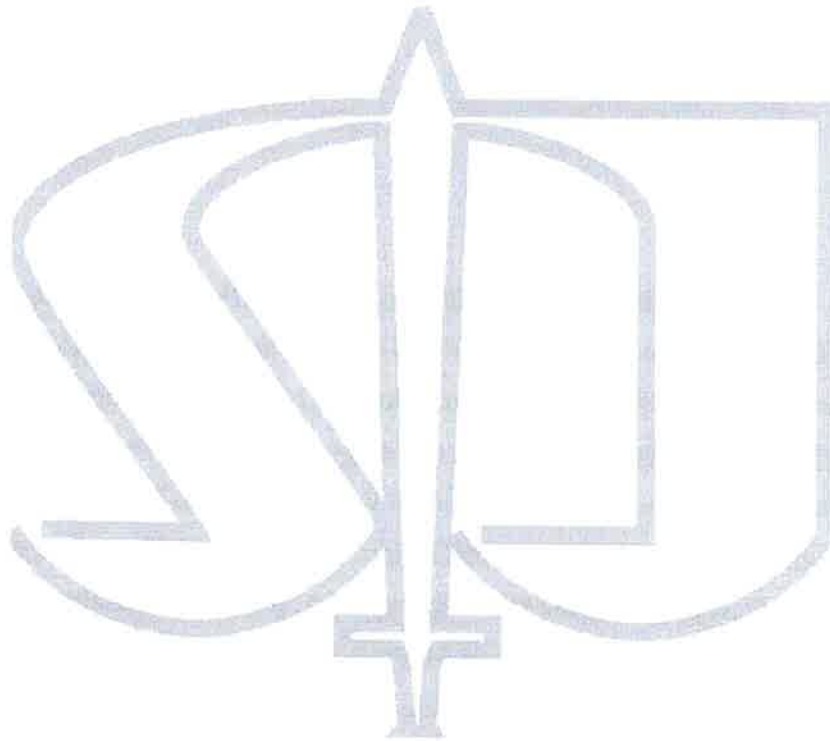
Superior Tribunal de Justiça

MB10

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 28/02/2018 às 17:30:18 pelo usuário THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

CC 156815



2018/0037612-R



Documento

Página 4 de 4



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMA. SRA. DRA. LAURITA VAZ - DD. MINISTRA PRESIDENTE DO E.STJ

Distribuição por dependência ao
Conflito de Competência nº 155496, -2ª Seção
Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.150.771/0001-87, com sede na capital do Rio de Janeiro, na Rua José Bonifácio nº 140, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), vem suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** entre: *i*) o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e *ii*) o MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ambos figurando como suscitados neste incidente, no qual também deve ser incluída, na qualidade de interessada, FLAVIA BRANDÃO MORITZ, brasileira, separada judicialmente, pedagoga, portadora da carteira de identidade nº 04.510.348-8, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 628.747.487-49, residente na capital do Rio de Janeiro, na Rua Marques de São Vicente nº 256 ap. 307, Gávea, pelo seguinte:

I

UMA EXPLICAÇÃO RELEVANTE

**HIPÓTESE SEMELHANTE JÁ APRECIADA PELO EMINENTE MINISTRO BELLIZZE
PREVENÇÃO RECOMENDÁVEL**

A ASSESPA, no azo, torna a comparecer a esse egrégio STJ por novamente estar ocorrendo a simultânea intervenção, por dois Juízos distintos, sobre bens de sua propriedade, com a consequente contradição entre a destinação que cada um deles está lhes dando.



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSessorIA

De fato, enquanto o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - por decisão proferida em dezembro de 2017 no bojo da falência da sociedade GALILEO EDUCACIONAL S/A -, tornou indisponíveis os imóveis situados na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 e na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, o MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por sua vez, acabou por paralelamente vendê-los em hasta pública, já tendo sido expedida, em consequência, a respectiva carta de arrematação em nome dos adquirentes.

Assim posta a questão, senão pela sempre judiciosa e pacificadora manifestação do Tribunal da Cidadania, não se poderá definir se os adquirentes da Justiça Especializada serão os novos proprietários dos imóveis ou, caso contrário, se a arrematação dos mesmos será cancelada, diante da indisponibilidade falimentar que está a recair sobre os mesmos.

Em suma: a razão de ser desta iniciativa da ASSESPA é apenas para acabar com os pronunciamentos judiciais conflitantes a respeito dos mesmos imóveis de sua propriedade, não sendo ocioso destacar que sempre que tramitar, perante Juízos diversos, demandas nas quais possam sobrevir decisões conflitantes entre si - mesmo sem que um deles não se declare competente para apreciar a causa em curso no outro Juízo -, deve ser reconhecida, necessariamente, a existência do conflito de competência¹.

A rigor, a mera potencialidade de que isso venha a acontecer já é suficiente para se configurar o conflito, graças à interpretação extensiva do egrégio STJ sobre o tema². Aliás, em caso de grande similitude, e justamente por entender ser a hipótese de conflito de competência entre a mesma Vara Empresarial onde se processa a Falência da GALILEO e outra Vara do Trabalho - em que igualmente se dera a arrematação de imóvel de sua propriedade -, a **ASSESPA, em novembro último, suscitara o CC nº 155496**, cujo pedido

¹CC no 39.063, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004.

²AgRg no CC 112.956, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 02.05.2012.



CEZAR BITENCOURT
— 500 —
ADVOCADOS ASSOCIADOS

de provimento liminar, à guisa de reconsideração, **restou recentemente deferido**, disso resultando a suspensão da arrematação levada a efeito perante a Justiça Obreira.

Daí que, forte na identidade da causa de pedir e do pedido, sendo, ao mesmo tempo, a mesma suscitante, requer-se a distribuição deste incidente ao preclaro Ministro BELLIZZE, para que Sua Excelência, acaso admitida a prevenção aqui proposta, possa determinar o processamento do mesmo, com todas as consequências processuais dele decorrentes, até o seu ulterior julgamento.

Ordenada tais premissas, o presente conflito de competência, com pedido de tutela de urgência, é estabelecido nos termos do art. 951 do NCPC, e, à exemplo do anterior, também merece ser julgado pela colenda 2ª Seção, conforme prevê o art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ, na medida em que nele duelam, de um lado, um Juiz Estadual (falimentar) e, de outro, um Juízo Federal (trabalhista).

II

AS OPERAÇÕES DAS QUAIS DERIVOU A FALÊNCIA DA GALILEO UM RETRATO DA ASSESPA

A suscitante, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, é uma entidade filantrópica que por muito tempo esteve à frente da manutenção do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIVERCIDADE), instituição de ensino superior fundada em 1969, e que chegou a ser a terceira maior universidade privada do Rio de Janeiro, com 35 mil alunos espalhados por suas nove unidades.

Até que, em 2011, a sociedade GALILEO EDUCACIONAL S/A (GALILEO), inaugurada um ano antes, e que havia recém assumido a posição de mantenedora da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, também passou a manter a UNIVERCIDADE, congregando, com isso, a gestão de duas tradicionais universidades fluminenses.

Para tanto, a GALILEO celebrou com a ASSESPA contrato de mútuo em maio de



CEZAR BITENCOURT
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

2011 e, três meses depois, as mesmas partes formalizaram um instrumento particular de assunção de obrigações e outras avenças, vinculado àquele primitivo de mútuo.

Aí, então, com a assinatura de ambos os contratos, a GALILEO se imitiu, com ânimo de locatária, na posse de todos os imóveis da ASSESPA, passando a administrá-los; ainda sob a promessa de adquirir a propriedade dos mesmos, a depender da verificação das condições resolutivas estampadas na cláusula 3.1 do segundo instrumento contratual.

Finalmente, a transferência da manutenção, da ASSESPA para a GALILEO, foi aprovada pelo MEC em maio de 2012. No entanto, o que era para ser o seu grande projeto – dominar o ensino superior privado no Rio de Janeiro –, rapidamente se revelou impraticável, pelo que, já em sérias dificuldades financeiras, a GALILEO³ tratou de apresentar, em março de 2014, pedido de recuperação judicial perante a 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, Juízo igualmente suscitado neste incidente.

Assim foi que, após muitas idas e vindas, o TJ/RJ deferiu o processamento da recuperação da GALILEO em fevereiro de 2015, do que aflorou a apresentação do respectivo plano em maio de 2015, no qual os imóveis da ASSESPA assumiram papel de significativo destaque.

Não obstante, passados alguns meses do deferimento da recuperação, sobreveio promoção do MP pugnando pela sua convação em falência, onde ficou consignado que:

“com efeito, somente após a decretação da falência da devedora GALILEO, é que poderemos apurar, no próprio juízo empresarial, a pretendida solidariedade, com a extensão da falência para outras pessoas jurídicas e mediante a aplicação da denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto isso não é feito, acompanhamos as notícias de que naquela justiça especializada os imóveis estão sendo penhorados e levados para hastas públicas, sem a observância da isonomia entre os credores trabalhistas”. (cf. doc em anexo, grifou-se)

³ Ainda naquela altura mantenedora da GAMA FILHO e da CIDADE.



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com alqueires de razão a manifestação do *Parquet* que, atentando-se para o *pars conditio creditorum*, sustentou a competência absoluta do Juízo Falimentar – universal - para, graças a sua *vis attractiva*, decidir sobre os ativos da GALILEO e de suas possíveis coligadas (como supostamente a ASSESPA), de modo a assegurar a perfeita igualdade entre os credores da mesma classe, situação a traduzir a essência da execução coletiva, que nada mais é do que o próprio processo falimentar.

Não por acaso que, revogando-se a recuperação judicial da GALILEO, a sua falência veio a ser decretada em maio de 2016, mediante a sentença de quebra da lavra do Juízo Empresarial suscitado que, ao largo de outras providências, determinou, no mesmo ato decisório, a lacração de vários imóveis, dentre os quais os da ASSESPA *sub examinem*.

Na sequência, o MP, dando tom de coerência ao seu posicionamento jurídico primevo, coadjuvou o requerimento dos administradores judiciais no sentido de, com a falência da GALILEO, ser desconsiderada a sua personalidade jurídica e, assim, incluir na Massa os bens da ASSESPA para serem futuramente arrecadados, os quais, repita-se, já se encontravam, naquela altura, lacrados cautelarmente.

Entendendo que o pedido atendia aos pressupostos legais, o MM. Juízo da falência determinou, em julho de 2017, a instauração do respectivo incidente processual contra a ASSESPA.

Indo além, sobreveio, como antecipado acima, nova decisão da 7ª Vara Empresarial **deferindo o pedido do Sr. administrador judicial da falência da GALILEO, com vistas a tornar indisponíveis todos os bens da ASSESPA, considerando a possibilidade de haver confusão patrimonial e administrativa entre ela e a falida, o que, em tese, justificaria a extensão dos efeitos da falência à suscitante. (cf. decisão em anexo)**



CEZAR BITENCOURT
— ADZ —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora bem, apesar de discordar abertamente dessa cogitação, a grande verdade é que, pelo menos por enquanto, pesa contra a ASSESPA um pedido de inclusão na falência, o qual, se deferido, será capaz de responsabilizá-la, com todo o seu patrimônio, pela inteireza dos débitos da GALILEO. Mais do que isso: ao que se tem atualmente, nada há de ser feito com os bens da ASSESPA, na medida em que todos eles, repita-se, se acham cautelarmente travados por ordem do Juiz da falência. Ou seja, não podem ser vendidos, doados, arrestados, hipotecados, penhorados ou mesmo leiloados, nem mesmo pela justiça do trabalho.

Bem vistas as coisas, é tão cintilante o conflito no caso que o MM. da 7ª Vara Empresarial chegou a ponto que dizer que cabe à ASSESPA suscitar exatamente o presente incidente no Tribunal de Cúpula. Veja-se, ao que importa, o seguinte trecho do decisor falimentar de dezembro de 2017:

“Quanto ao pleito para que eventuais leilões já realizados pelo ínclito Juízo da Justiça [Trabalhista] sejam desconstituídos, ou que os leilões já determinados sejam cancelados, o mesmo não merece prosperar, eis que, este Juízo não possui jurisdição trabalhista e nem é revisor dos feitos daquela augusta Justiça Especializada. **Não há competência deste Juízo, cabendo aos interessados, inclusive o sr. Administrador Judicial, ingressar com o devido conflito positivo de competência no Superior Tribunal de Justiça.** ISSO POSTO, indefiro o pleito de suspensão de hasta pública ou então de desconstituição de leilões, por ausência de competência deste Juízo”. (grifou-se)

Sem embargo, foi determinada, pelo MM. Juízo Falimentar, e até mesmo em prol da configuração deste conflito, a expedição de ofício aos Juízos da Justiça do Trabalho, “informando que tramita neste Juízo Falimentar, pleito de extensão dos efeitos da falência da GALILEO para as sociedades ASSESPA e a SUGF, **tendo ainda, sido decretado a constrição cautelar dos bens das mesmas, considerando o dano irreparável aos credores, inclusive trabalhistas, caso ocorra a dissipação dos bens das mesmas, ainda que mediante ordem judicial**”. (grifou-se)

Sem tirar nem pôr, esta é a situação dos imóveis em nome da ASSESPA, listados e apanhados pelo Juízo Falimentar até ordem em sentido contrário do próprio, à falta de recurso interposto de sua decisão que os indisponibilizara.



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III

A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COLATERAL

Em julho de 2013, a Sra. FLÁVIA ajuizou reclamação trabalhista contra a ASSESPA, tendo sido a sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido, mantida integralmente até que iniciado o cumprimento da sentença condenatória, no valor de aproximados R\$ 270 mil, em outubro de 2014.

A execução da Sra. FLÁVIA avançou contra a ASSESPA que, ao fim e ao cabo, viu o seu imóvel da Av. Epietácio Pessoa nº 654 (matriculado no 5º RGI da Capital do Rio de Janeiro sob o nº 98598) ser penhorado e avaliado, pela Justiça especializada, em março de 2015.

Resumo da ópera: em outubro de 2015, o bem findou por ser arrematado, em hasta pública, por ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, na proporção de 50% para cada um deles.

Para piorar, apesar de não ter sido previamente penhorado, outro imóvel, de forma inusitada, também foi objeto da mesma arrematação, ao entendimento de que ambos, na Prefeitura do Rio de Janeiro, ostentam a mesma inscrição municipal, razão por que, **a despeito de serem dois prédios distintos e com matrículas igualmente distintas (98.598 e 98.588)**, eles, em conjunto, integram uma mesma unidade. Refira-se, assim, ao prédio situado na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, matriculado no mesmo Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 98588; os dois, em todo caso, que seguem indisponibilizados pela 7ª Vara Empresarial.

Contra tal arrematação, no mínimo canhestra, a ASSESPA opusera embargos, não estando a questão, perante a Justiça Laboral, encerrada, por conta da interposição, no TST, de Agravo no Recurso de Revista correspondente (Proc. AP no 0010657-75.2013.5.01.0039).



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Seja como for, “encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes⁴”.

Em semelhante quadrante, há muito se encontra proclamado o entendimento segundo o qual, decretada a falência, “ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista⁵”.

Bem vistas as coisas, o imóvel em apreço é da ASSESPA, contra quem atualmente existe pedido de extensão dos efeitos da quebra da GALILEO, com o que será arrecadada, automaticamente, a integralidade de seus ativos.

Assim posta a questão, não se concilia com o justo, muito menos com o razoável, que, estando os imóveis bloqueados na falência – eventualmente vocacionados, portanto, ao atendimento das necessidades coletivas da Massa -, eles possam ser alienados para satisfazer exclusivamente o interesse de um só credor. Na realidade, “o patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes⁶”.

Mesmo porque, “a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho⁷”. Cuida-se, em outras palavras, do **inafastável princípio da indivisibilidade do Juízo falimentar**. Nisso reside a necessidade de centralizar todos os desdobramentos no Juízo onde tramita a falência, porquanto, sem a certeza e a segurança de que há apenas um competente, dificilmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da GALILEO, por

⁴ CC nº 148987, 2ª Seção, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 21/09/2017.

⁵ CC nº 112799, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/03/2011

⁶ CC nº 130994, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/08/2014.

⁷ CC nº 61.272, 2ª Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 25.6.2007



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

meio do qual se pretende a inclusão dos ativos da ASSESPA na Massa Falida, terá resultados práticos, disso advindo inevitável insegurança jurídica.

Sendo assim, muito mais do que o imediatista afã da reclamante FLÁVIA, a ideia nuclear, que perpassa toda a lógica do procedimento relativo à falência, é a de se buscar “a melhor solução para todos”, e não a penas para os primeiros demandantes.

Tarefa, *in casu*, invariavelmente reservada ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, sendo certo que tudo o que for ali decidido poderá desafiar os recursos cabíveis por parte dos interessados.

De toda sorte, esclareça-se que a reclamante FLAVIA já recebeu integralmente seu crédito, satisfeito a duras penas pela ASSESPA, tão logo levado a leilão seu bem, exatamente para livrá-lo da alienação. A remissão da dívida, contudo, não foi deferida pelo juízo trabalhista de primeiro grau, motivo pelo qual encontra-se a matéria sub judice, submetida ao crivo do C. Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

IV

ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO IMPOSITIVA À MINGUA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Como informado ao norte, chega-se a conclusão de que não está, por enquanto, exaurida a atuação do Juízo Laboral, de acordo com emblemático precedente⁸ dessa Corte Superior acerca do tema. É que, perdoe-se a insistência, ainda pende de julgamento o recurso tirado da decisão que homologara a arrematação dos imóveis em tela.

Sendo, destarte, o presente conflito credor de conhecimento, nele deve ser aplicado, ato contínuo, a iterativa jurisprudência desse Tribunal da Cidadania, a ordenar

⁸ EDcl nos EDcl no AgRg no CC nº 109541, 2ª Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 16/04/2012.



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

que, decretada a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, ainda que existente penhora anterior e, caso haja adjudicação/arrematação do bem penhorado em data posterior ao decreto falimentar, fica esse ato inexoravelmente desfeito.

Com esta diretriz hermenêutica, destacam-se o CC nº 111614, 2ª Seção, **Rel. Min. NANCY ANDRIGHI**, DJe de 19/06/2013; o CC nº 100.922, 2ª Seção, **Rel. Min. SIDNEI BENETI**, DJe de 26/6/2009; e o CC nº 28.418, 2ª Seção, **Rel. Min. CASTRO FILHO**, DJ de 14/4/2003.

Tanto mais que, em hipóteses tais, em que o bem controvertido é alienado a terceiro em leilão trabalhista, a arrematação há de ser desfeita e, conseqüentemente, “a quantia remanescente relativa à aquisição do imóvel, acaso ainda existente em depósito na Justiça do Trabalho, deverá ser restituída ao terceiro prejudicado com a nulidade decretada, com os acréscimos existentes (de correção monetária e juros)⁹”.

É nisso que a ASSESPA está a confiar, haja vista a força da jurisprudência, que foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos.

V

A ACERTADA DECISÃO LIMINAR PROLATADA NO CC Nº 155496 E OS SEUS BENFAZEJOS EFEITOS JÁ OPERADOS

Como era de se esperar de um Ministro excepcional, V.Exa., num ato de extrema maturidade e grandeza jurídica, houve por bem deferir o pedido liminar, após noticiados os fatos novos importantíssimos à configuração do primeiro conflito.

Fatos estes – recente indisponibilidade dos bens da ASSESPA, em decisão que sugerira a apresentação de conflito de competência, aliada à expedição da carta de arrematação – os quais, devidamente conjugados, de igual modo conduzem, ao aviso da

⁹ EDcl nos EDcl no AgRg no CC nº 109541, 2ª Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 16/04/2012.



CEZAR BITENCOURT
— 600 —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSESPA, à concessão do provimento liminar que adiante será deduzido.

Remarque-se, neste ponto, **que o MM. Juízo da 43ª Vara do Trabalho, tão logo ciente da liminar deferida no primeiro conflito, determinou a imediata devolução “do valor da arrematação ao arrematante.** Caso não haja recurso da decisão de embargos de declaração, deverá ser expedida certidão para habilitação do crédito do autor e do leiloeiro junto à falência de Galileo. Os demais processos que tenham como uma das reclamadas a empresas do grupo Galileo, deverão vir à conclusão para que seja determinada a habilitação de seus créditos junto ao Juízo falimentar”. (cf. decisão em anexo).

Quer isso dizer que, ignorada, num primeiro momento, a indisponibilidade ordenada e comunicada ao Juízo Obreiro pelo Falimentar, a ação trabalhista, e a arrematação nela ultimada, restaram suspensas graças unicamente à r. decisão de V.Exa.

VI LIMINAR VITAL – OU MESMO O JULGAMENTO DE PLANO DO PRÓPRIO CONFLITO (NCPC, ART. 955)

No instante em que adquiriram o imóvel da ASSESPA, os arrematantes peticionaram, ao Juízo Trabalhista, requerendo a *incontinenti* expedição de carta de arrematação, independentemente do oferecimento de impugnação (cf. petição em anexo), o que fora prontamente deferido. Consectariamente, os arrematantes também pediram a imissão na posse do imóvel em seu favor, o que também lhes fora autorizado pelo MM. Juízo do Trabalho.

Ora, ora... Como é que, sem autorização dessa Corte Infraconstitucional, o Juízo Trabalhista vai determinar a deslactação alhures realizada a mando do Juízo Empresarial? Some-se a isso que, tão logo transferida a propriedade do imóvel aos arrematantes, restará absolutamente inócuo e sem sentido prático o comando jurisdicional que eventualmente determinar a sua arrecadação no bojo da falência da GALILEO.



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Inclusive, avultando-se ainda mais o *periculum in mora* na espécie, veio a lume, em 01 de fevereiro, decisão da Vara do Trabalho aqui suscitada, determinando que, após o prazo de oito dias, seja expedido “novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação **da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência**”. (grifou-se)

Registro imobiliário que, como visto, está prestes a ser efetivado pelo 5º Cartório do RI da Capital do Rio de Janeiro acaso não deferido o provimento liminar por V.Exa.

Logo, até mesmo a prudência recomenda, *d.v.*, seja a reclamação (execução) trabalhista suspensa o quanto antes, bem como a arrematação ali operada - e os seus consectários, tal e qual o conseqüente registro -, fins de evitar a prática de atos processuais inúteis, a par de nocivos à coletividade dos credores da Massa.

Conclusivamente, forte nos sólidos precedentes acima transcritos, e não havendo qualquer outro em sentido contrário, a suscitante propõe seja deferida a tutela de urgência (sustando-se agora o que deverá ser sustado em breve). Ou, quando mais, que seja o conflito decidido logo de plano. Afinal, sem a segura intervenção do e.STJ, não há dúvida de que se concretizará, em pouquíssimo tempo, o registro da arrematação do bem no RI - ordenado sob pena de crime de desobediência pelo Juízo Trabalhista -, com a sua ocupação e, quiçá, a sua posterior venda a terceiro de boa-fé.

Para este ponto, a suscitante aguarda a costumeira sensibilidade jurídica de V.Exa.

VIII

REQUERIMENTOS

Sendo estes os consistentes fundamentos jurídicos alinhados pela suscitante ao longo desta extensa manifestação, requer-se ao eminente Ministro Relator:



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

- 1.1) a concessão de tutela liminar de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de determinar o sobrestamento total e imediato da EXECUÇÃO na ação trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, ainda em trâmite na 39ª Vara do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro, **em que foram arrematados os imóveis da ASSESPA matriculados**, ambos no 5º RI do Rio de Janeiro, sob o nº 98598 e nº 98588, impedindo-se, com isso, o registro da carta de arrematação já expedida, e do consequente mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON;
- 1.2) Ainda em provimento liminar, que V.Exa., de acordo com o art. 955 do NCPC, haja por bem designar o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, **que preside o procedimento falencial**, para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlativas medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito, devendo ser oficiados ambos os Juízos, comunicando-lhes do comando liminar eventualmente deferido, para além de lhes solicitar as suas informações, ao largo da sequencial intimação do nobre representante do Ministério Público para apresentar o seu sempre valioso Parecer;
- 2) No mérito, seja por decisão monocrática, seja por julgamento turmário, confia-se no conhecimento do presente conflito positivo, nele sendo declarada a competência exclusiva do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, Juízo Falimentar, para determinar o destino dos imóveis, de propriedade da ASSESPA, situados na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 e Avenida Epiácio Pessoa nº 1664, requerendo-se, ainda, que o mesmo *decisum*, ao se pronunciar sobre a validade dos atos do Juízo laboral (incompetente), pronuncie a nulidade da arrematação ali levada a efeito pelos Srs. ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, com a devolução do valor do respectivo lance aos mesmos.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT – OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

**MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY OAB/RJ 20.906**

LUCIANO RAMOS VOLK – OAB/RJ 128.493

GULHERME d'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY OAB/RJ 150.173

NATASHA GIFFONI FERREIRA OAB/SP 306.917

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01 – procuração;
- Doc. 02 – custas
- Doc. 03 – auto de penhora trabalhista do imóvel;
- Doc. 04 – auto de arrematação, perante o Juízo trabalhista, dos imóveis;
- Doc. 05 – contrato de mútuo entre a ASSESPA e a GALILEO;
- DOC. 06 – contrato de assunção de obrigações e outras avenças;
- DOC. 07 – pedido de recuperação judicial da GALILEO;
- DOC. 08 – plano de recuperação judicial da GALILEO, em que constam os imóveis da ASSESPA;
- Doc. 09 – promoção do MP pugnando pela falência da GALILEO;
- DOC. 10 – sentença de quebra da GALILEO;
- DOC. 11 – **decisão da 7ª Vara Empresarial tornando indisponíveis os bens da ASSESPA na falência da GALILEO;**
- DOC. 12 – manifestação do MP concordando com a desconsideração da personalidade jurídica da ASSESPA;
- DOC. 13 – decisão do Juízo Falimentar instaurando o incidente de desconsideração contra a ASSESPA;
- DOC. 14 – reclamação trabalhista da Sra. FLÁVIA;
- DOC. 15 – sentença trabalhista julgando parcialmente procedente o seu pedido;
- DOC. 16 – petição da FLÁVIA dando prosseguimento à execução trabalhista contra a ASSESPA;
- DOC. 17 – pedido de declaração de invalidade da arrematação aviado pela ASSESPA e os seus sucessivos recursos ainda pendentes;



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS ASSOCIADOS

- DOC. 18 – petição dos arrematantes requerendo a expedição da carta de arrematação;
- Doc. 19 – parecer, em caso semelhante, do Professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
- DOC. 20 – recente decisão da 39ª Vara do Trabalho determinando o registro da carta de arrematação, pena de desobediência;
- DOC. 21 – RGIs dos Imóveis.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0105323-98.2014.B.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Figueira Viana

Em 07/01/2016

Decisão

1- As manifestações de fls. 1565/1575 e 1787/1791 deixam claro que a devedora detém apenas a posse dos imóveis que indicou para venda, como parte das medidas necessárias ao soerguimento econômico da sociedade.

O administrador judicial já havia esclarecido ao Juízo que, em relação aos imóveis indicados, "foi possível identificar que todos eles possuem registro de propriedade em nome da ASSESPA, em que a devedora carrou aos autos contrato particular de assunção de obrigações, no intuito de provar sua propriedade quanto aos referidos imóveis (fls. 1361)". Assim, a devedora ostenta, quando muito, mero direito obrigacional decorrido de eficácia erga omnes, até porque não se demonstrou o cumprimento de condição resolutiva que pudesse conferir alguma espécie de direito real em seu favor.

Isso fica ainda mais evidente quando se verifica junto às certidões do RGI de fls. 1527/1543, que os referidos imóveis nunca tiveram registro imobiliário em nome da recuperanda, fato que não pode ser contestado, ante a robustez da prova documental. Com efeito, sabe-se que somente pode ostentar as características inerentes à propriedade, aquele que efetivamente figura no fôlio real como titular do domínio.

Nos termos do art. 50 da LRJ, a venda de bens se constitui um dos meios de recuperação judicial, e o art. 53 exige a discriminação pormenorizada desse meio. No caso da venda de imóvel, não há maiores dificuldades em se deduzir a quem cabe a legitimidade para o ato de alienação, na medida em que, perante nos: o direito, somente o titular do domínio tem o poder de dispor sobre a coisa.

Neste contexto, seria nulo de pleno direito qualquer deliberação que outorgasse poder de alienação sobre imóvel sem a respectiva prova de domínio.

Se por um lado compete exclusivamente à Assembleia de Credores deliberar sobre o plano de recuperação, por outro é dever do Juízo garantir a legalidade do procedimento à massa de credores acerca de questões de ordem pública relevantes para a devida apreciação pelo colegiado de credores. Neste contexto, termos que o plano contempla a disposição de um bem jurídico, e a observância ao direito constitucional de propriedade é medida de segurança jurídica.

110
FERNANDOVIANA

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Não se pode permitir que a assembleia delibere sobre algo inexecutível, já a venda prevista no plano afigura-se incompatível com os poderes inerentes ao domínio.

Note-se o MP sustentou a inviabilidade jurídica da recuperação em razão da natureza das objeções, e que "a devedora não apresentou um documento ou decisão judicial que dê qualquer credibilidade à possibilidade jurídica de que tais bens imóveis arrolados em seu plano possam ser utilizados para o pagamento dos seus credores" (fls. 3452).

Ante o exposto, faculto à empresa recuperanda reapresentar o plano de recuperação, no prazo de 30 dias, contemplando, se for o caso, bens de sua propriedade, comprovada no fôlho real, cuja venda venha a ser parte integrante do plano de medidas necessárias à sua recuperação judicial.

2- O pagamento da remuneração dos administradores compete diretamente à recuperanda, e independe de qualquer autorização, não cabendo a este juízo autorizar o levantamento de qualquer saldo depositado judicialmente em nome da recuperanda.

3- O pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º da LRJ, será apreciado tão logo decorrido o prazo de 30 dias ora fixado.

4- Os demais pedidos formulados pela recuperanda e MP serão apreciados após a manifestação dos administradores judiciais.

5- Ante a excepcionalidade e a urgência da medida postulada as fls. 3.500/3501, em favor da credora trabalhista Maria das Dores Florencio da Silva, que se encontra gravemente enferma, defiro o levantamento do saldo em seu favor. Com a vinda do valor relativo às despesas de tratamento e cirurgia da referida credora, expeça-se mandado de pagamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2016.

Fernando Viana
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 07/01/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos de MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

110
FERNANDOVIANA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros
(3)

DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro....", não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

10454



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
66A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805166



PROCESSO: 0000512-10.2012.5.01.0066 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0011/2018

Rio De Janeiro , 18 de Janeiro de 2018

Autor:

Márcia Almeida de Souza Fonseca

Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho, Fabio Mazzone, Ronald GuimaraesLevinsohn, Adilson Florencio da Costa, Alex Klyemann B. P. de Farias, Jocelane Aguiar de Oliveira, Samuel Diás Dionizio , Adenor Gonçalves dos Santos , Antonio Teixeira Alexandre Neto, Marcio Andre Mendes Costa, Rodrigo Sanches Verdussen Andrade, Roberto Roland R. da Silva Junior, Beatris Jardim de Azevedo, Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.

Senhor(a) Responsável,

A fim de dar prosseguimento ao processo supramencionado, reiterando os termos do Ofício 199/2017, solicito a V.S.^a que informe a este Juízo, com urgência, acerca da situação jurídica das empresas UNIVERSIDADE GAMA FILHO e CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE, devendo esclarecer se as mesmas fazem parte da Massa Falida ou se seus bens continuam na posse de seus proprietários, não sendo alcançados, portanto, pela falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Atenciosamente,



Adriana Paula Domingues Teixeira
Juíza do Trabalho

7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga 115, Sala 706, Lamina I, Castelo
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

9878



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
66A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805166

10455

PROCESSO: 0000512-10.2012.5.01.0066 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0199/2017

Rio De Janeiro , 26 de Junho de 2017

Autor:

Márcia Almeida de Souza Fonseca


Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho, Fabio Mazzonetto, Ronald GuimaraesLevinsohn, Adilson Florencio da Costa, Alex Klyemann B. P. de Farias, Jocelane Aguiar de Oliveira, Samuel Dias Dionizio , Adenor Gonçalves dos Santos , Antonio Teixeira Alexandre Neto, Marcio Andre Mendes Costa, Rodrigo Sanches Verdussen Andrade, Roberto Roland R. da Silva Junior, Beatris Jardim de Azevedo, Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.

Senhor(a) Responsável,

A fim de dar prosseguimento ao processo supramencionado, solicito a V.S.^a que informe a este Juízo acerca da situação jurídica das empresas UNIVERSIDADE GAMA FILHO e CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE, devendo esclarecer se as mesmas fazem parte da Massa Falida ou se seus bens continuam na posse de seus proprietários, não sendo alcançados, portanto, pela falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Atenciosamente,


Adriana Paula Domingues Teixeira
Juíza do Trabalho

7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga 115, Sala706, Lamina I, Castelo
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

10456



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO MATTOS

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros (2)

Destinatário: SÉTIMA VARA EMPRESARIAL

Endereço: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LÂMINA CENTRAL - SALA 706 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - Cep 20.020=903

OFÍCIO PJe - 021/2018

RIO DE JANEIRO, 23 de Fevereiro de 2018

Prezado Senhor Escrivão

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sª. documentação necessária para processamento do crédito em favor da PGF-SEGUNDA REGIÃO e FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo 0105323-98..2014.4.19.0001, em trâmite nessa MM Vara.

Atenciosamente,

Maria das Graças Brandão Guimarães

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]



18022312453340100000069719193

10457

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

103158

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO MATTOS

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO CRÉDITO - PJe-JT 015/2018

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo nº **PJE 0100497-94-2016-5.01-0038** desta **38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes **LUIZ CLAUDIO MATTOS**, CRM/RJ 52.38322-3, CPF sob o nº 493.014.117-68, **Reclamante**, e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, CNPJ 12.045.897/0001-59, Reclamada, e para fins de habilitação junto ao Juízo da **MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**, situada na Avenida Erasmo Braga, 115 - Lna Central, sala 706, juízo centralizador das execuções contra a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, em estado falimentar, processo nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, funcionando como **Administrador Judicial** o escritório **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES**, com endereço na Rua da Assembleia, 36 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro, tel: 3970-3631, verifiquei que a **PROCURADORIA GERAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - SERVIÇO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO** é credora da importância líquida de **R\$ 45.299,57** (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculos homologados em 26.01.2018, Id b9b2ae9 nos autos do processo acima mencionado.

Como nada mais foi requerido e por ser expressão da verdade, eu, Maria das Graças Brandão Guimarães - Técnico Judiciário, lavro a presente certidão que vai devidamente assinada, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

10459

MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO GUIMARÃES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]



18022311360343700000069711381

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

10460

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

LUIZ CLAUDIO MATTOS, brasileiro, casado, médico, CRM/RJ 52.38322-3, CPF sob o nº 493.014.117-68, residente e domiciliado na Av. Maracanã, nº 1241, apartamento 902, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20511-000, vem, por seu advogado e procurador in fine assinado, que para fins do art. 39, I do CPC, indica o endereço na Av. Churchill, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-050, para receber as notificações, através de seu Sindicato de Classe, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33809609/0001-65, situada na Rua Manoel Vitorino nº 553, Piedade - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20740-280, **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, entidade de capital fechado, atual Mantenedora da Universidade Gama Filho, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59 e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS**, empresa de suporte à gestão da Mantenedora, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, as duas últimas situadas na Rua Sete de Setembro nº 66, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.050009, pelos motivos que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Primeiramente, requer o Autor desde logo, a concessão do **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7510/86 e inciso LXXIV do art. 5º da CRFB c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68, tendo em vista a sua condição de hipossuficiência.

DA RESPONSABILIDADE DO GRUPO ECONÔMICO

De acordo com o art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Esse parágrafo estabelece uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas. De acordo com o art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Esse parágrafo estabelece uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Pelo critério legal, existe grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, conforme se verifica do §2º do art. 2º da CLT, in verbis:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Assim, tendo em vista que a manutenção da Universidade Gama Filho foi transferida para a 2ª e 3ª Réis, estas assumem, sucessivamente, todas as obrigações contratadas com o seu corpo docente.

O artigo 448 da CLT determina: "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Logo, tendo em vista que o GRUPO GALILEO adquiriu a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, conforme demonstram os documentos em anexo, a Galileo e a UGF se não são a mesma empresa, no mínimo, pertencem agora ao mesmo grupo econômico, impondo-se a condenação solidária das Réis, inclusive de suas mantenedoras, referentes a todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos de trabalho em andamento e os já rescindidos ou não quitados.

DA MANTENEDORA

A Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF é uma associação civil sem fins lucrativos fundada em 05 de agosto de 1953, filantrópica, com sede no bairro da Piedade.

Foi declarada de utilidade pública estadual, nos termos do Decreto Estadual nº 903, de 13 de novembro de 1965 e, posteriormente, de utilidade

10461

pública federal, pelo Decreto nº 70.208, de 25 de fevereiro de 1972 e mais recentemente ratificado pelo Decreto republicado em 27 de Maio de 1992.

A Sociedade Universitária Gama Filho, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 33.809.609.0001-65, com Inscrição Municipal sob o no. 00.904.309 e sede na Rua Manuel Vitorino, 553 - Bairro Piedade, Rio de Janeiro - RJ foi originalmente a mantenedora da Universidade Gama Filho - UGF sendo certo que a transferência da manutenção ao GRUPO GALILEO foi aprovada pelo MEC em 31/05/2012.

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA PARA O GRUPO GALILEO EM 2011

Em 20 de dezembro de 2010 a Galileo Gestora de Recebíveis S/A emitiu debêntures na Comissão de Valores Mobiliários com garantia real de alienação fiduciária. O GRUPO GALILEO concretizou a compra da Universidade Gama Filho - UGF, através de contrato que formalizou a transferência de manutenção no plano institucional. A documentação que comprova essa transação comercial encontra-se acostada à presente.

A transferência de manutenção foi aprovada e registrada no Ministério da Educação em 31 DE MAIO DE 2012, através do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. O MEC publicou a PORTARIA No- 56 o MEC, em anexo, publicada no Diário Oficial, in verbis:

"Art. 1º aprovar a transferência de manutenção Universidade Gama Filho - UGF para Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA que de acordo com o § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passou a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

2º. O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

3º O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior."

DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante foi admitido aos serviços das Reclamadas em 01 de setembro de 1989, para exercer função de Professor, sendo sua última remuneração de R\$ 6.233,95.

Teve seu contrato de trabalho rescindido pelas Reclamadas

em 25 de abril de 2014.

Ocorre que as Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, bem como deixaram de efetuar o pagamento do 13º salário dos anos de 2012 e 2013, 2014 (proporcional), salários de janeiro de 2013 até abril de 2014, bem como deixaram de cumprir outros direitos.

DOS SALARIOS ATRASADOS

As Reclamadas deixaram de efetuar o pagamento dos salários da Reclamante do mês de janeiro de 2013 até abril de 2014, devendo as mesmas serem condenadas a efetuarem o pagamento dos respectivos salários atrasados.

13º SALÁRIO

As Reclamadas deixaram de efetuar o pagamento do 13º salário dos anos de 2012(integral), 2013(integral), 2014 (proporcional) devendo as mesmas serem condenadas a efetuarem o respectivo pagamento.

DAS FÉRIAS

As Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias, logo, deixaram também de efetuar o pagamento das férias do Reclamante do último período aquisitivo.

TRCT NO CÓDIGO 01 COM CHAVE DE CONECTIVIDADE - DA MULTA DE 40% DO FGTS - DA TUTELA ANTECIPADA

O Reclamante faz jus a tradição do TRCT no código 01, acompanhada da chave de conectividade para fins de saque do saldo existente na conta corrente fundiária, bem como da incidência da multa de 40% sobre o montante do FGTS devido sobre todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias aqui postuladas.

Requer, desde já, o Reclamante, seja deferido o pedido da tutela antecipada para que seja expedido alvará para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS.

DOS DEPOSITOS DO FGTS

As Reclamadas não efetuaram corretamente os depósitos fundiários, deixando de proceder ao seu recolhimento.

Assim, requer que seja determinado as Reclamadas que traga aos autos os comprovantes de recolhimentos fundiários de todo o período trabalhado, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil, e sua condenação ao pagamento em espécie.

DO ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

Desde o início da relação laboral, as Reclamadas não

10462

efetuem o pagamento mensal do Adicional de Aprimoramento Acadêmico, rubrica trabalhista prevista na Convenção Coletiva da categoria.

Assim, cumpre registrar que a Convenção Coletiva dos Professores, aplicável ao Reclamante, estabelece o pagamento de um adicional sobre o salário, o qual varia conforme a titulação do médico-professor-empregado, conforme se verifica da Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de 2012, a saber:

"11.1. As mantenedoras se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

10% (dez por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado.

§1º - O percentual fixado no "caput" não é cumulativo em função dos vários títulos possuídos pelo professor, prevalecendo o título de maior importância.

§2º - O pagamento do adicional em percentuais anteriormente praticados de 5, 10 ou 15%, para os professores portadores de título de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, ficam mantidos para os professores contratados até 1º de abril de 2009.

§3º - Para os professores contratados até 01.04.2009 e que passem a portar títulos de mestrado, doutorado ou livre docência, a partir desta data, os adicionais de aprimoramento devidos deverão observar os percentuais estabelecidos no caput desta cláusula."

Cumpre registrar que até abril de 2009, a Convenção Coletiva dos Professores determinava que os médicos-professores titulados com especialização, mestrado e doutorado e livre docência deveriam receber o adicional de aprimoramento acadêmico, restando garantida a percepção do adicional aos médicos-professores que já usufruíam da respectiva rubrica, conforme se verifica da Convenção Coletiva de 2008, in verbis:

"Cl. 12ª - Adicional de Aprimoramento Acadêmico:

Os Estabelecimentos de Ensino se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

a) 5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de especialização;

b) 10% (dez por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

c) 15% (quinze por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado.

§ 1.º - Ficam excluídos da obrigação do pagamento adicional de que trata esta cláusula os estabelecimentos de ensino superior que concedam aos seus professores, adicional por título de pós-graduação cujo valor seja igual ou superior ao resultado dos percentuais previstos no "caput" e aqueles que paguem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante

dos percentuais de aprimoramento acadêmico.

§ 2.º - Os estabelecimentos de ensino que já concedem aos seus professores, adicional por título de pós-graduação, porém, em valor inferior aos estabelecidos no "caput", obrigam-se a complementar tal verba até o limite acordado nesta cláusula.

§ 3.º - Os percentuais fixados no "caput" não são cumulativos em função dos vários títulos possuídos pelo professor, prevalecendo o título de maior importância.

§4.º - Ficam autorizados os estabelecimentos de ensino que de algum modo remunerem seus professores com qualquer tipo de vantagem salarial decorrente de título de pós-graduação, paga de forma incorporada ao salário, a desmembrar tal parcela no pagamento dos salários efetuados, desde que decorra de contrato de trabalho prévio e expresso ou de regimento interno anterior a vigência da presente Norma Coletiva."

Feitos os esclarecimentos acima, a Reclamada requer a condenação das Reclamadas ao pagamento da seguinte rubrica trabalhista prevista na Convenção Trabalhista: o Adicional de Aprimoramento Acadêmico de 5%.

Assim, demonstrado o não pagamento do referido Adicional de Aprimoramento Acadêmico pelas Reclamadas, impõe-se a condenação das Reclamadas ao pagamento do mesmo.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

As Reclamadas, em razão de suas condutas ilegais, deixaram de efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo de lei.

Portanto, faz jus o Reclamante ao pagamento da multa preconizada no art. 477, parágrafo 8o., da CLT.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Em decorrência de tudo já narrado e comprovado, as Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, logo, caso não efetue o pagamento em 1ª audiência do valor devido, deverá ser condenada a pagá-las acrescida da multa do art. 467 da CLT.

DO PEDIDO

O Reclamante requer a V. Exa. a notificação das Reclamadas, para comparecerem à audiência de conciliação e julgamento designada por este D. Juízo, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia e confissão, sendo ao final, julgado procedente o pedido para, condenar as Reclamadas

10463

solidariamente à satisfação dos seguintes direitos conforme deva ser apurado em liquidação de sentença, com os devidos acréscimos legais:

- 1 - Pagamento dos salários da Reclamante dos meses de janeiro de 2013 até abril de 2014;
- 2 - Sejam compelidas a darem a devida anotação de baixa na CTPS, pois as mantedoras não deram a baixa na carteira de trabalho.
- 3- Sejam compelidas a tramitarem o TRCT no código 01 e a respectiva chave de conectividade nos termos da fundamentação, bem como seja deferido tutela antecipada para levantamento dos valores depositados no FGTS através de alvará;
- 4- Pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho e não apenas do valor depositado na conta do FGTS, bem como seja determinado as Reclamadas que traga aos autos os comprovantes de recolhimentos fundiários de todo o período trabalhado, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil, e sua condenação ao pagamento em espécie;
- 5- Pagamento das férias referente ao último período aquisitivo, bem como do aviso prévio;
- 6- Pagamento do 13º salário dos anos de 2012(integral), 2013(integral), 2014 (proporcional);
- 7- Pagamento do Adicional de Aprimoramento Acadêmico de 5%;
- 8 - Pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o total da condenação eis que representada por Sindicato de Classe;
- 9 - Pagamento da multa do art. 477 da CLT;
- 10 - Pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito,

notadamente depoimento pessoal do preposto da reclamada, sob pena de confissão, prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

RAFAEL EPELMAN

Adv. Insc. OAB/RJ 155.392



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Rafael Epelman]



1604092146221760000033636824

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10464

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO MATTOS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.

LUIZ CLAUDIO MATTOS, qualificado em sua inicial, acionou as rés, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS, alinhando o pretendido, conforme fundamentação de sua atrial com documentos.

Devidamente notificadas, apenas as 2a e 3a rés apresentaram contestação.

Conciliação rejeitada.

Valor da causa fixado, para fins de alçada, conforme o atribuído na inicial.

Processo com documentos.

Na audiência registrada em ata de de ID 3390f88, as partes presentes declararam que não tinham mais provas a produzir, encerrando-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o RELATÓRIO. DECIDE-SE.

1 - FUNDAMENTAÇÃO.

Da Prejudicial de mérito.

Da Prescrição.

As 2a e 3a reclamadas suscitaram oportunamente, quando da apresentação da contestação, a prescrição quinquenal, com fulcro no artº 7º XXIX da CRFB/88. São postuladas verbas anteriores aos cinco anos a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Assim, ministrado o remédio prescriçiona que convalesce a lesão de direito, acolho a prescrição quinquenal e julgo o processo extinto com resolução do mérito em relação às pretensões de parcelas vencidas e exigíveis em período anterior a 09/04/2011, com base no art. 487, II do novo CPC.

Do Mérito.

Trata-se de processo trabalhista, em que a parte autora alega ter sido admitida pelas rés em 01/09/1989, na função de Professora, sendo dispensada sem justa causa em 25/04/2014, sem receber as verbas que lhe seriam devidas, elencando pedidos em sua arial.

As 2a e 3a rés insurgem-se contra as pretensões do autor, pugnando pela improcedência.

A 1a ré, devidamente citada, deixou de comparecer à audiência, sendo-lhe declarada a revelia e, conseqüentemente, aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme art.844 da CLT.

Ressalto que a confissão aplicada restringe-se exclusivamente à matéria fática, não excluindo a apreciação das demais provas produzidas nos autos, ante o fato de que tal meio de prova importa tão somente em presunção relativa das alegações do autor.

Após esse breve relato, passa-se a análise:

Requer o autor o benefício da gratuidade de Justiça. Na Justiça do Trabalho a concessão da gratuidade de justiça, se justifica pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado, sob penas de lei, na petição inicial, de que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo próprio e da família (art.790 &3o da CLT c/c art. 4o, § 1o, da Lei no 7.510/86, que deu nova redação à Lei no 1.060/50).Deferido, então, o pedido de gratuidade de justiça.

Da Solidariedade .

É conhecida por este Juízo a administração conjunta dos réus, com a manutenção da Universidade Gama Filho pelo Grupo Galileo, aprovada por meio da portaria do Ministério da Educação nº 56 de 31/05/2012 que previu:

"O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferido pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a transferência de manutenção das 13 (treze) Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º. As mantenedoras adquirentes das instituições de ensino superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de ensino superior referidas

10465

no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos."

A planilha a que se referiu a Portaria deixou certo que a Universidade Gama Filho - UGF e o Centro Educacional Universitário da Cidade - UniverCidade seriam mantidos por Galileo Administração de Recursos Educacionais.

Ademais, em reiteradas reclamações restou incontroversa a existência do Grupo Galileo, sendo de conhecimento deste Juízo, inclusive, a decisão que decretou a falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais e estendeu seus efeitos à Galileo Gestora de Recebíveis.

Nesse sentido, restando clara a concentração econômica do capital, com a permanente existência de todas as pessoas jurídicas envolvidas, possível é a aplicação do disposto no art. 2º e seu §2º da CLT, de acordo com o qual, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Assim, acolho as alegações de existência de grupo econômico e declaro a responsabilidade solidária das rés.

Da Revelia das 2a e 3a rés.

Em que pese a ausência de prepostos das 2a e 3a rés em audiência, não há se falar em revelia, uma vez que se tratam de massas falidas, não possuindo, portanto, empregados.

Ademais, a presença do advogado e a apresentação de constestação demonstraram o animo de defesa das partes.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. MASSA FALIDA. Não se configura cerceio de defesa se a Reclamada, antes da decretação de sua falência, fora regularmente citada, sendo ônus do síndico da massa falida diligenciar no sentido de informar-se acerca de todas as demandas ajuizadas em face da empresa sob sua administração (Processo RO 00002252120125010010 RJ; Orgão Julgador Primeira Turma; Publicação 21/10/2015; Julgamento 13 de Outubro de 2015; Relator Mery Bucker Caminha)

REVELIA. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. ANIMUS DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. A massa falida, em realidade, não possui empregados, o que torna impraticável a presença de preposto em audiência. Considere-se, mais, que a Súmula 337, TST, estabelece que o preposto deve ser necessariamente empregado, salvo quando tratar-se de reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário. Ora, é inexequível, na prática, a presença de preposto da massa falida em audiência, quer porque preposto de síndico seria uma anomalia, já que ele não é o reclamado, quer porque sua figura é de representar, ele próprio, a massa falida. Ante a presença do patrono da

massa falida em audiência, evidenciado o "animus de defesa" e não há que se declarar a revelia da primeira reclamada. Assim, resta caracterizado, no caso em tela, o cerceamento do direito de defesa da recorrente, ao ser impedida de deduzir defesa nos autos. (ProcessoRO 00012344120115020037 SP 00012344120115020037 A28; Órgão Julgador 17ª TURMA; Publicação 01/08/2014; Julgamento29 de Julho de 2014; Relator SORAYA GALASSI LAMBERT)

Afastada a revelia das 2a e 3a rés.

Das Verbas

Pretende o autor o pagamento de salários em atraso, bem como do adicional de aprimoramento e das parcelas rescisórias, com a aplicação dos arts. 467 e 477, § 8o da CLT.

Observada a revelia aplicada à 1a ré, bem como a ausência de impugnação específica sobre a matéria na contestação das 2a e 3a rés e a inexistência nos autos de qualquer documento que faça rejeitar as alegações da parte autora, ônus que competia às reclamadas, entendo como incontroversa a dispensa imotivada e a falta de pagamento das verbas discriminadas.

A contestação acostada é extremamente superficial e genérica, não apresentando a mínima comprovação dos fatos impeditivos para o reconhecimento dos direitos da reclamante, nem mesmo se insurgindo sobre os valores apresentados na pela de ingresso, aplicando-se o art 341 do NCP, .

Quanto a modalidade de ruptura, aplicado o princípio da continuidade, incumbia à ré a comprovação de eventual falta grave a justificar a dispensa. Não tendo assim agido, presumo imotivada a dispensa, devidos à reclamante o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, saldo de salário, 40% FGTS e entrega das guias de FGTS e SD.

Procedente o pedido de anotação da baixa na CTPS da Reclamante, devendo ser procedida a baixa com data de 24/07/2014 (CLT, art. 487 e OJ 82 do TST; Lei 12.506/2011, art 1º), desde já autorizando-se à Secretaria da Vara que procedam aos registros, conforme o estipulado no art.39, §1o, combinado com o art.711, alínea "j", ambos da CLT, no caso de não cumprimento por parte da reclamada. Procedente o pedido 2 nestes termos.

Por não efetuado o pagamento dos salários atrasados, procedente o pedido 1.

Não comprovado o pagamento das parcelas discriminadas, procedentes os pedidos 5 e 6.

Observada a norma coletiva da categoria, procedente o pedido 7.

Não observado o prazo legal de pagamento, devido a multa do art. 477, CLT, procedente o pedido 9. Não havendo impugnação específico às verbas postuladas, apenas contestando superficialmente a matéria, as tenho como incontroversas, motivo pelo qual, igualmente devida a multa do art. 467, CLT, procedendo o pedido 10.

Quanto à Súmula 388, TST, certo é que a falência das rés somente foi decretada em 05/05/2016, ou seja, mais de 2 anos após a dispensa imotivada da parte autora, não sendo cabível sua aplicação ao caso em tela.

Observada a modalidade de dispensa reconhecida, determino à Secretaria a expedição de alvará ao reclamante para saque dos valores depositados na conta vinculada.

Quanto ao FGTS, o caso de não existência dos depósitos ou depósitos a menor, em razão dos prejuízos causados ao empregado, devido o pagamento, a título de indenização, do valor correspondente àquele devido como recolhimento dos depósitos na conta vinculada

10466

do FGTS da autora, durante todo o pacto laboral, acrescido do valor correspondente à multa compensatória de 40% sobre o saldo que deveria estar depositado, procedendo os pedidos 3 e 4 nestes termos.

Desde já determina-se que seja carreado aos autos o extrato analítico da conta vinculada do autor, a fim de que se verifique os eventuais depósitos realizados, deduzindo-se os mesmos da condenação supra, evitando-se enriquecimento sem causa do trabalhador, desde já sendo autorizada a expedição de ofício à CEF em caso de inércia das partes rés.

Dos Honorários.

Quanto a honorários de advogado, entende o juízo que a partir a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE, resta mais do que impossível ao obreiro exercer seu ius postulandi, observadas as exigências e características do próprio sistema. Portanto, devido o pedido, fixado o percentual de 15% por sobre a condenação final líquida, procedendo o pedido 8 nestes termos.

Declara o juízo que as verbas são de natureza salarial, à exceção do FGTS e da multa fundiária, férias indenizadas, multa do art. 477 e 467 da CLT, aviso prévio, reflexos e integrações nessas verbas, indenizatórias.

As demais teses contidas em peça de bloqueio foram devidamente analisadas e afastadas pelo juízo.

2 - Dispositivo.

POSTO ISSO, defiro a gratuidade de justiça a autora, e no mérito **JULGO PROCEDENTES** os os pedidos formulados pelo autor na presente Reclamação Trabalhista tudo de acordo com a fundamentação supra, que a este decisum passa a integrar, com todos os seus efeitos legais, para declarar reconhecer a rescisão do contrato, devendo ser procedida a baixa na CTPS da parte autora com data de 24/07/2014 e condenar as rés - **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS** -, de forma solidária, ao pagamento daquelas parcelas acima deferidas, no prazo legal, conforme restar apurado em liquidação, para cálculo de juros e atualização monetária **ex vi legis**.

Custas de R\$1.000,00 pelas rés, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00, dado à causa e admitido para esse fim.

EXPEÇA-SE ALVARÁ AO RECLAMANTE PARA SAQUE DO VALOR DEPOSITADO EM SUA CONTA VINCULADA.

Honorários de Advogado em percentual de 15% sobre a condenação líquida final.

Correção monetária **ex vi legis**, sendo certo que a época própria é o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 459 da CLT, bem como que se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1o, tudo em conformidade com a súmula no 381 do C. TST. **Observe-se a Súmula 362 do STJ e 439 do C. TST.**

Juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, em conformidade com o art. 39 da Lei no 8.177, de 1991 com aplicabilidade da Súmula 24 do E. TRT da 1a Região.

Imposto de renda em conformidade com o art. 46, § 1o, incisos I, II e III da Lei no 8.541, de 1992, e Provimento no 01, de 1996 da CGJT, salientando-se que o imposto será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. A matéria é pacífica, conforme demonstra a súmula no 368 do C. TST. **Observe-se a nova diretriz da Receita Federal quanto a apuração mês a mês e a OJ 400 do C.TST.**

Contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei no 8.212, de 1991 e da Consolidação dos

Provimentos da Corregedoria Geral do C. TST, ressaltando-se que incumbe ao empregador, devedor das referidas contribuições, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal. O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4o, do Decreto no 3.048/99, que regulamentou a Lei no 8.212/91, sendo pacífico o entendimento, conforme súmula no 368 do C. TST.

Já alerto as partes que reputo litigante de má-fé aquele que interpõe um recurso apenas com o intuito de retardar o regular andamento do processo, de modo que é perfeitamente justificável a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, do NCP.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrei a presente ata, datada e assinada digitalmente na forma da lei.

RIO DE JANEIRO ,14 de Fevereiro de 2017

MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS

Juiz do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 15 de Fevereiro de 2017

MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS]



17011116052954500000046676731

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10467

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO MATTOS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PJe-JT

DECURSO DE PRAZO

Certifico que, no dia 26/06/2017, decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse interposição de recurso, tendo transitada em julgado a decisão de ID

RIO DE JANEIRO , 18 de Agosto de 2017

JORGE PENNA DA FONTE



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JORGE PENNA DA FONTE]



17081802173064500000059822624

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10468

PJ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100497-94.2016.5.01.0038 em 17/04/2017 17:41:42 e assinado por:

- Rafael Epelman

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17041717411809700000051850355**



17041717411809700000051850355

SENHA A10048 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT189497/2016 CÁLCULO DOS JUROS
 ADV MEDICOS DIFERENÇA SALARIAL AJUIZAMENTO 09/04/16
 ADMISSÃO 01/09/89 DATA CÁLCULO 01/07/16
 DATA 12/04/16 DISPENSA 24/04/14 JUROS 2,72%
 SITUAÇÃO NOVO AJUIZAMENTO 09/04/16 TR 0,01229813
 PRESCRIÇÃO 09/04/11 SÚMULA 381 T.S.T.

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	INDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Set	80	1	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	80	2	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	80	3	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	80	4	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	80	5	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	80	6	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	80	7	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	80	8	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	80	9	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	80	10	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	80	11	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	80	12	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	80	13	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	80	14	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	80	15	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	80	16	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	80	17	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL_80	18	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	91	19	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	91	20	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	91	21	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	91	22	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	91	23	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	91	24	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	91	25	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	91	26	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	91	27	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	91	28	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	91	29	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	91	30	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	91	31	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL_91	32	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	92	33	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

SENHA A10049 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT100497/2016 CÁLCULO DOS JUROS
 ADV MEDICOS DIFERENÇA SALARIAL AJUIZAMENTO 09/04/16
 ADMISSÃO 01/09/89 DATA CÁLCULO 01/07/16
 DATA 12/04/16 DISPENSA 24/04/14 JUROS 2,72%
 SITUAÇÃO NOVO AJUIZAMENTO 09/04/16 TR 0,01229813
 PRESCRIÇÃO 09/04/11 SÚMULA 381 T.S.T.

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	INDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Mar	92	34	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	92	35	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	92	36	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	92	37	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	92	38	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	92	39	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	92	40	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	92	41	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	92	42	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	92	43	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	92	44	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL_92	45	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	93	46	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	93	47	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	93	48	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	93	49	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	93	50	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	93	51	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	93	52	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	93	53	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	93	54	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	93	55	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	93	56	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	93	57	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	94	58	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	94	59	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	94	60	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	94	61	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	94	62	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	94	63	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	94	64	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	94	65	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	94	66	6.233,95	0,00	498,72	199,49	698,20	0,								

10469

SENHA A10049 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 ADV MEDICOS PROCESSO Nº RT100497/2016
 DIFERENÇA SALARIAL
 DATA 12/04/16 ADMISSÃO 01/09/89
 DISPENSA 24/04/14
 SITUACAO NOVO AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRICAO 09/04/11

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE TRABALHISTA	MAR/2016	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Out	94	67	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Nov	94	68	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	94	69	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jan	95	70	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Fev	95	71	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mar	95	72	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Abr	95	73	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mai	95	74	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jun	95	75	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jul	95	76	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Ago	95	77	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Set	95	78	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Out	95	79	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Nov	95	80	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	95	81	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	95	82	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jan	96	83	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Fev	96	84	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mar	96	85	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Abr	96	86	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mai	96	87	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jun	96	88	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jul	96	89	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Ago	96	90	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Sep	96	91	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Out	96	92	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Nov	96	93	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	96	94	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	96	95	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jan	97	96	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Fev	97	97	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mar	97	98	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mar	97	99	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	

SENHA A10049 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 ADV MEDICOS PROCESSO Nº RT100497/2016
 DIFERENÇA SALARIAL
 DATA 12/04/16 ADMISSÃO 01/09/89
 DISPENSA 24/04/14
 SITUACAO NOVO AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRICAO 09/04/11

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE TRABALHISTA	MAR/2016	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Abr	97	100	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mai	97	101	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jun	97	102	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jul	97	103	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Ago	97	104	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Set	97	105	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Out	97	106	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Nov	97	107	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	97	108	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	97	109	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jan	98	110	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Fev	98	111	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mar	98	112	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Abr	98	113	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mai	98	114	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jun	98	115	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jul	98	116	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Ago	98	117	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Set	98	118	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Out	98	119	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Nov	98	120	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	98	121	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Dez	98	122	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jan	99	123	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Fev	99	124	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mar	99	125	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Abr	99	126	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Mai	99	127	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jun	99	128	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Jul	99	129	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Ago	99	130	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Set	99	131	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	
Out	99	132	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00	

SENHA A10049	RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO MATTOS			CÁLCULO DOS JUROS	
ADV MEDICOS	RECLAMADA	SOC. GAMA FILHO			AJUIZAMENTO	09/04/16
DATA 12/04/16	PROCESSO Nº	RT1004972016			DATA CÁLCULO	01/07/16
	DIFERENÇA	SALARIAL			JUROS	2,72%
	ADMISSÃO	01/09/89			TR	0,01228813
SITUAÇÃO NOVO	DISPENSA	24/04/14			SÚMULA 381 T.S.T.	
	AJUIZAMENTO	09/04/16				
	PRESCRIÇÃO	09/04/11				

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Nov	99	133	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	99	134	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2000	135	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2000	136	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2000	137	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2000	138	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2000	139	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2000	140	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2000	141	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2000	142	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2000	143	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2000	144	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2000	145	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2000	146	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2000	147	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL_00	148	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2001	149	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2001	150	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2001	151	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2001	152	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2001	153	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2001	154	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2001	155	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2001	156	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2001	157	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2001	158	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2001	159	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2001	160	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL_01	161	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2002	162	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2002	163	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2002	164	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2002	165	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

SENHA A10049	RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO MATTOS			CÁLCULO DOS JUROS	
ADV MEDICOS	RECLAMADA	SOC. GAMA FILHO			AJUIZAMENTO	09/04/16
DATA 12/04/16	PROCESSO Nº	RT1004972016			DATA CÁLCULO	01/07/16
	DIFERENÇA	SALARIAL			JUROS	2,72%
	ADMISSÃO	01/09/89			TR	0,01228813
SITUAÇÃO NOVO	DISPENSA	24/04/14			SÚMULA 381 T.S.T.	
	AJUIZAMENTO	09/04/16				
	PRESCRIÇÃO	09/04/11				

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Mai	2002	166	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2002	167	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2002	168	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2002	169	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2002	170	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2002	171	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2002	172	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2002	173	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL_02	174	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2003	175	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2003	176	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2003	177	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2003	178	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2003	179	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2003	180	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2003	181	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2003	182	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2003	183	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2003	184	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2003	185	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2003	186	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL_03	187	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2004	188	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2004	189	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2004	190	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2004	191	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2004	192	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2004	193	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2004	194	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2004	195	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2004	196	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2004	197	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2004	198	6.233,95													

10472



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

38ª Vara do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 6º andar - Centro - RIO DE JANEIRO - 20231-014 RJ

Tel: 21 2380-7538

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MATTOS

RÉU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, ressalta-se que não há o que se falar em atualização pela tabela IPCA-E do CSJT, com base na RCL 22012 MC/RS, do STF.

Homologo os cálculos da contadoria, fixando a condenação em R\$ 378.819,36, sendo:

10473

R\$ 284.695,38 - Líquido ao Autor.

R\$ 45.299,57 - INSS (GPS 2909)

R\$ 1.638,46 - Custas (GRU 18740-2)

R\$ 2.722,41 - IRPF (DARF 5936)

R\$ 44.463,54 - Honorários Advocatícios 15%

Os juros foram limitados à data da falência, na forma do art. 124, da lei 11.101/2005.

A atualização monetária até a data da falência é requisito formal à expedição de certidão para habilitação do crédito autoral no juízo falimentar, na forma o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. O juízo falimentar deverá atualizar monetariamente os cálculos quando do pagamento do crédito ao autor.

Ciência às partes acerca da homologação acima, em 8 dias.

Decorrido "in albis", expeça-se certidão de habilitação do crédito autoral no juízo falimentar.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2018

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA VALÉRIO

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ALEXSANDRO DE OLIVEIRA VALERIO]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

10474

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO MATTOS

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO CRÉDITO - PJe-JT 016/2018

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo nº **PJE 0100497-94-2016-5.01-0038** desta **38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes **LUIZ CLAUDIO MATTOS**, CRM/RJ 52.38322-3, CPF sob o nº 493.014.117-68, **Reclamante**, e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, CNPJ 12.045.897/0001-59, **Reclamada**, e para fins de habilitação junto ao Juízo da **MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**, situada na Avenida Erasmo Braga, 115 - Lna Central, sala 706, juízo centralizador das execuções contra a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, em estado falimentar, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, funcionando como **Administrador Judicial** o escritório **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES**, com endereço na **Rua da Assembleia, 36 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro**, tel: 3970-3631, verifiquei que a **FAZENDA NACIONAL** é credora da importância líquida de **R\$ 4.360,87** (quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), sendo **R\$ 2.722,41** (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) relativamente ao **imposto de renda** e **R\$ 1.638,46** (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) relativamente a **custas**, conforme cálculos homologados em 26.01.2018, Id b9b2ae9 nos autos do processo acima mencionado.

Como nada mais foi requerido e por ser expressão da verdade, eu, **Maria das Graças Brandão Guimarães** - Técnico Judiciário, lavro a presente certidão que vai devidamente assinada, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO GUIMARÃES

10475



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence
a:
[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]



18022311454442600000069712691

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

10476

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

LUIZ CLAUDIO MATTOS, brasileiro, casado, médico, CRM/RJ 52.38322-3, CPF sob o nº 493.014.117-68, residente e domiciliado na Av. Maracanã, nº 1241, apartamento 902, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20511-000, vem, por seu advogado e procurador in fine assinado, que para fins do art. 39, I do CPC, indica o endereço na Av. Churchill, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-050, para receber as notificações, através de seu Sindicato de Classe, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33809609/0001-65, situada na Rua Manoel Vitorino nº 553, Piedade - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20740-280, **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, entidade de capital fechado, atual Mantenedora da Universidade Gama Filho, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59 e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS**, empresa de suporte à gestão da Mantenedora, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, as duas últimas situadas na Rua Sete de Setembro nº 66, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.050009, pelos motivos que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Primeiramente, requer o Autor desde logo, a concessão do **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7510/86 e inciso LXXIV do art. 5º da CRFB c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68, tendo em vista a sua condição de hipossuficiência.

DA RESPONSABILIDADE DO GRUPO ECONÔMICO

De acordo com o art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Esse parágrafo estabelece uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas. De acordo com o art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Esse parágrafo estabelece uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Pelo critério legal, existe grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, conforme se verifica do §2º do art. 2º da CLT, in verbis:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Assim, tendo em vista que a manutenção da Universidade Gama Filho foi transferida para a 2ª e 3ª Rés, estas assumem, sucessivamente, todas as obrigações contratadas com o seu corpo docente.

O artigo 448 da CLT determina: "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Logo, tendo em vista que o GRUPO GALILEO adquiriu a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, conforme demonstram os documentos em anexo, a Galileo e a UGF se não são a mesma empresa, no mínimo, pertencem agora ao mesmo grupo econômico, impondo-se a condenação solidária das Rés, inclusive de suas mantenedoras, referentes a todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos de trabalho em andamento e os já rescindidos ou não quitados.

DA MANTENEDORA

A Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF é uma associação civil sem fins lucrativos fundada em 05 de agosto de 1953, filantrópica, com sede no bairro da Piedade.

Foi declarada de utilidade pública estadual, nos termos do Decreto Estadual nº 903, de 13 de novembro de 1965 e, posteriormente, de utilidade

10477

pública federal, pelo Decreto nº 70.208, de 25 de fevereiro de 1972 e mais recentemente ratificado pelo Decreto republicado em 27 de Maio de 1992.

A Sociedade Universitária Gama Filho, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 33.809.609.0001-65, com Inscrição Municipal sob o no. 00.904.309 e sede na Rua Manuel Vitorino, 553 - Bairro Piedade, Rio de Janeiro - RJ foi originalmente a mantenedora da Universidade Gama Filho - UGF sendo certo que a transferência da manutenção ao GRUPO GALILEO foi aprovada pelo MEC em 31/05/2012.

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA PARA O GRUPO GALILEO EM 2011

Em 20 de dezembro de 2010 a Galileo Gestora de Recebíveis S/A emitiu debêntures na Comissão de Valores Mobiliários com garantia real de alienação fiduciária. O GRUPO GALILEO concretizou a compra da Universidade Gama Filho - UGF, através de contrato que formalizou a transferência de manutenção no plano institucional. A documentação que comprova essa transação comercial encontra-se acostada à presente.

A transferência de manutenção foi aprovada e registrada no Ministério da Educação em 31 DE MAIO DE 2012, através do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. O MEC publicou a PORTARIA No- 56 o MEC, em anexo, publicada no Diário Oficial, in verbis:

"Art. 1º aprovar a transferência de manutenção Universidade Gama Filho - UGF para Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA que de acordo com o § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passou a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

2º. O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

3º O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior."

DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante foi admitido aos serviços das Reclamadas em 01 de setembro de 1989, para exercer função de Professor, sendo sua última remuneração de R\$ 6.233,95.

Teve seu contrato de trabalho rescindido pelas Reclamadas

em 25 de abril de 2014.

Ocorre que as Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, bem como deixaram de efetuar o pagamento do 13º salário dos anos de 2012 e 2013, 2014 (proporcional), salários de janeiro de 2013 até abril de 2014, bem como deixaram de cumprir outros direitos.

DOS SALARIOS ATRASADOS

As Reclamadas deixaram de efetuar o pagamento dos salários da Reclamante do mês de janeiro de 2013 até abril de 2014, devendo as mesmas serem condenadas a efetuarem o pagamento dos respectivos salários atrasados.

13º SALÁRIO

As Reclamadas deixaram de efetuar o pagamento do 13º salário dos anos de 2012(integral), 2013(integral), 2014 (proporcional) devendo as mesmas serem condenadas a efetuarem o respectivo pagamento.

DAS FÉRIAS

As Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias, logo, deixaram também de efetuar o pagamento das férias do Reclamante do último período aquisitivo.

TRCT NO CÓDIGO 01 COM CHAVE DE CONECTIVIDADE - DA MULTA DE 40% DO FGTS - DA TUTELA ANTECIPADA

O Reclamante faz jus a tradição do TRCT no código 01, acompanhada da chave de conectividade para fins de saque do saldo existente na conta corrente fundiária, bem como da incidência da multa de 40% sobre o montante do FGTS devido sobre todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias aqui postuladas.

Requer, desde já, o Reclamante, seja deferido o pedido da tutela antecipada para que seja expedido alvará para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS.

DOS DEPOSITOS DO FGTS

As Reclamadas não efetuaram corretamente os depósitos fundiários, deixando de proceder ao seu recolhimento.

Assim, requer que seja determinado as Reclamadas que traga aos autos os comprovantes de recolhimentos fundiários de todo o período trabalhado, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil, e sua condenação ao pagamento em espécie.

DO ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

Desde o início da relação laboral, as Reclamadas não

107178

efetuem o pagamento mensal do Adicional de Aprimoramento Acadêmico, rubrica trabalhista prevista na Convenção Coletiva da categoria.

Assim, cumpre registrar que a Convenção Coletiva dos Professores, aplicável ao Reclamante, estabelece o pagamento de um adicional sobre o salário, o qual varia conforme a titulação do médico-professor-empregado, conforme se verifica da Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de 2012, a saber:

"11.1. As mantenedoras se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

10% (dez por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado.

§1º - O percentual fixado no "caput" não é cumulativo em função dos vários títulos possuídos pelo professor, prevalecendo o título de maior importância.

§2º - O pagamento do adicional em percentuais anteriormente praticados de 5, 10 ou 15%, para os professores portadores de título de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, ficam mantidos para os professores contratados até 1º de abril de 2009.

§3º - Para os professores contratados até 01.04.2009 e que passem a portar títulos de mestrado, doutorado ou livre docência, a partir desta data, os adicionais de aprimoramento devidos deverão observar os percentuais estabelecidos no caput desta cláusula."

Cumpre registrar que até abril de 2009, a Convenção Coletiva dos Professores determinava que os médicos-professores titulados com especialização, mestrado e doutorado e livre docência deveriam receber o adicional de aprimoramento acadêmico, restando garantida a percepção do adicional aos médicos-professores que já usufruíam da respectiva rubrica, conforme se verifica da Convenção Coletiva de 2008, in verbis:

"Cl. 12ª - Adicional de Aprimoramento Acadêmico:

Os Estabelecimentos de Ensino se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

a) 5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de especialização;

b) 10% (dez por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

c) 15% (quinze por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado.

§ 1.º - Ficam excluídos da obrigação do pagamento adicional de que trata esta cláusula os estabelecimentos de ensino superior que concedam aos seus professores, adicional por título de pós-graduação cujo valor seja igual ou superior ao resultado dos percentuais previstos no "caput" e aqueles que paguem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante

dos percentuais de aprimoramento acadêmico.

§ 2.º - Os estabelecimentos de ensino que já concedem aos seus professores, adicional por título de pós-graduação, porém, em valor inferior aos estabelecidos no "caput", obrigam-se a complementar tal verba até o limite acordado nesta cláusula.

§ 3.º - Os percentuais fixados no "caput" não são cumulativos em função dos vários títulos possuídos pelo professor, prevalecendo o título de maior importância.

§4.º - Ficam autorizados os estabelecimentos de ensino que de algum modo remunerem seus professores com qualquer tipo de vantagem salarial decorrente de título de pós-graduação, paga de forma incorporada ao salário, a desmembrar tal parcela no pagamento dos salários efetuados, desde que decorra de contrato de trabalho prévio e expresso ou de regimento interno anterior a vigência da presente Norma Coletiva."

Feitos os esclarecimentos acima, a Reclamada requer a condenação das Reclamadas ao pagamento da seguinte rubrica trabalhista prevista na Convenção Trabalhista: o Adicional de Aprimoramento Acadêmico de 5%.

Assim, demonstrado o não pagamento do referido Adicional de Aprimoramento Acadêmico pelas Reclamadas, impõe-se a condenação das Reclamadas ao pagamento do mesmo.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

As Reclamadas, em razão de suas condutas ilegais, deixaram de efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo de lei.

Portanto, faz jus o Reclamante ao pagamento da multa preconizada no art. 477, parágrafo 8º., da CLT.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Em decorrência de tudo já narrado e comprovado, as Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, logo, caso não efetue o pagamento em 1ª audiência do valor devido, deverá ser condenada a pagá-las acrescida da multa do art. 467 da CLT.

DO PEDIDO

O Reclamante requer a V. Exa. a notificação das Reclamadas, para comparecerem à audiência de conciliação e julgamento designada por este D. Juízo, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia e confissão, sendo ao final, julgado procedente o pedido para, condenar as Reclamadas

10479

solidariamente à satisfação dos seguintes direitos conforme deva ser apurado em liquidação de sentença, com os devidos acréscimos legais:

- 1 - Pagamento dos salários da Reclamante dos meses de janeiro de 2013 até abril de 2014;
- 2 - Sejam compelidas a darem a devida anotação de baixa na CTPS, pois as mantedoras não deram a baixa na carteira de trabalho.
- 3- Sejam compelidas a tramitarem o TRCT no código 01 e a respectiva chave de conectividade nos termos da fundamentação, bem como seja deferido tutela antecipada para levantamento dos valores depositados no FGTS através de alvará;
- 4- Pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho e não apenas do valor depositado na conta do FGTS, bem como seja determinado as Reclamadas que traga aos autos os comprovantes de recolhimentos fundiários de todo o período trabalhado, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil, e sua condenação ao pagamento em espécie;
- 5- Pagamento das férias referente ao último período aquisitivo, bem como do aviso prévio;
- 6- Pagamento do 13º salário dos anos de 2012(integral), 2013(integral), 2014 (proporcional);
- 7- Pagamento do Adicional de Aprimoramento Acadêmico de 5%;
- 8 - Pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o total da condenação eis que representada por Sindicato de Classe;
- 9 - Pagamento da multa do art. 477 da CLT;
- 10 - Pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito,

notadamente depoimento pessoal do preposto da reclamada, sob pena de confissão, prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

RAFAEL EPELMAN

Adv. Insc. OAB/RJ 155.392



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[Rafael Epelman]



1604092146221760000033636824

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10480

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO MATTOS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.

LUIZ CLAUDIO MATTOS, qualificado em sua inicial, acionou as rés, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS, alinhando o pretendido, conforme fundamentação de sua atrial com documentos.

Devidamente notificadas, apenas as 2a e 3a rés apresentaram contestação.

Conciliação rejeitada.

Valor da causa fixado, para fins de alçada, conforme o atribuído na inicial.

Processo com documentos.

Na audiência registrada em ata de de ID 3390f88, as partes presentes declararam que não tinham mais provas a produzir, encerrando-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o RELATÓRIO. DECIDE-SE.

1 - FUNDAMENTAÇÃO.

Da Prejudicial de mérito.

Da Prescrição.

As 2a e 3a reclamadas suscitaram oportunamente, quando da apresentação da contestação, a prescrição quinquenal, com fulcro no artº 7º XXIX da CRFB/88. São postuladas verbas anteriores aos cinco anos a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Assim, ministrado o remédio prescriciona que convalesce a lesão de direito, acolho a prescrição quinquenal e julgo o processo extinto com resolução do mérito em relação às pretensões de parcelas vencidas e exigíveis em período anterior a 09/04/2011, com base no art. 487, II do novo CPC.

Do Mérito.

Trata-se de processo trabalhista, em que a parte autora alega ter sido admitida pelas rés em 01/09/989, na função de Professora, sendo dispensada sem justa causa em 25/04/2014, sem receber as verbas que lhe seriam devidas, elencando pedidos em sua atrial.

As 2a e 3a rés insurgem-se contra as pretensões do autor, pugnando pela improcedência.

A 1a ré, devidamente citada, deixou de comparecer à audiência, sendo-lhe declarada a revelia e, conseqüentemente, aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme art.844 da CLT.

Ressalto que a confissão aplicada restringe-se exclusivamente à matéria fática, não excluindo a apreciação das demais provas produzidas nos autos, ante o fato de que tal meio de prova importa tão somente em presunção relativa das alegações do autor.

Após esse breve relato, passa-se a análise:

Requer o autor o benefício da gratuidade de Justiça. Na Justiça do Trabalho a concessão da gratuidade de justiça, se justifica pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado, sob penas de lei, na petição inicial, de que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo próprio e da família (art.790 &3o da CLT c/c art. 4o, § 1o, da Lei no 7.510/86, que deu nova redação à Lei no 1.060/50).Deferido, então, o pedido de gratuidade de justiça.

Da Solidariedade .

É conhecida por este Juízo a administração conjunta dos réus, com a manutenção da Universidade Gama Filho pelo Grupo Galileo, aprovada por meio da portaria do Ministério da Educação nº 56 de 31/05/2012 que previu:

"O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferido pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a transferência de manutenção das 13 (treze) Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º. As mantenedoras adquirentes das instituições de ensino superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de ensino superior referidas

10481

no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos."

A planilha a que se referiu a Portaria deixou certo que a Universidade Gama Filho - UGF e o Centro Educacional Universitário da Cidade - UniverCidade seriam mantidos por Galileo Administração de Recursos Educacionais.

Ademais, em reiteradas reclamações restou incontroversa a existência do Grupo Galileo, sendo de conhecimento deste Juízo, inclusive, a decisão que decretou a falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais e estendeu seus efeitos à Galileo Gestora de Recebíveis.

Nesse sentido, restando clara a concentração econômica do capital, com a permanente existência de todas as pessoas jurídicas envolvidas, possível é a aplicação do disposto no art. 2º e seu §2º da CLT, de acordo com o qual, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Assim, acolho as alegações de existência de grupo econômico e declaro a responsabilidade solidária das rés.

Da Revelia das 2a e 3a rés.

Em que pese a ausência de prepostos das 2a e 3a rés em audiência, não há se falar em revelia, uma vez que se tratam de massas falidas, não possuindo, portanto, empregados.

Ademais, a presença do advogado e a apresentação de contestação demonstraram o animo de defesa das partes.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. MASSA FALIDA. Não se configura cerceio de defesa se a Reclamada, antes da decretação de sua falência, fora regularmente citada, sendo ônus do síndico da massa falida diligenciar no sentido de informar-se acerca de todas as demandas ajuizadas em face da empresa sob sua administração (Processo RO 00002252120125010010 RJ; Orgão Julgador Primeira Turma; Publicação 21/10/2015; Julgamento 13 de Outubro de 2015; Relator Mery Bucker Caminha)

REVELIA. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. ANIMUS DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. A massa falida, em realidade, não possui empregados, o que torna impraticável a presença de preposto em audiência. Considere-se, mais, que a Súmula 337, TST, estabelece que o preposto deve ser necessariamente empregado, salvo quando tratar-se de reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário. Ora, é inexequível, na prática, a presença de preposto da massa falida em audiência, quer porque preposto de síndico seria uma anomalia, já que ele não é o reclamado, quer porque sua figura é de representar, ele próprio, a massa falida. Ante a presença do patrono da

massa falida em audiência, evidenciado o "animus de defesa" e não há que se declarar a revelia da primeira reclamada. Assim, resta caracterizado, no caso em tela, o cerceamento do direito de defesa da recorrente, ao ser impedida de deduzir defesa nos autos. (ProcessoRO 00012344120115020037 SP 00012344120115020037 A28; Órgão Julgador 17ª TURMA; Publicação 01/08/2014; Julgamento29 de Julho de 2014; Relator SORAYA GALASSI LAMBERT)

Afastada a revelia das 2a e 3a rés.

Das Verbas

Pretende o autor o pagamento de salários em atraso, bem como do adicional de aprimoramento e das parcelas rescisórias, com a aplicação dos arts. 467 e 477, § 8o da CLT.

Observada a revelia aplicada à 1a ré, bem como a ausência de impugnação específica sobre a matéria na contestação das 2a e 3a rés e a inexistência nos autos de qualquer documento que faça rejeitar as alegações da parte autora, ônus que competia às reclamadas, entendo como incontroversa a dispensa imotivada e a falta de pagamento das verbas discriminadas.

A contestação acostada é extremamente superficial e genérica, não apresentando a mínima comprovação dos fatos impeditivos para o reconhecimento dos direitos da reclamante, nem mesmo se insurgindo sobre os valores apresentados na peça de ingresso, aplicando-se o art 341 do NCP, .

Quanto a modalidade de ruptura, aplicado o princípio da continuidade, incumbia à ré a comprovação de eventual falta grave a justificar a dispensa. Não tendo assim agido, presumo imotivada a dispensa, devidos à reclamante o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, saldo de salário, 40% FGTS e entrega das guias de FGTS e SD.

Procedente o pedido de anotação da baixa na CTPS da Reclamante, devendo ser procedida a baixa com data de 24/07/2014 (CLT, art. 487 e OJ 82 do TST; Lei 12.506/2011, art 1º), desde já autorizando-se à Secretaria da Vara que procedam aos registros, conforme o estipulado no art.39, §1o, combinado com o art.711, alínea "j", ambos da CLT, no caso de não cumprimento por parte da reclamada. Procedente o pedido 2 nestes termos.

Por não efetuado o pagamento dos salários atrasados, procedente o pedido 1.

Não comprovado o pagamento das parcelas discriminadas, procedentes os pedidos 5 e 6.

Observada a norma coletiva da categoria, procedente o pedido 7.

Não observado o prazo legal de pagamento, devido a multa do art. 477, CLT, procedente o pedido 9. Não havendo impugnação específico às verbas postuladas, apenas contestando superficialmente a matéria, as tenho como incontroversas, motivo pelo qual, igualmente devida a multa do art. 467, CLT, procedendo o pedido 10.

Quanto à Súmula 388, TST, certo é que a falência das rés somente foi decretada em 05/05/2016, ou seja, mais de 2 anos após a dispensa imotivada da parte autora, não sendo cabível sua aplicação ao caso em tela.

Observada a modalidade de dispensa reconhecida, determino à Secretaria a expedição de alvará ao reclamante para saque dos valores depositados na conta vinculada.

Quanto ao FGTS, o caso de não existência dos depósitos ou depósitos a menor, em razão dos prejuízos causados ao empregado, devido o pagamento, a título de indenização, do valor correspondente àquele devido como recolhimento dos depósitos na conta vinculada

10482

do FGTS da autora, durante todo o pacto laboral, acrescido do valor correspondente à multa compensatória de 40% sobre o saldo que deveria estar depositado, procedendo os pedidos 3 e 4 nestes termos.

Desde já determina-se que seja carreado aos autos o extrato analítico da conta vinculada do autor, a fim de que se verifique os eventuais depósitos realizados, deduzindo-se os mesmos da condenação supra, evitando-se enriquecimento sem causa do trabalhador, desde já sendo autorizada a expedição de ofício à CEF em caso de inércia das partes rés.

Dos Honorários.

Quanto a honorários de advogado, entende o juízo que a partir a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE, resta mais do que impossível ao obreiro exercer seu ius postulandi, observadas as exigências e características do próprio sistema. Portanto, devido o pedido, fixado o percentual de 15% por sobre a condenação final líquida, procedendo o pedido 8 nestes termos.

Declara o juízo que as verbas são de natureza salarial, à exceção do FGTS e da multa fundiária, férias indenizadas, multa do art. 477 e 467 da CLT, aviso prévio, reflexos e integrações nessas verbas, indenizatórias.

As demais teses contidas em peça de bloqueio foram devidamente analisadas e afastadas pelo juízo.

2 - Dispositivo.

POSTO ISSO, defiro a gratuidade de justiça a autora, e no mérito **JULGO PROCEDENTES** os os pedidos formulados pelo autor na presente Reclamação Trabalhista tudo de acordo com a fundamentação supra, que a este decisum passa a integrar, com todos os seus efeitos legais, para declarar reconhecer a rescisão do contrato, devendo ser procedida a baixa na CTPS da parte autora com data de 24/07/2014 e condenar as rés - **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS** - , de forma solidária, ao pagamento daquelas parcelas acima deferidas, no prazo legal, conforme restar apurado em liquidação, para cálculo de juros e atualização monetária **ex vi legis**.

Custas de R\$1.000,00 pelas rés, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00, dado à causa e admitido para esse fim.

EXPEÇA-SE ALVARÁ AO RECLAMANTE PARA SAQUE DO VALOR DEPOSITADO EM SUA CONTA VINCULADA.

Honorários de Advogado em percentual de 15% sobre a condenação líquida final.

Correção monetária **ex vi legis**, sendo certo que a época própria é o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 459 da CLT, bem como que se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, tudo em conformidade com a súmula no 381 do C. TST. **Observe-se a Súmula 362 do STJ e 439 do C. TST.**

Juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, em conformidade com o art. 39 da Lei no 8.177, de 1991 com aplicabilidade da Súmula 24 do E. TRT da 1ª Região.

Imposto de renda em conformidade com o art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei no 8.541, de 1992, e Provimento no 01, de 1996 da CGJT, salientando-se que o imposto será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. A matéria é pacífica, conforme demonstra a súmula no 368 do C. TST. **Observe-se a nova diretriz da Receita Federal quanto a apuração mês a mês e a OJ 400 do C.TST.**

Contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei no 8.212, de 1991 e da Consolidação dos

Provimentos da Corregedoria Geral do C. TST, ressaltando-se que incumbe ao empregador, devedor das referidas contribuições, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal. O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4o, do Decreto no 3.048/99, que regulamentou a Lei no 8.212/91, sendo pacífico o entendimento, conforme súmula no 368 do C. TST.

Já alerto as partes que reputo litigante de má-fé aquele que interpõe um recurso apenas com o intuito de retardar o regular andamento do processo, de modo que é perfeitamente justificável a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, do NCP.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrei a presente ata, datada e assinada digitalmente na forma da lei.

RIO DE JANEIRO ,14 de Fevereiro de 2017

MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS

Juiz do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 15 de Fevereiro de 2017

MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS]



17011116052954500000046676731

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10483

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO MATTOS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PJe-JT

DECURSO DE PRAZO

Certifico que, no dia 26/06/2017, decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse interposição de recurso, tendo transitada em julgado a decisão de ID

RIO DE JANEIRO , 18 de Agosto de 2017

JORGE PENNA DA FONTE



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JORGE PENNA DA FONTE]



17081802173064500000059822624

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100497-94.2016.5.01.0038 em 17/04/2017 17:41:42 e assinado por:

- Rafael Epelman

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1704171741180970000051850355**



1704171741180970000051850355

RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT100497/2016
 DIFERENÇA SALARIAL
 ADMISSÃO 01/09/89
 DISPENSA 24/04/14
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRIÇÃO 09/04/11

SENHA A10049
 ADV MEDICOS
 DATA 12/04/16
 SITUACAO NOVO

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Set	88	1	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	88	2	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	88	3	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	88	4	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 89	5	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	89	6	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	89	7	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	89	8	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	89	9	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mal	89	10	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	89	11	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	89	12	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	89	13	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	89	14	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	89	15	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	89	16	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	89	17	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 90	18	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	90	19	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	90	20	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	90	21	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	90	22	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	90	23	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	90	24	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	90	25	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	90	26	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	90	27	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	90	28	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	90	29	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	90	30	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 91	31	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	91	32	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	91	33	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT100497/2016
 DIFERENÇA SALARIAL
 ADMISSÃO 01/09/89
 DISPENSA 24/04/14
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRIÇÃO 09/04/11

SENHA A10049
 ADV MEDICOS
 DATA 12/04/16
 SITUACAO NOVO

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Mar	92	34	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	92	35	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	92	36	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	92	37	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	92	38	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	92	39	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	92	40	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	92	41	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	92	42	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	92	43	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 92	44	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	93	45	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	93	46	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	93	47	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	93	48	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mal	93	49	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	93	50	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	93	51	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	93	52	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	93	53	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	93	54	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	93	55	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	93	56	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 93	57	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	94	58	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	94	59	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	94	60	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	94	61	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	94	62	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	94	63	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	94	64	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	94	65	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	94	66	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

SENHA A10049 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT100497/2016
 DIFERENÇA SALARIAL
 ADMISSÃO 01/09/88
 DATA 12/04/16 DISPENSA 24/04/14
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRIÇÃO 09/04/11

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Nov	99	133	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	99	134	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13ª SAL. 99	135	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2000	136	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2000	137	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2000	138	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2000	139	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2000	140	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2000	141	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2000	142	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2000	143	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2000	144	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2000	145	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2000	146	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2000	147	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13ª SAL. 00	148	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2001	149	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2001	150	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2001	151	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2001	152	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2001	153	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2001	154	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2001	155	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2001	156	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2001	157	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2001	158	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2001	159	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2001	160	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13ª SAL. 01	161	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2002	162	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2002	163	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2002	164	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2002	165	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

SENHA A10049 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT100497/2016
 DIFERENÇA SALARIAL
 ADMISSÃO 01/09/88
 DATA 12/04/16 DISPENSA 24/04/14
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRIÇÃO 09/04/11

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Mai	2002	166	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2002	167	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2002	168	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2002	169	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2002	170	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2002	171	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2002	172	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2002	173	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13ª SAL. 02	174	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2003	175	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2003	176	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2003	177	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2003	178	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2003	179	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2003	180	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2003	181	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2003	182	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2003	183	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2003	184	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2003	185	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2003	186	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13ª SAL. 03	187	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2004	188	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2004	189	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2004	190	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2004	191	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2004	192	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2004	193	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2004	194	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2004	195	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2004	196	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2004	197	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2004	198	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

10486

SENHA A10049 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT100497/2016
 ADV MEDICOS DIFERENÇA SALARIAL
 ADMISSÃO 01/09/89
 DATA 12/04/16 DISPENSA 24/04/14
 SITUACAO NOVO AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRIÇÃO 09/04/11

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MES	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Dez	2004	199	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 04	200	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2005	201	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2005	202	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2005	203	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2005	204	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2005	205	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2005	206	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2005	207	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2005	208	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2005	209	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2005	210	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2005	211	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2005	212	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 05	213	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2006	214	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2006	215	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2006	216	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2006	217	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2006	218	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2006	219	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2006	220	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2006	221	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2006	222	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2006	223	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jov	2006	224	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2006	225	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 06	226	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2007	227	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2007	228	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2007	229	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2007	230	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2007	231	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

SENHA A10049 RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT100497/2016
 ADV MEDICOS DIFERENÇA SALARIAL
 ADMISSÃO 01/09/89
 DATA 12/04/16 DISPENSA 24/04/14
 SITUACAO NOVO AJUIZAMENTO 09/04/16
 PRESCRIÇÃO 09/04/11

CÁLCULO DOS JUROS
 AJUIZAMENTO 09/04/16
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MES	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Jun	2007	232	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2007	233	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2007	234	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2007	235	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2007	236	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2007	237	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2007	238	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 07	239	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2008	240	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2008	241	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2008	242	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2008	243	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2008	244	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2008	245	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2008	246	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2008	247	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2008	248	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2008	249	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2008	250	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2008	251	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 08	252	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2009	253	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2009	254	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2009	255	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2009	256	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2009	257	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2009	258	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2009	259	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2009	260	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Set	2009	261	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2009	262	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2009	263	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2009	264	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00

SENHA A10049	RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO MATTOS										
ADV MEDICOS	RECLAMADA	SOC. GAMA FILHO										
DATA 12/04/16	PROCESSO Nº	RT100497/2016										
SITUAÇÃO NOVO	ADMISSÃO	01/09/89										
	DISPENSA	24/04/14										
	AJUIZAMENTO	09/04/16										
	PRESCRIÇÃO	09/04/11										
			CÁLCULO DOS JUROS									
			AJUIZAMENTO 09/04/16									
			DATA CÁLCULO 01/07/16									
			JUROS 2,72%									
			TR 0,01229813									
			SÚMULA 381 T.S.T									

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Dez	2010	265	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2010	266	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2010	267	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2010	268	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2010	269	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mai	2010	270	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jun	2010	271	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jul	2010	272	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Ago	2010	273	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Sep	2010	274	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Out	2010	275	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Nov	2010	276	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2010	277	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Dez	2011	278	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Jan	2011	279	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Fev	2011	280	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Mar	2011	281	6.233,95			0,00	498,72	199,49	698,20	0,00	698,20	1,047441888	731,33	0,00	0,00	0,00
Abr	2011	282	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Mai	2011	283	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Jun	2011	284	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Jul	2011	285	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Ago	2011	286	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Sep	2011	287	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Out	2011	288	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Nov	2011	289	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Dez	2011	290	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Dez	2012	291	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Jan	2012	292	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Fev	2012	293	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Mar	2012	294	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Abr	2012	295	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Mai	2012	296	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Jun	2012	297	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56

SENHA A10049	RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO MATTOS										
ADV MEDICOS	RECLAMADA	SOC. GAMA FILHO										
DATA 12/04/16	PROCESSO Nº	RT100497/2016										
SITUAÇÃO NOVO	ADMISSÃO	01/09/89										
	DISPENSA	24/04/14										
	AJUIZAMENTO	09/04/16										
	PRESCRIÇÃO	09/04/11										
			CÁLCULO DOS JUROS									
			AJUIZAMENTO 09/04/16									
			DATA CÁLCULO 01/07/16									
			JUROS 2,72%									
			TR 0,01229813									
			SÚMULA 381 T.S.T									

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2016 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Jul	2012	298	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Ago	2012	299	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Sep	2012	300	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Out	2012	301	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Nov	2012	302	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Dez	2012	303	6.233,95		311,70	311,70	498,72	199,49	1.009,90	24,94	984,96	1,047441888	1.057,81	300,37	26,12	68,56
Dez	2013	304	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Jan	2013	305	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Fev	2013	306	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Mar	2013	307	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Apr	2013	308	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Mai	2013	309	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Jun	2013	310	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Jul	2013	311	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Ago	2013	312	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Sep	2013	313	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Out	2013	314	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Nov	2013	315	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Dez	2013	316	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Dez	2014	317	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Jan	2014	318	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Fev	2014	319	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Mar	2014	320	6.233,95	6.233,95	311,70	6.545,65	498,72	199,49	7.243,85	523,65	6.720,20	1,047441888	7.587,51	6.307,69	548,49	1.439,80
Abr	2014	321	6.233,95	5.194,96	259,75	5.454,71	498,72	199,49	6.152,91	436,38	5.716,53	1,047441888	6.444,92	5.256,41	457,08	1.199,83
RESOLUÇÃO																
AVISO PRÉVIO 90 DIAS			19.836,94													
FÉRIAS VENCIDAS + 1/3			8.725,35													
FÉRIAS PROP. 8/12 + 1/3			6.529,28													
13º SAL. PROP. 10/12			5.454,71													
MULTA ART. 467 CLT 50%																

10487

RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO MATTOS
 RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
 PROCESSO Nº RT10049772016
 DIFERENÇA SALARIAL
 ADMISSÃO 01/09/89
 DISPENSA 24/04/14
 AJUIZAMENTO 09/04/18
 PRESCRIÇÃO 09/04/11

CÁLCULO DOS JUROS

AJUIZAMENTO 09/04/18
 DATA CÁLCULO 01/07/16
 JUROS 2,72%
 TR 0,01229813
 SÚMULA 381 T S T

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS EM ATRASO	ADIC. APRIMORAMENTO	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE TRABALHISTA	MAR/2016	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
TOTAIS			321						419.377,09	10.323,42	409.053,67			485.348,70	140.329,96		

JUROS

DEVIDO 498.554,60
 CORRIGIDO 485.348,70
 VALOR TRIBUTAVEL 140.329,96

RESUMO DOS CÁLCULOS

	EM REAIS	EM REAIS
CREDITO BRUTO	498.554,60	40.539.048,21717
HON DE 15%	74.783,17	
INSS EMPREGADO	(10.813,18)	(879.254,32297)
IR FONTE	0,00	0,00000
CREDITO LIQUIDO	562.524,49	45.740.652,27678
INSS EMPREGADOR	28.384,81	2.308.042,59778
TOTAL CONDENAÇÃO	601.722,28	48.927.940,10754

CÁLCULO DO IR FONTE IN. 1127/2011

VALOR TRIBUTAVEL 140.329,96
 Nº MESES CÁLCULO 321,00
 VALOR PARC TRIB. 437,16
 ALIQUOTA 0,00%
 PARC DEDUZIR 0,00
 IR FONTE DA PARC 0,00
 Nº MESES CÁLCULO 321,00
 IR TOTAL DEVIDO 0,00

SERGIO VIANA
 CRC-RJ 52.928-01



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

38ª Vara do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 6º andar - Centro - RIO DE JANEIRO - 20231-014 RJ

Tel: 21 2380-7538

PROCESSO: 0100497-94.2016.5.01.0038

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MATTOS

RÉU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, ressalta-se que não há o que se falar em atualização pela tabela IPCA-E do CSJT, com base na RCL 22012 MC/RS, do STF.

Homologo os cálculos da contadoria, fixando a condenação em R\$ 378.819,36, sendo:

104189

R\$ 284.695,38 - Líquido ao Autor.

R\$ 45.299,57 - INSS (GPS 2909)

R\$ 1.638,46 - Custas (GRU 18740-2)

R\$ 2.722,41 - IRPF (DARF 5936)

R\$ 44.463,54 - Honorários Advocatícios 15%

Os juros foram limitados à data da falência, na forma do art. 124, da lei 11.101/2005.

A atualização monetária até a data da falência é requisito formal à expedição de certidão para habilitação do crédito autoral no juízo falimentar, na forma o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. O juízo falimentar deverá atualizar monetariamente os cálculos quando do pagamento do crédito ao autor.

Ciência às partes acerca da homologação acima, em 8 dias.

Decorrido "in albis", expeça-se certidão de habilitação do crédito autoral no juízo falimentar.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2018

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA VALÉRIO

Juiz do Trabalho



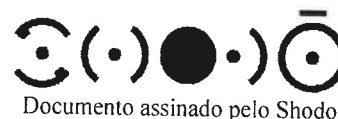
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ALEXSANDRO DE OLIVEIRA VALERIO]



18012617361105300000068416275

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

10490

Processo : 0105323-98.2014.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico que:

1 - desentranhei as prestações de contas conforme determinado às fls. 10.392/10393, criando um incidente por dependência nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

2- intimei o Administrador Judicial, Cléverson Neves, através do contato telefônico nº 3970-3631, na pessoa de Thiago, na data de hoje.

Rio de Janeiro, 06/03/2018.



Funcionário

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES,

já qualificada nos autos do Processo de Falência em epígrafe, vem informar que protocolou a petição anexa nestes autos (vide petição e documentos a ela juntados – DOC. A), a qual, contudo, ainda não foi analisada, pelo que vem reiterar os pedidos lá deduzidos.

Em tempo, se requer seja atualizado o valor perseguido — que, registre-se, é extraconcursal — para R\$ 141.083,39, nos termos da planilha atuarial anexa (DOC. B).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2018.



Gabriel Machado

OAB/RJ 126.309

DOC. A

Comprovante de protocolo de petição – 10/10/2017 – Protocolo n.º
201707443304



MÜLLER, NOVAES,
GIRO E MACHADO
ADVOCADOS

Rua do Carmo nº09, gr. 502 | Centro | Rio de Janeiro
RJ | Cep. 20.011-020 | Tel/Fax (21) 2215-8498
mngm@mngm.com.br | www.mngm.com.br

10493

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CÓPIA

Processo nº. 0105323 - 98. 2014. 8. 19. 0001

RECUP. EMP07 20170748304 10/10/17 17:26:41223150 151830

CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.434.062/0001-37, com sede na Av. Rio Branco, n.º 115, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, vem, por seus patronos (doc. 01), com endereço na Rua do Carmo n.º 09, grupo 502, Centro, Rio de Janeiro - RJ, vem, nos autos da falência em epígrafe, **requerer que o seu crédito de R\$ 105.955,60 (vide Certidão de Crédito anexa – doc. 01) — decorrente de serviços contratados e prestados (APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) para a formulação do plano de recuperação judicial da FALIDA (doc. 02) — seja (i) reputado extraconcursal, na forma dos artigos 84, V¹ e 67² da Lei de Falências, e, portanto, (ii) quitado, desde já, em avanço aos demais credores da massa.**

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos



MÜLLER, NOVAES,
GIRO E MACHADO
ADVOCADOS

Rua do Carmo n.º 09, gr. 502 | Centro | Rio de Janeiro
RJ | Cep. 20.011-020 | Tel/Fax (21) 2215-8498
mngm@mngm.com.br | www.mngm.com.br

Como é possível depreender da documentação que ora se aduna, no dia **30 de abril de 2015**, a ora Requerente celebrou, com a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. (Falida), **contrato de prestação de serviços (doc. 02)**, cujo objeto se circunscrevia à **“elaboração do plano de recuperação judicial”** para a ora Falida. Este Plano se prestaria a subsidiar a Recuperação Judicial desta, aforada em abril de 2014, sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, perante este d. Juízo, tendo o seu processamento sido deferido através da r. decisão proferida pela colenda Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal, em **25/02/2015**.

Pela prestação dos serviços contratados, a Cláusula 4ª do referido Contrato estipulava o pagamento de **honorários de R\$ 86.989,00**, a serem pagos em três parcelas com vencimentos em **06.05.2015, 05.06.2015 e 06.07.2015** (vide doc. 02).

A despeito da ora Requerente ter cumprido à risca suas obrigações, consoante se depreende da narrativa e provas conjugadas no parágrafo logo abaixo, a Galileo deixou de promover **integralmente** sua contrapartida, na forma de pagamento. Em termos mais objetivos: **a ora Falida promoveu um verdadeiro calote**.

Prova do cumprimento integral da obrigação que cumpria a esta Requerente sustenta-se na elaboração do plano de recuperação, após inúmeras reuniões e revisões, e no seu envio aos advogados da Galileo (Falida) através de e-mail (vide **doc. 03**). E, de maneira mais contundente, é bem de ver que o referido plano elaborado pela ora Requerente, em seus exatos termos, foi

de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



MÜLLER, NOVAES,
GIRO E MACHADO
ADVOCADOS

Rua de Carmo nº09, gr. 602 | Centro | Rio de Janeiro
RJ | Cep. 20.011-020 | Tel/Fax (21) 2215-8498
mngm@mngm.com.br | www.mngm.com.br

apresentado perante este douto juízo, nos autos da então Recuperação Judicial (processo nº 0105323.98.2014.8.19.0001), posteriormente convertida em falência.

Assim é que propugna seja o r. Administrador da massa falida intimado para pagar a quantia de **R\$ 105.955,60** (vide planilha atuarial e Certidão de Crédito, respectivamente doc. 04 e doc. 02), nos termos do requerimento formulado no primeiro parágrafo da presente.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017.


Gabriel Machado

OAB/RJ 126.309

DOC. 01

Certidão de Crédito

Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara Cível
 Av. Erasmo Braga, 115 Salas 204 206 208 B CEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2400 e-mail:
 cap07vciv@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0104330-84.2016.8.19.0001**
 Distribuído em : 29/03/2016
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Pagamento
 Exequente: CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES
 Executado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A *¿* EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Florita Gloria Paulon Vasconcelos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/31335, do Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICADO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 29/03/2016 por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo:

Crítério Auditores E Consultores, CNPJ: 02.434.062/0001-37, Avenida Rio Branco 115 / 2º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 20040-004

II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo:

Galileo Administração De Recursos Educacionais S/A - Em Recuperação Judicial, CNPJ: 12.045.897/0001-59, Rua Sete de Setembro 66 Térreo / 2º ao 4º andar/ 7º ao 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 20050-009

III - Valor Informado pelo Credor:

R\$ 105.955,60 (Cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido no Tabelionato da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da presente certidão, o processo de execução acima referido será objeto de baixa e arquivamento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

01/31335 Florita Gloria Paulon Vasconcelos Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr.

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4WE5.4EFN.XNT8.LH3M**
 Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

DOC. 02

Contrato de Prestação de Serviços

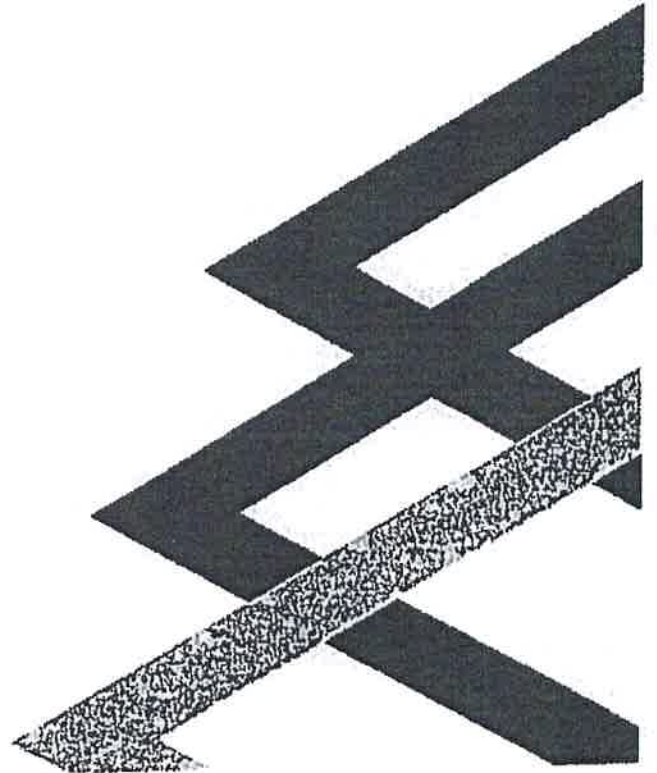


Critério

Consultoria - Contabilidade - Auditoria

*Contrato de Prestação de Serviços de
Consultoria*

GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
CT CAC_RJ1 021.2015





Simetria, sobriedade e equilíbrio das informações.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem,

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, estabelecida na Rua Sete de Setembro nº 66, térreo/2º ao 4º/7º ao 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.050-009, ora representada por seu representante legal na forma do Estatuto Social, doravante denominado **CONTRATANTE** e;

CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES, empresa com sede na Avenida Rio Branco nº 115 – 2º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.062/0001-37 e no CRC sob o nº RJ-003606/O-0 e na CVM sob o nº 11.150, ora representada por seu Diretor Sr. Marcelo dos Santos de Oliveira, brasileiro, contador, CRC/RJ 068459/O-0 e inscrito no CPF sob o nº 889.698.787-34, com endereço comercial na Rua do Ouvidor nº 88 – 3º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, doravante denominada **CONTRATADA** ou ainda **CRITÉRIO**, ou quando citadas em conjunto denominadas simplesmente “**PARTES**”

Considerando que a **CONTRATANTE** tem como atividade operacional básica a manutenção de duas instituições de ensino superior (IES);

Considerando que a **CONTRATANTE**, por força de medida governamental, as IES tiveram suas atividades paralisadas;

Considerando que a paralisação de suas atividades, implicou na impossibilidade de geração de recursos e no conseqüente pagamento das obrigações assumidas pela companhia;

Considerando que, por consequência do inadimplemento de suas obrigações formulou pedido de recuperação judicial na forma da Lei nº 11.101/2005, e pretende ainda promover outras medidas junto aos órgãos competentes, no sentido de recuperar as permissões para o exercício de suas atividades regulamentadas;

Considerando que o artigo 47 da referida lei estabelece que o objetivo da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

Considerando que a **CONTRATANTE** informou que terá até o dia 25 de maio de 2015 para apresentar o Plano de Recuperação Judicial”;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA**, doravante referido simplesmente “**CONTRATO**”, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Sede:
Rua Ouvidor, 88 – 3º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20040-030 | Telef: (21) 2233-0977 / (21) 2263-6757
www.criteriocontabilidade.com.br

Filial:
Av. Rio Branco, 25 - sl. 901 a 904 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20090-902 | Tel.: (21) 2233-1116





Cláusula Primeira - Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto a realização de consultoria através da coordenação de ações, de profissionais envolvidos e de juntada de documentos necessários a elaboração de um plano de recuperação judicial nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, contendo:

- I. Retrato da situação atual;
- II. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- III. Demonstração de sua viabilidade econômica; e
- IV. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, se necessário.

Parágrafo Primeiro – Os custos envolvidos na realização de laudo econômico-financeiro de avaliação de bens, ou de quaisquer outros serviços realizados por outros profissionais, caso se façam necessários, correrão por conta da CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo – Os nossos trabalhos serão realizados em consonância com as estratégias apontadas pelo advogado da Contratante, para patrocinar o acompanhamento da recuperação judicial, permitindo fornecer elementos que sustentem seus argumentos.

Parágrafo Terceiro – A apresentação (protocolo) do pedido bem como do plano de recuperação judicial junto aos órgãos competentes, ficará sob a responsabilidade da CONTRATADA.

Parágrafo Quarto – Eventuais modificações nas Atividades Contratadas serão decididas de comum acordo pelas Partes, preferencialmente por escrito, e implicarão necessariamente na revisão dos Honorários. A solicitação verbal da CONTRATANTE para a realização de outras atividades além das Atividades Contratadas, seguida da prestação dessas atividades solicitadas, dispensa a instrumentalização por escrito aqui referida, passando as novas atividades a serem remuneradas pelo pagamento dos Honorários previstos na tabela de honorários da CONTRATADA.

Cláusula Segunda – Da remessa de documentos e informações
A CONTRATANTE obriga-se a entregar à CONTRATADA todos os documentos e informações solicitados pela equipe da CRITÉRIO, conforme consta do Anexo I.

Parágrafo Primeiro – A entrega dos documentos referidos nesta cláusula nos respectivos prazos é imprescindível à prestação das Atividades Contratadas e à execução pela CONTRATADA das suas obrigações decorrentes deste Contrato. O não cumprimento pela CONTRATANTE das obrigações constantes desta Cláusula desobriga a CONTRATADA de quaisquer penalidades ou responsabilidade que porventura possam decorrer da execução intempestiva das suas obrigações, nomeadamente multa ou juros por atraso.





Simetria, sobriedade e equilíbrio das informações.



Parágrafo Segundo – Além do mais, a apresentação pela CONTRATANTE de quaisquer documentos e informações destacados nesta Cláusula após os prazos previstos acarretará na prorrogação, por igual período, do prazo de entrega concedido à CONTRATADA. Resultará, aliás, na cobrança de honorários adicionais caso haja impacto na disponibilidade/programação dos funcionários da CONTRATADA para a realização destas atividades (overtime).

Cláusula Terceira – Obrigações Periódicas / Serviços Extras e/ou Adicionais
Os serviços objeto do presente Contrato limitam-se estritamente às Atividades Contratadas constantes da Cláusula 2ª, e não incluem quaisquer outras atividades. A realização pela CONTRATADA de qualquer outra atividade que não a atividade contratada poderá ser feita conforme o Parágrafo Segundo da Cláusula 2ª acima ou mediante negociação de contrato específico.

Cláusula Quarta - Honorários
Para o atendimento dos serviços elencados na Cláusula Primeira, nossos honorários são de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) acrescidos dos impostos e contribuições devidos pela CONTRATADA equivalentes a 19,53% (dezenove inteiros e cinquenta e três décimos por cento) totalizando R\$ 86.989,00 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais), que serão pagos através de boletos bancários em três parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 35.000,00 com vencimento em 06/05/2015, a segunda no valor de R\$ 35.000,00 com vencimento em 05/06/2015 e a terceira no valor de R\$ 16.989,00 com vencimento em 06/07/2015.

Parágrafo Primeiro: Os Honorários serão cobrados conforme o caput deste artigo e mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviços e boleto bancário.

Parágrafo Segundo: Em caso de não pagamento dos Honorários no vencimento, serão cobrados cumulativamente, (i) correção monetária de acordo com a variação do IGP-M da FGV entre a data do vencimento e a data do pagamento do valor total devido, (ii) juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido, por mês ou fração desde a data de vencimento até à data de pagamento do valor total devido, (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor do principal, corrigido e acrescidos dos juros moratórios.

Parágrafo Terceiro: Além da multa e dos juros de mora acima previstos, no caso de haver atraso no pagamento dos Honorários em prazo superior a 60 (sessenta) dias, os serviços contratados serão suspensos pela CONTRATADA, até à normalização dos pagamentos. Neste caso, eventuais multas e/ou penalidades e/ou quaisquer outros prejuízos sofridos pela CONTRATANTE em decorrência do não cumprimento das obrigações abrangidas por este instrumento serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE.

Cláusula Quinta - Prazo de Duração, Resilição e Resolução
O presente Contrato tem prazo de duração até a conclusão dos trabalhos destacados na Cláusula Primeira, que deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês de maio de 2015. Para tanto, será imprescindível a disponibilização pela CONTRATADA à CONTRATANTE em até 24 hs, das informações e documentos solicitados no Anexo I.
A resilição deste Contrato não acarretará em pagamento de qualquer indenização, sendo contudo devidos os Honorários da CONTRATADA e o reembolso das despesas da CONTRATADA até à data efetiva do encerramento da prestação dos serviços.

[Handwritten signatures]





Simetria, sobriedade e equilíbrio das informações.



Cláusula Sexta – Responsabilidade

Em nenhum caso será a CONTRATADA responsável por danos especiais, indiretos, punitivos ou consequenciais de qualquer natureza (seja responsabilidade contratual ou legal ou, responsabilidade especial, ou qualquer outra forma de responsabilidade), incluindo qualquer perda de renda ou lucros pela CONTRATANTE, decorrentes do descumprimento de qualquer obrigação no âmbito deste Contrato. As partes acordam que responsabilidade da CONTRATADA nunca poderá exceder o valor total dos Honorários devidos nos doze meses anteriores ao ato ou fato que deu origem à responsabilidade da CONTRATADA.

Cláusula Sétima -- Das informações ao CFC

A CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES possui política para o atendimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/98 regulamentado pela Resolução CFC nº 1.445/13 e pela Instrução CVM 301/99, impostas aos auditores independentes e profissionais e às organizações contábeis.

Cláusula Oitava – Confidencialidade

Todos os funcionários da CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES estão cientes do imperativo de confidencialidade quanto ao manuseio de informações, documentos, contratos, estratégias operacionais, fiscais, administrativas, etc. e manterão em sigilo toda e qualquer informação relativa à CONTRATANTE, sobretudo dos relatórios, planilhas e tudo o que for produzido em atendimento ao objeto do presente Contrato, salvo se for em execução das suas obrigações no âmbito deste Contrato ou de acordo com uma decisão judicial ou de uma autarquia governamental.

Cláusula Nona – Foro

O foro do presente Contrato é o da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2015.

CLÁUDIA C. DA SILVA
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
CONTRATANTE

MARCELO OLIVEIRA
CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: JEFFERSON RODRIGUES DA CRUZ
Ident.: 1426782870
CPF: 02509223580

Nome: FILIPE FOLSTER FROUFE
Ident.: 21.680.717-2
CPF: 129.773.747-23





ANEXO I

- a. Cópia do inteiro teor do processo judicial inaugurado com o pedido de recuperação judicial, que deverá conter os seguintes documentos:
- i. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - ii. as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - ✓ balanço patrimonial;
 - ✓ demonstração de resultados acumulados;
 - ✓ demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - ✓ relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - iii. a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, bem como os documentos de suporte;
 - iv. a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, bem como os documentos de suporte;
 - v. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - vi. a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - vii. os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - viii. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - ix. a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Caso os documentos elencados nos itens i a ix não integrem o processo judicial, será necessário providenciar sua disponibilização à equipe da CRITÉRIO.



DOC. 03

Envio do Plano de Recuperação Judicial através de e-mail

Gabriel Machado

De: Jefferson Cruz <jefferson.cruz@criteriocontabilidade.com.br>
Enviado em: terça-feira, 3 de novembro de 2015 11:46
Para: 'Filipi Froufe'
Assunto: FW: Plano de Recuperação Galileo v5 - Relatório Final - [Galileo]
Anexos: Plano de Recuperação - Galileo - FINAL.pdf



*Simetria, sobriedade e
equilíbrio das informações.*



Jefferson Cruz

Gerente de Consultoria | Cel.: +55 (21) 9 8132-0728

Sede

Av. Rio Branco, 115 - 2 andar
 Centro - Rio de Janeiro
 RJ - CEP 20040-004
 Telefax: (21) 2233-0977
 (21) 2263-6757

www.criteriocontabilidade.com.br

From: Jefferson Cruz [mailto:jefferson.cruz@criteriocontabilidade.com.br]
Sent: segunda-feira, 25 de maio de 2015 16:50
To: 'Samuel Dias Dionizio' <samueldionizio@globo.com>; 'Jorge Otavio Monteiro' <jomonteiro26@gmail.com>; 'Paulo Milet' <pmilet@eschola.com>; marcelooliveira@criterioauditores.com.br; 'Rodrigo Verdussen' <rodrigo.verdussen@gmail.com>; portofarias@portofarias.com.br; 'Adenor Gonçalves' <ags_consult@yahoo.com.br>; guilherme@hbm-adv.com.br
Subject: RE: Plano de Recuperação Galileo v5 - Relatório Final

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo a versão final do Plano de Recuperação Judicial da GALILEO, o qual já está com portador da GALILEO, com os devidos anexos impressos, para ser apresentado ao processo.

Obrigado a todos pela participação nesse trabalho!

Abs,



*Simetria, sobriedade e
equilíbrio das informações.*



Jefferson Cruz

Gerente de Consultoria | Cel.: +55 (21) 9 8132-0728

Sede

Av. Rio Branco, 115 - 2 andar
 Centro - Rio de Janeiro
 RJ - CEP 20040-004
 Telefax: (21) 2233-0977
 (21) 2263-6757

www.criteriocontabilidade.com.br

From: Jefferson Cruz [mailto:jefferson.cruz@criteriocontabilidade.com.br]
Sent: segunda-feira, 25 de maio de 2015 13:02
To: 'Samuel Dias Dionizio'; 'Jorge Otavio Monteiro'
Cc: 'Paulo Milet'; marcelooliveira@criterioauditores.com.br; 'Rodrigo Verdussen'; portofarias@portofarias.com.br; 'Adenor Gonçalves'; guilherme@hbm-adv.com.br
Subject: RE: Plano de Recuperação Galileo v5 - Relatório Final

Jorge/Samuel,

Conforme falamos, precisamos dos seguintes dados para os ajustes finais discutidos na reunião de agora há pouco:

- 1) Relação com os demais cursos que serão disponibilizados quando do credenciamento;
- 2) Currículo do Manoel Peixinho;
- 3) Documentos a serem anexados conforme orientações do Dr. Alex:
 - 3.1- Requerimento de parcelamento de débitos através do Proies, nele a Galileo faz expressamente a assunção dos passivos da Assespa e Sugf, se apresentando como sucessora tributária,
 - 3.2- Protocolo de requerimento junto ao TRT de pedido de unificação de execuções trabalhista, onde a Galileo assumi os passivos da Assespa e Galileo.
- 4) Balanço patrimonial ajustado.

Favor enviá-los até as 13:30h para que tenhamos tempo hábil de efetuar as alterações até as 15:00h. Qualquer anexo adicional que por ventura queiram incluir, favor deixar impresso aqui no escritório impreterivelmente até as 14:30h.

Estou adiantando as demais alterações:

- Opção de compra de 100% do terreno, devendo o comprador disponibilizar área equivalente aos 20% ou ceder caixa para a aquisição de área equivalente pela GALILEO;
- Cidade Universitária: 30 mil alunos e construção de alojamentos para os alunos;
- Informações adicionais das medidas tomadas com o credenciamento.

Grato a todos!

Abs,



*Simetria, sobriedade e
equilíbrio das informações.*



Jefferson Cruz

Gerente de Consultoria | Cel.: +55 (21) 9 8132-0728

Sede

Av. Rio Branco, 115 - 2 andar

Centro - Rio de Janeiro

RJ - CEP 20040-004

Telefax: (21) 2233-0977

(21) 2263-6757

www.criteriocontabilidade.com.br

From: Jefferson Cruz [<mailto:jefferson.cruz@criteriocontabilidade.com.br>]

Sent: segunda-feira, 25 de maio de 2015 10:22

To: portofarias@portofarias.com.br; 'Adenor Gonçalves'; 'Samuel Dias Dionizio'; 'Jorge Otavio Monteiro'; guilherme@hbm-adv.com.br

Cc: 'Paulo Milet'; marcelooliveira@criterioauditores.com.br; 'Rodrigo Verdussen'

Subject: RE: Plano de Recuperação Galileo v5 - Relatório Final

Prezados, bom dia!

Segue em anexo o Plano na versão 5, no qual foi incluído no Capítulo 7.8 o trecho de que trata o ponto (2) do meu último e-mail (abaixo) e mais pequenos ajustes finos.

Falta agora concluirmos sobre os anexos que serão incluídos e sobre o tratamento do pagamento de salários em 30 dias.

Jorge,

Quanto ao segundo ponto, acha possível consultar o Adm. Judicial ainda agora pela manhã, antes da reunião?

Abs,



*Simetria, sobriedade e
equilíbrio das informações.*



Jefferson Cruz

Gerente de Consultoria | Cel.: +55 (21) 9 8132-0728

Sede

Av. Rio Branco, 115 - 2 andar

Centro - Rio de Janeiro

RJ - CEP 20040-004

Telefax: (21) 2233-0977

(21) 2263-6757

www.criteriocontabilidade.com.br

From: Jefferson Cruz [<mailto:jefferson.cruz@criteriocontabilidade.com.br>]

Sent: segunda-feira, 25 de maio de 2015 04:03

To: portofarias@portofarias.com.br; 'Adenor Gonçalves'; 'Samuel Dias Dionizio'; 'Jorge Otavio Monteiro'; guilherme@hbm-adv.com.br

Cc: 'Paulo Milet'; marcelooliveira@criterioauditores.com.br; 'Rodrigo Verdussen'

Subject: Plano de Recuperação Galileo v4 - Relatório Final

Prezados, bom dia!

Primeiramente, muito obrigado a todos pelos comentários, sugestões e elogios ao trabalho, estamos muito felizes com o resultado, fruto do esforço de todos: Critério, Eschola.com, Galileo e Dr. Alex.
Ótimo trabalho em equipe!

Segue em anexo a versão "semi" final contemplando todas as alterações solicitadas e com o trabalho de formatação concluído: capa, sumário referenciado, ordenação de parágrafos etc.
(Envio dois arquivos: "Track changes", com as marcas das alterações feitas, e uma versão limpa, sem as marcas de alterações)

Efetuei também algumas pequenas alterações em nomes de títulos por questões de melhor adaptação, formato de quadros do Capítulo 7, e na ordem dos capítulos finais, de modo a podermos incluir quaisquer anexos no final do documento sem prejudicar as numeração das páginas do sumário.
(Todas estas modificações podem ser verificadas no arquivo "Track changes", em anexo).

Pontos importantes:

1) Não fizemos menção no Plano sobre a obrigatoriedade de pagamento de 5 salários-mínimos por trabalhador em 30 dias, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, sob a hipótese de somente tratar do assunto em etapas posteriores (ex.: assembleia de credores).

Favor confirmar se mantemos desta forma ou incluímos algum tratamento;

2) Faltou um pequeno trecho no documento do Paulo que incluiremos logo amanhã de manhã;

3) Sugiro uma reunião amanhã às 11 h para corroboramos quais documentos devem ser incluídos como anexos ao Plano;

4) Copio o Dr. Guilherme Macedo, advogado da H.B. Cavalcanti e Mazzillo, para participar das discussões finais.

Concluindo estas considerações, teremos o documento final!

Abs,

Jefferson Cruz

Gerente de Consultoria | Cel.: +55 (21) 9 8132-0728



*Simetria, sobriedade e
equilíbrio das informações.*

**Sede**

Av. Rio Branco, 115 - 2 andar
Centro - Rio de Janeiro
RJ - CEP 20040-004
Telefax: (21) 2233-0977
(21) 2263-6757

www.criteriocontabilidade.com.br

From: portofarias@portofarias.com.br [mailto:portofarias@portofarias.com.br]
Sent: domingo, 24 de maio de 2015 20:13
To: Jefferson Cruz
Cc: 'Paulo Milet'; 'Adenor Gonçalves'; 'Samuel Dias Dionizio'; 'Jorge Otavio Monteiro'; marcelooliveira@criterioauditores.com.br; 'Rodrigo Verdussen'
Subject: Re: Capítulo 12 - Recredenciamento

Prezados,

Com essas atualizações, entendo que apresentaremos um excelente plano aos credores.

Parabéns, a todos.

Abraços,

Alex Porto

Em 2015-05-24 19:15, Jefferson Cruz escreveu:

Prezados,

Segue em anexo o Capítulo 12, que trata sobre os fluxos de caixa líquidos com o recredenciamento e a consequente redução do prazo de pagamento dos credores (sugerida para 6 anos).

Peço por favor revisarem e qualquer alteração me informem.

Estou consolidando na versão final as últimas alterações solicitadas, que implicam na modificação de alguns quadros e dados informados no texto.

Abs,



*Simetria, sobriedade e
equilíbrio das informações.*

**Jefferson Cruz**

Gerente de Consultoria | Cel.: +55 (21) 9 8132-0728

Sede

Av. Rio Branco, 115 - 2 andar

Centro - Rio de Janeiro

RJ - CEP 20040-004

Telefax: (21) 2233-0977

(21) 2263-6757

www.criteriocontabilidade.com.br

From: Paulo Milet [<mailto:pmilet@eschola.com>]

Sent: domingo, 24 de maio de 2015 13:48

To: Adenor Gonçalves; portofarias@portofarias.com.br; Samuel Dias Dionizio; Jorge Otavio Monteiro

Cc: Marcelo marcelooliveira@criterioauditores.com.br, Critério; Rodrigo Verdussen; Jefferson Cruz; Paulo Milet

Subject: nova versao do cap.7

Adenor e equipe,

Segue a nova versão do cap 7, incorporando sugestoes recebidas (as mudanças estão assinaladas em vermelho):

Foi incluído o Projeto com a Editora Melhoramentos (ficou como 20% de todo o projeto);

Foi incluído o bloco Cursos Presenciais;

Foi incluído o bloco consultoria;

Ajustei os valores pra não desequilibrar o quadro de pagamentos de credores;

Explicitarei melhor a geração de empregos (Total de 1.000 entre diretos e indiretos).

O Jefferson está gerando a versão (quase) final incluindo os anexos, o capítulo final do recredenciamento e as alterações provocadas por mim.

Mas eu quis antecipar esse capítulo 7 pra colher comentários.

Comentários/ sugestões?

abs

Paulo Milet

DOC. 04

Planilha Atuarial

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**Critério Auditores e Consultores****Data de atualização dos valores: março/2016****Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)****Juros moratórios legais****Acréscimo de 2,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 2,00%	TOTAL
1	Débito	06/07/2015	86.989,00	96.304,09	0,00	7.725,43	1.926,08	105.955,60
Sub-Total								R\$ 105.955,60
TOTAL GERAL								R\$ 105.955,60

DOC. B

Planilha Atuarial atualizada até dia 01/03/2018

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**Critério Auditores e Consultores****Data de atualização dos valores: março/2018****Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)****Juros moratórios legais****Acréscimo de 2,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 2,00%	TOTAL
1	Débito	6/7/2015	86.989,00	105.657,68	0,00	33.312,56	2.113,15	141.083,39
Sub-Total								R\$ 141.083,39
TOTAL GERAL								R\$ 141.083,39

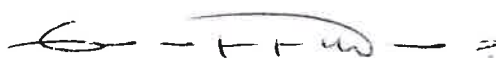
DOC. C

Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos estagiários **RAMON AZEVEDO DE MELLO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.495-E e **TATIANA DE ARAÚJO CARILLO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 209.260-E, todos os poderes a mim outorgados por **CRITÉRIO AUDITORES E CONSULTORES**, nos autos do Processo de Falência de nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2018.



Gabriel Machado

OAB/RJ 126.309

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ.


Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ADRIANA TEREZINHA NEVES NOVELLINO ALVES, já qualificada nos autos, vem, por seu advogado infra assinado, **CHAMAR O FEITO A ORDEM**, para fazer constar na relação de credores da presente recuperação judicial o crédito de R\$ 341.706,81 de direito da Rte., devidamente homologado pelo r. Juízo da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como se depreende com os docs. que ora estão sendo anexados.

O requerido supra se faz necessário, haja vista que na relação de **credores constante destes autos às fls.** o valor devido a Rte. está incorreto, conforme se verifica com **a cópia da referida relação em anexo.**

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.


LUCIANO TOLLA
OAB-RJ 77.521

PRINT MALOTE 201802252039 27/02/18 15:39:27 124184 V

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANA TEREZINHA NEVES NOVELLINO ALVES, brasileira, casada, professora universitária, portadora da carteira de identidade sob nº 06392150-/DETRAN, CPF nº 874.398.677-34, residente e domiciliada na Rua Alagoas, nº 51, Pendotiba, Niterói-RJ, CEP 24.322-410.

Outorgados: Os advogados LUCIANO TOLLA, inscrito na OAB-RJ sob nº 77.521, e BIANCA XAVIER D'ORO DE CARVALHO, inscrita na OAB-RJ sob nº 108.799, ambos com escritório na Av. Ermani Amaral Peixoto, 467, sala 1110, Centro, Niterói-RJ, CEP nº 24.020-072.

Poderes: Gerais para o foro, podendo ainda acordar, discordar, transigir, desistir, receber, dar quitação, argüir suspeições e, ainda, substabelecer com ou sem reservas de poderes, enfim tudo que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Niterói, 16 de outubro de 2017.


ADRIANA TEREZINHA NEVES NOVELLINO ALVES

r.pdf

Abrir com

Gmail

ESCREVER

Cotar

Entrada (329)

Com estrela

Importante

Enviados

Rascunhos (62)

face

Notes

Pessoal

Viagem

Mais

Fwc



e 1.042

Cutach



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 GRUPO FEDERAL DE POLÍCIA LÍQUIDA

IDENTIFICACIONAL

RENATA FERREIRA NEVES NOVELLINO ALVES

RG 3307280402

DATA NASCIMTO 14/02/1966

CPF 074.298.877-34

PAIS BRASIL

PAI FRANCISCO FERREIRA NOVELLINO

MARIA STELLA FERREIRINI A NEVES NOVELLINO

SEX F

ESTADO MATRIMÔNIO

PROFISSÃO

17/01/2011

17/01/2011

390548822

390548822

DATA EMISSÃO 15/02/2011

CITIZENSHIP BR

07470163483

390548822

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010976-10.2014.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ADRIANA TEREZINHA NEVES NOVELLINO ALVES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros

DECISÃO PJe-JT

Ante o decurso do prazo sem manifestação das rés, homologo os cálculos da autora de ID 18cd3ab.

1. Determino a EXECUÇÃO do valor homologado, via Diário Oficial, nos termos do art. 523 do CPC, **em face das rés condenadas solidariamente**. Deverá a ré, quando do recolhimento previdenciário, cumprir a obrigação acessória de preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e informação à Previdência Social - GFIP, conforme artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, específica para a presente Reclamatória Trabalhista, a fim de que os valores recolhidos sejam efetivamente incluídos como contribuição em favor do Trabalhador no Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS.
2. Caso não haja advogado cadastrado nos autos, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória executória para pagamento em 48 horas, sob as mesmas penas.
3. Exaurido o prazo acima sem efetivação do pagamento ou garantia do Juízo, considerando o disposto na Resolução Administrativa n.º 1470/2011, do C. TST (§1.º-A do art. 1.º), e uma vez já citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), determino o bloqueio on-line (Bacen Jud) em suas contas bancárias.
4. Se infrutífero ou insuficiente o intento, inclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei n.º 12.440/2011.
5. Tendo a executada efetuado pagamento mediante depósito da quantia devida, e ainda não tendo havido qualquer manifestação no prazo legal, *certifique a Secretaria a expiração de prazo e*

- expeçam-se alvarás ao exequente, INSS e Fazenda Nacional, no que couber.
6. Em caso de bloqueio de valores totais no Bacenjud, dê-se ciência ao executado da medida, anotando-se a garantia do débito no BNDT. Transcorrido *in albis*, certifique-se o prazo e expeçam-se os alvarás, conforme o item anterior;
 7. Em caso de embargos ou impugnação, intime-se a parte adversa para contestação, retornando os autos à conclusão para julgamento, posteriormente.
 8. Em se garantindo a execução de outro modo, a qualquer tempo, fica desde já determinada a alteração para garantia do débito no BNDT.
 9. Não tendo sido encontrados valores através do convênio com o Bacenjud, proceda-se a restrição de veículos de propriedade da ré através do sistema Renajud, vedando-se a transferência, o licenciamento e a circulação.
 10. Sendo positiva a restrição, inclua-se em pauta para tentativa de conciliação em fase de execução. Sendo negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
 11. Em não havendo acordo, expeça-se mandado para penhora e avaliação ou carta precatória com tal fim, recaindo preferencialmente sobre os veículos restringidos junto ao Renajud.
 12. Caso o(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens se encontrem em outra jurisdição, fica desde já determinada a expedição de carta(s) precatória(s) para o mesmo fim do item precedente.
 13. Em havendo penhora, certifique-se o prazo e designe-se leilão.
 14. Em caso de eventual insucesso do procedimento executivo até aqui desencadeado, defiro a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios que integram a sociedade no momento da desconsideração. Inclua(m)-se o(a)s sócio(a)s do(a)(s) executado(a)(s) no polo passivo, utilizando-se de consulta à Junta Comercial ou expedição de e-mail ao Secpep para consulta ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme convênio deste Tribunal. Caso não haja endereço disponível dos sócios, mas apenas sua qualificação, determino consulta no Infojud e/ou Bacen Jud para obtenção de endereços. Retifique-se a autuação e proceda-se, quanto aos sócios incluídos, o mesmo *iter* aplicado ao devedor principal.

RIO DE JANEIRO , 5 de Outubro de 2017

GLAUCIA ALVES GOMES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

mnsa



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GLAUCIA ALVES GOMES]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

O/A MM. Juiz(a) KIRIA SIMÕES GARCIA da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59, que se encontra(m) em local incerto e não sabido para ciência da homologação dos cálculos de id d428b16 e para o pagamento do valor total da condenação, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Total: 341.706,81

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[DENISE GODINHO ORMELEZ]



17101111364923200000063361007

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

JD INFORMAÇÕES JURIDICAS
TRRJN - Tel.: 21-3619-1022 / 21 - 3619-1029

(153) LUCIANO BANDEIRA DE TOLLA
AV. AMARAL PEIXOTO, 467/1110

RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - ELETRONICO
71a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - dia 13/10/2017

Sr. Advogado, Notificacao 0000 - Processo No RTOrd-0010976-10.2014.5.01.0071
RECLAMANTE ADRIANA TEREZINHA NEVES NOVELLINO ALVES ADVOGADO
LUCIANO BANDEIRA DE TOLLA(OAB: 77521/RJ) RECLAMADO GALILEO
ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO RECLAMADO
SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO ADVOGADO FERNANDO LUIZ DOS
SANTOS(OAB: 180007/RJ) Intimado(s)/Citado(s): - ADRIANA TEREZINHA NEVES
NOVELLINO ALVES - SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO PODER
JUDICIARIO FEDERAL JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 1a REGIAO 71a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro AVENIDA GOMES
FREIRE, 471, 1o Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014 tel: (21)
23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br PROCESSO: 0010976-10.2014.5.01.0071 CLASSE:
ACAO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985) RECLAMANTE: ADRIANA
TEREZINHA NEVES NOVELLINO ALVES RECLAMADO: SOCIEDADE
UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros DECISAO PJe-JT Ante o decurso do prazo sem
manifestacao das res, homologo os calculos da autora de ID 18cd3ab. Determino a
EXECUCAO do valor homologado, via Diario Oficial, nos termos do art. 523 do CPC, em face
das res condenadas solidariamente. Devera a re, quando do recolhimento previdenciario,
cumprir a obrigacao acessoria de preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de
Garantia de Tempo de Servico e informacao a Previdencia Social - GFIP, conforme artigo 32,
inciso IV, da Lei no 8212/1991, especifica para a presente Reclamatoria Trabalhista, a fim de
que os valores recolhidos sejam efetivamente incluidos como contribuicao em favor do
Trabalhador no Cadastro Nacional de Informacao Sociais - CNIS. 1. Caso nao haja advogado
cadastrado nos autos, expeca-se mandado de citacao e/ou carta precatoria executoria para
pagamento em 48 horas, sob as mesmas penas. 2. Exaurido o prazo acima sem efetivacao do
pagamento ou garantia do Juizo, considerando o disposto na Resolucao Administrativa n.o
1470/2011, do C. TST (§1.o-A do art. 1.o), e uma vez ja citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), d
etermino o bloqueio on-line (Bacen Jud) em suas contas bancarias. 3. Se infrutifero ou
insuficiente o intento, inclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) no Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas, nos termos da Lei n.º 12.440/2011. 4. Tendo a executada efetuado pagamento mediante depósito da quantia devida, e ainda não tendo havido qualquer manifestação no prazo legal, certifique a Secretaria a expiração de prazo e expeçam-se alvarás ao exequente, INSS e Fazenda Nacional, no que couber. 5. Em caso de bloqueio de valores totais no Bacenjud, de-se ciência ao executado da medida, anotando-se a garantia do débito no BNDT. Transcorrido in albis, certifique-se o prazo e expeçam-se os alvarás, conforme o item anterior; 6. Em caso de embargos ou impugnação, intime-se a parte adversa para contestação, retornando os autos a conclusão para julgamento, posteriormente. 7. Em se garantindo a execução de outro modo, a qualquer tempo, fica desde já determinada a alteração para garantia do débito no BNDT. 8. Não tendo sido encontrados valores através do convênio com o Bacenjud, proceda-se a restrição de veículos de propriedade da ré através do sistema Renajud, vedando-se a transferência, o licenciamento e a circulação. 9. Sendo positiva a restrição, inclua-se em pauta para tentativa de conciliação em fase de execução. Sendo negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Em não havendo acordo, expeça-se mandado para penhora e avaliação ou carta precatória com tal fim, recaído preferencialmente sobre os veículos restringidos junto ao Renajud. 11. Caso o(a)s executado(a)s ou seus bens se encontrem em outra jurisdição, fica desde já determinada a expedição de carta(s) precatória(s) para o mesmo fim do item precedente. 12. 13. Em havendo penhora, certifique-se o prazo e designe-se leilão. Em caso de eventual insucesso do procedimento executivo até aqui desencadeado, defiro a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios que integram a sociedade no momento da desconsideração. Inclua(m)-se o(a)s sócio(a)s do(a)s executado(a)s no polo passivo, utilizando-se de consulta à Junta Comercial ou expedição de e-mail ao Secpep para consulta ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme convênio deste Tribunal. Caso não haja endereço disponível dos sócios, mas apenas sua qualificação, determine consulta no Infojud e/ou Bacenjud para obtenção de endereços. Retifique-se a atuação e proceda-se, quanto aos sócios incluídos, o mesmo iter aplicado ao devedor principal. 14. RIO DE JANEIRO, 5 de Outubro de 2017 GLAUCIA ALVES GOMES Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho mmsa

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Classe 1 - ABEL RIBEIRO DA CRUZ R\$ 22.984,78; ABRAO LINCOLN DE OLIVEIRA R\$ 57.473,81; ADAUTO DOS SANTOS MENDONCA R\$ 10.661,68; ADAUTO RAIMUNDO DA SILVA R\$ 9.270,39; ADELAIDE CRISTINA PEREIRA GIAMBRONI R\$ 18.678,38; ADEMAR FERREIRA R\$ 21.905,99; ADEMIR BATISTA DA CUNHA R\$ 10.437,94; ADEMIR TOMAZ R\$ 30.281,64; ADILSON PAULINO COSTA DE SOUZA R\$ 6.404,93; ADRIANA ALBUQUERQUE FAUSTINO R\$ 7.935,74; ADRIANA BRITO DA CRUZ SILVA R\$ 17.469,97; ADRIANA CAETANO CARVALHAL R\$ 41.709,46; ADRIANA CONCEICAO B BRAGA G FONSECA R\$ 98.705,76; ADRIANA DE MELO COSCARELLI R\$ 20.738,29; ADRIANA DO NASCIMENTO CRUZ FALCAO R\$ 9.449,93; ADRIANA KOBI DE MELO RAMOS R\$ 14.722,38; ADRIANA MARIA LEITE DE MACEDO R\$ 39.592,58; ADRIANA PEREIRA MENDES R\$ 53.093,20; ADRIANA PIMENTEL DA SILVEIRA R\$ 3.933,07; ADRIANA SILVA DE SOUZA R\$ 9.732,03; ~~ADRIANA TEREZINHA NEVES N ALVES R\$ 118.933,28;~~ ADRIANE FIGUEIROLA MARTINS R\$ 28.830,96; ADRIANO CORREIA DE ANDRADE R\$ 11.029,59; ADRIANO DE SOUSA LOPES R\$ 12.371,40; ADRIANO EMERICK R\$ 12.262,97; ADRIANO RAFAEL ARAUJO R\$ 3.639,21; ADRIANO RAMOS NETO R\$ 9.053,50; ADRIANO ROSA DA SILVA R\$ 147.888,03; AFFONSO HENRIQUES DA SILVA REAL NUNES R\$ 51.807,85; AGOSTINHO FERRO PINTO VARANDAS R\$ 31,35; AGOSTINHO MANUEL DA SILVA ASCENCAO R\$ 63.215,23; AIDIL LOPES DA SILVA R\$ 3.988,22; ALAN FRANCA VOLKMER R\$ 39.631,29; ALANE MONTENEGRO DE OLIVEIRA R\$ 3.988,22; ALBA VALERIA CHAVANTES R\$ 29.257,15; ALBERTO DE OLIVEIRA PACHECO R\$ 25.347,58; ALBERTO DELEGAVE PESSANHA R\$ 18.086,57; ALBERTO GASPAR GUIMARAES R\$ 9.328,59; ALBERTO HENRIQUE AMORIM R\$ 26.260,87; ALBERTO LUIZ R\$ 23.855,91; ALBERTO NOGUEIRA R\$ 170.429,03; ALBERTO RAMON FERREIRA TEIXEIRA R\$ 10.406,46; ALCIDES MIQUEIAS LIMA DIAS R\$ 4.138,99; ALCINDO MARCIO SANTOS DE MIRANDA R\$ 18.605,24; ALDA ROCHA MENDONCA R\$ 51.649,55; ALDACI MARIA DA SILVA ARAUJO R\$ 9.313,84; ALDEMAR D ABREU PEREIRA R\$ 55.274,95; ALEXANDER RAMOS SANTOS R\$ 49.621,02; ALEJANDRO JOSE MANZANO GOMEZ R\$ 11.725,63; ALESSANDRA BENTO VEGGI DAVID R\$ 63.160,66; ALESSANDRA COSTA DE SOUZA R\$ 14.933,17; ALESSANDRA CRISTINA M DA SILVA R\$ 3.988,22; ALESSANDRA CUNHA MACIEL R\$ 16.449,50; ALESSANDRA DA ROCHA P MULDER R\$ 7.225,76; ALESSANDRA DE SOUZA M ESTEVES R\$ 28.963,37; ALESSANDRA LOURENCO COUTO

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-10403/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 21/11/17

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/11/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 155496/RJ, 2017/0297900-3, NÚMERO NA ORIGEM: 01053239820148190001 / 1053239820148190001 / 00104892720145010043 / 104892720145010043, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO RJ E JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO -- ASSESPA SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 43/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ. EM SUAS RAZÕES, ARGUMENTA QUE, APÓS A REVOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GALILEO, FOI DECRETA A FALÊNCIA DESTA, "EM MAIO DE 2016, MEDIANTE A SENTENÇA DE QUEBRA DA LAVRA DO JUÍZO EMPRESARIAL SUSCITADO QUE, AO LARGO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINOU, NO MESMO ATO DECISÓRIO, A LACRAÇÃO DE VÁRIOS IMÓVEIS, DENTRE OS QUAIS O DA ASSESPA SUB EXAMINEM" (E-STJ, FL. 4). COMPLEMENTANDO, ASSERE QUE "A LACRAÇÃO, DE CARÁTER CAUTELAR E PLASMADA NO ART. 99, X DA LEI DE FALÊNCIAS, SE DESTINOU A VIABILIZAR, NUM MOMENTO SUBSEQUENTE, A>

AREA DE COLA

fabricado - F0073/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou.....
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME612857260BR 884

DHP 21/11/2017 20:29

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EVENTUAL ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS EXPLORADOS PELA GALILEO – INCLUINDO-SE AÍ OS DA ASSESPA –, SENDO CERTO QUE O JUÍZO FALIMENTAR ORDENOU O SEU OFICIAL DE JUSTIÇA, EM DILIGÊNCIA NO LOCAL, APURASSE SE HAVIA RISCO CONTRA OS BENS DA MASSA FALIDA OU DOS INTERESSES DOS CREDORES [...]” (E-STJ, FL. 4).ADUZ QUE, EMBORA TENHA SIDO DETERMINADA A DESCONSIDERAÇÃO DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, MESMO NÃO INTEGRANDO GRUPO ECONÔMICO JUNTAMENTE COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA NEM TENDO CONTRIBUÍDO PARA A INSOLVÊNCIA DESTA, DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DECIDIR ACERCA DOS ATOS CONSTRITIVOS INCIDENTES SOBRE O SEU PATRIMÔNIO, UMA VEZ QUE "DE NADA ADIANTARÁ A SUA DEFESA NO INCIDENTE SE, PARALELAMENTE, E ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO FALIMENTAR, FOREM TODOS OS SEUS BENS PRACEADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA PAGAR APENAS DETERMINADOS CREDOPES TRABALHISTAS” (E-STJ, FL. 5).NESSE CONTEXTO, PUGNA SEJA CONCEDIDA LIMINAR "A FIM DE DETERMINAR O SOBRESTAMENTO TOTAL E IMEDIATO DA AÇÃO TRABALHISTA N/0 0010489-27.2014.5.01.0043, [...], IMPEDINDO-SE, COM ISSO, A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO CONSEQUENTE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM PROL DO HOTEL ATLÂNTICO PALACE” E DESIGNAR O "MM. JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS E CORRELATIVAS MEDIDAS URGENTES” (E-STJ, FL. 11). AO FINAL, PEDE SEJA "DECLARADA, EM DEFINITIVO, A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, JUÍZO FALIMENTAR, PARA DETERMINAR O DESTINO DO IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DA ASSESPA, SITUADO NA RUA ALMIRANTE SADDOCK DE SÁ N/0 246, REQUERENDO-SE, AINDA, QUE O MESMO DECISUM, AO SE PRONUNCIAR SOBRE A VALIDADE DOS ATOS DO JUÍZO LABORAL (INCOMPETENTE), PRONUNCIE A NULIDADE DA ARREMATACÃO ALI LEVADA A EFEITO PELO HOTEL ATLÂNTICO>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fábrica - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

10

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO

EXMO (A) . SR (A) . JULZ (A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA

ME612857260BR 884



DHP 21/11/2017 20:29

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

PE 22/11 12:00

CONTEUDO DA MENSAGEM

<PALACE, DEVOLVENDO-LHE O VALOR QUE DANTES DEPOSITARA PARA CONCRETIZAR A AQUISIÇÃO DO BEM" (E-STJ, FL. 12).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.COM EFEITO, VERIFICO QUE A SITUAÇÃO DETALHADA NÃO RECLAMA A INTERVENÇÃO DESTA CORTE, EM QUE PESE AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA SUSCITANTE. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA É REGIDO PELO ART. 105, INCISO I , ALÍNEA D, DA CF, PELOS ARTS. 66 E 951 A 959 DO CPC/2015 E PELOS ARTS. 193 A 198 DO RISTJ. NOS TERMOS DO ART. 66 DO CPC/2015, O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SE CONFIGURA QUANDO DOIS OU MAIS JUÍZES DECLARAM-SE COMPETENTES OU CONSIDERAM--SE INCOMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE UMA MESMA MATÉRIA OU QUANDO EXISTIR CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS ENTRE DUAS OU MAIS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS.O PRESENTE CASO, CONTUDO, NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO REFERIDO DISPOSITIVO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DECISÕES CONFLITANTES ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. ISTO PORQUE, EMBORA SEJA POSSÍVEL INFERIR, DOS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, QUE A TITULARIDADE DO BEM OBJETO DE LACRAÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA SEJA DA SUSCITANTE, ESTA NÃO É PARTE NO PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, APONTADO COMO SUSCITADO.NESSA ESTEIRA, A TESE SUSTENTADA VAI DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA, UMA VEZ QUE O COMANDO DA SÚMULA 480/STJ É NO SENTIDO DE QUE "O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA".NÃO OBSTANTE O REFERIDO VERBETE SUMULAR REFIRA-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CASA ADMITE A SUA APLICAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA, SEGUNDO SE DEPREENDE DO SEGUINTE JULGADO:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC079100

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
 EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME6128572 884



DHP 21/11/2017 20:29

PE 22/11 12:00

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. 1. O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA EM RELAÇÃO À SOCIEDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DAQUELA QUE ADENTROU A FASE DE RECUPERAÇÃO OU LOGROU A QUEBRA – AINDA QUE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO –, E QUE NÃO ESTÁ EM PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO OU SUBMETIDA A CONCURSO UNIVERSAL, NÃO VIOLA O JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA, NÃO SE VERIFICANDO, ASSIM, CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. 2. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 3. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 480 DA SÚMULA DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC 123.860/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/08/2013, DJE 04/09/2013) ACRESCENTE-SE, POR OPORTUNO, QUE SUPOSTO EQUÍVOCO PRATICADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVE SER IMPUGNADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO CONSTITUINDO O PRESENTE EXPEDIENTE INSTRUMENTO ADEQUADO PARA IRRESIGNAÇÕES DESSA NATUREZA, POIS ISSO IMPORTARIA EM INADMISSÍVEL TRANSMUDAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MERO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESSE MODO, AUSENTE O FUMUS BONI IURIS, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO, E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 20 DE NOVEMBRO DE 2017.”

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N.º 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC0731930

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	


DESTINATÁRIO
 EXMO(A) SR(A) JUZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMUS BRAG, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME612857260BR 884



DHP 21/11/2017 20:29

PE 22/11 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME612857260BR 884
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/11/2017 20:29

10528



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUSTIÇA
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PÊTIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL.)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>


AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrizio - FC073120

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME612857260BR 884  DHP 21/11/2017 20:29

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

PE 22:11 12:00

119/173

José Veras Rodrigues
 &
 Carlos H. Veras Rodrigues
 Advogados
 Av. 13 de Maio, n.º 33, Bloco B, Sala 610, Centro/RJ - CEP: 20031-920 - Tel: (21) 2240-8702
 e-mail: escritorioveras@gmail.com

Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Cidade do Rio de Janeiro

201801303775 26/02/18 AT:30:13:13:17:01/2018


PROCESSO N.º 0105323-98.2014.8.19.0001

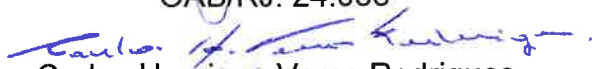
MÁRIO MEYER RODRIGUES FERNANDES, nos autos da Falência em tela, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, requerer a V.Ex.ª se digne determinar seja retificado o crédito de classe trabalhista do habilitante lançado no Edital, passando de R\$33.839,85 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para o valor de R\$38.437,59 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme valores constantes na Certidão de Crédito Trabalhista, ou seja, a soma de R\$33.839,85 + R\$4.597,74, totalizando, pois, a importância acima informada (doc. anexo).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018


 José Veras Rodrigues
 OAB/RJ: 24.088


 Carlos Henrique Veras Rodrigues
 OAB/RJ: 126.675

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt07.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010089-09.2014.5.01.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIO MEYER RODRIGUES FERNANDES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

PARA DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE FALÊNCIA

CERTIFICO que, nesta data, revendo a tramitação eletrônica do processo de nº **0010089-09.2014.5.01.0012**, desta 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **MARIO MEYER RODRIGUES FERNANDES**, portador do CPF nº 544.508.457-49, como exequente, e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A)**, CNPJ nº 33.809.609/0001-65, como executada, em despacho prolatado pelo MM. Juízo ficou determinado que os credores: **MARIO MEYER RODRIGUES FERNANDES; UNIÃO FEDERAL; JOSÉ VERAS RODRIGUES**, e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, devem habilitar seus créditos junto ao processo de falência da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A)**, perante o MM. Juízo 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, no importe, respectivamente, de: **R\$ 33.839,85** (trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), como crédito líquido do exequente acima qualificado, com juros até 09/05/2016; **R\$ 4.597,74** (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), como crédito líquido do exequente acima qualificado, só dos juros a partir de 10/05/2016; **R\$ 2.678,98** (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), como crédito devido pelo exequente a União Federal a título do imposto de renda; **R\$ 6.167,49** (seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), como crédito de honorários advocatícios devido ao advogado José Veras Rodrigues, OAB/ 24.088; **R\$ 7.331,56** (sete mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) como crédito de contribuição previdenciária devido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, todos os créditos apurados considerando-se a data falência e com reflexos até 31/08/2017, quando cabíveis.

Outrossim, certifico, ainda, que também é devido pela executada, em favor da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, a importância de **R\$ 623,69** (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), a título de custas judiciais.

E, por ser a expressão da verdade, eu, Niceu Vieira de Melo Filho, Analista Judiciário, lavrei a presente certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Diretor de Secretaria, aos 21 dia do mês de agosto do ano de 2017.

Sandro Soares da Cruz

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SANDRO SOARES DA CRUZ]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



10532

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, a **Dra. Paloma Veras Ferreira, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº 211.792**, com escritório na Avenida Treze de Maio, 33, Bloco B, sala 610, Centro, Nesta Cidade, os poderes outorgados por **MÁRIO MEYER RODRIGUES FERNANDES**, nos autos da Ação da Falência de Massa Falida de Sociedade Universitária Gama Filho, **Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite perante o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

José Veras Rodrigues

OAB/RJ: 24.08

Carlos Henrique Veras Rodrigues

OAB/RJ: 126.675

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 20720381272-30

MMA. 201787.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de fevereiro, com a redução de 10%, no importe de **R\$ 26.730,00**, tendo em vista que às fls. 9468/9472 foi ofertada a redução dos honorários no percentual de 10%, devido a diminuição do contingente dos processos em curso, tal como justificado no relatório de prestação de contas apresentado pelos Administradores Judiciais às fls. 9465/9467.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.


Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
7ª. VARA EMPRESARIAL

Processo nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

A **UNIÃO**, por meio do Advogado infra-assinado, na forma da Lei Complementar nº 73/1993, vem, respeitosamente, requerer a juntada de expediente expedido pela Massa Falida da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e pela Massa Falida de Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, que aponta no sentido de que nos locais em que supostamente se encontra o acervo acadêmico da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade não possuem água e luz, e que " a Administração Judicial depende de autorização do Juízo competente do processo falimentar n. 0105323-98.2014.8.19.0001 para arcar com esses gastos.

Destarte, a União reitera a sua manifestação anterior, no sentido de requerer a V.Exa. a obtenção da

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.

autorização necessária à realização da diligência nas dependências do Campus Piedade da antiga Universidade Gama Filho, mediante agendamento de dia, hora e demais elementos necessários à efetivação da vistoria da documentação com vistas a execução do plano de transferência do acervo acadêmico; bem como que se possibilite a recomposição das condições mínimas (como água, luz e segurança) para que o trabalho possa ser concretizado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Claudio José Silva', with a long horizontal stroke extending to the right.

Advogado da União



Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

Ao Senhor

Luiz Cláudio Lima Costa

Coordenador-Geral de Monitoramento da Educação Superior

Ministério da Educação – MEC

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício L - 1º andar - Zona Cívico-Administrativa

CEP: 70047-900

e-mail: coordenacaodisup@mec.gov.br

Referência: Resposta ao Ofício nº 12/2018/CGMAE/SERES-MEC. Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101 e Processo MEC nº 00732.003075/2017-34

Prezado Sr. Luiz Cláudio,

Fazemos referência ao teor da missiva datada de 23/01/18 (“Ofício”), por meio da qual V.S.a notificou a Administração Judicial da **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** e **MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A** acerca do recebimento de Ofício da Advocacia Geral da União, nos autos da Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101 – TRF 2º Região para que verificasse o acervo acadêmico da Universidade Gama Filho (UGF) e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade).

No item 3 do Ofício V.S.a solicitou algumas informações sobre o local onde estão localizados o acervo acadêmico das Universidades, por essa razão passamos a responder o que fora questionado:



Cleverson Neves



LICKS Associados



- a) *“Os endereços onde estão localizados os documentos que compõem o acervo acadêmico da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade;”* fls. 6570 v. 33 ou fls. 2301 Vol.12

A administração judicial não localizou até o presente momento o acervo acadêmico da Universidade Gama Filho e da UniverCidade, porém há possibilidade de encontrá-los na cidade do Rio de Janeiro, nos seguintes endereços:

- i) Rua Almirante Saddock de Sá nº 245, 246 e 276 – Ipanema
- ii) Rua Manoel Vitorino nº 553 – Piedade
- iii) Rua José Bonifácio nº 140 – Méier

- b) *“As condições de acondicionamento dos documentos e dos locais onde estão guardados, especificando há fornecimento de água, luz e segurança;”*

Conforme informado acima não foi localizado até o presente momento tal documentação, por essa razão não é possível informar as condições da documentação requerida.

No entanto, os locais indicados acima não possuem água e luz, em relação à segurança local é apenas dos vigias contratados pela massa falida para salvaguardar os bens que ali se encontram.

- c) *“Se há, nos locais, condições de trabalho (água, luz e segurança) que permitam a inspeção e retirada dos documentos que compõem o acervo; caso contrário se os administradores judiciais da massa falida da Galileo tem condições de provê-los;”*

Conforme informado anteriormente não há tais recursos disponíveis, pois, a massa falida não possui caixa para arcar com essas despesas.



A Administração Judicial depende de autorização do Juízo competente do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001 para arcar com esses gastos.

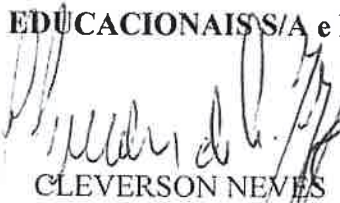
d) *“A indicação de preposto dessa empresa, responsável por acompanhar a inspeção e o grupo de trabalho durante o período do recolhimento dos documentos, com endereço, telefone e e-mail para contato.”*

O responsável por acompanhar inspeção requerida será o Dr. Thiago Neves se encontra no endereço Rua da Assembleia nº 36, telefone: (021)99772-3283 e E-mail: thiagoneves@cncadv.com.br e a Dra. Isabel Bonelli, endereço: Rua São José nº40 – Cobertura e E-mail: adm.judicial@licksassociados.com.br

Por todo exposto, esta Administração Judicial desde já agradece a compreensão e permanece à disposição de V.Sa. para prestar qualquer esclarecimento sobre o acervo acadêmico das Falidas.

Atenciosamente,

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**


CLEVERSON NEVES

OAB/RJ 69.085


GUSTAVO LICKS

OAB/RJ 176.184

REDERICO RIBEIRO

OAB/RJ 63.733



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro

**EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
7ª. VARA EMPRESARIAL**

Processo nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

A **UNIÃO**, por meio do Advogado infra-assinado, na forma da Lei Complementar nº 73/1993, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Encontra-se em trâmite na 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro Ação Civil Pública no. 0125055-98.2014.4.02.5101, movida pela União em face de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS .EDUCACIONAIS S/A; ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS; ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; MANOEL MESSIAS PEIXINHO; e CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO, com pedido principal de entrega de todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico, e correspondente chave ou senha, às instituições elencadas nos quadros constantes do item 75 da peça exordial (selecionadas no

RECOP EMP07 201801464506 06/03/18 16:43:32122903 T42074

processo de transferência assistida), sob pena de multa diária pessoal aos responsáveis pelo descumprimento.

Às fls. 1047/1049 daqueles autos foi exarada decisão com o seguinte teor:

"Fls. 103/121 -

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, uma vez que é notório que encontra-se na condição de "MASSA FALIDA" (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

A pessoa jurídica não tem legitimidade "ad causam" para postular ilegitimidade em benefício dos demais litisconsortes pessoas físicas. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam";

Fls. 622/628 - Indefiro o pedido de exclusão, feito por ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, do polo passivo, já que teria apresentado renúncia ao cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A em 17.03.2014, quase dois meses depois do descredenciamento do estabelecimento de ensino, logo, quando ainda era responsável pela guarda, conservação e transferência do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos da Universidade Gama Filho, não podendo beneficiar-se de sua própria negligência

Fls. 658/662, 672/675 e 916/918 - Intime-se o Sr. Administrador Judicial de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por mandado, desta ação;

Fls. 694/818, 821/830, 831/839, 849/853, 872/880 e 921/924 - Na medida em que os então administradores dos estabelecimentos de ensino UNIVERSIDADE GAMA FILHO e UNIVERCIDADE não demonstraram a regularidade da gestão do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos dessas entidades, não poderiam pretender beneficiar-se da negligência que lhes foi comum, para o fim de exonerarem-se da obrigação de entregar aos legítimos titulares daquele patrimônio - seus alunos e ex-alunos - os bens que lhes pertencem. Questões de ordem formal não podem ser sobrepor à desídia

✓

com que aquele acervo foi tratado pelos réus. Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro;

Fls. 931/937, 948/950, 965/972 e 1028/1031 - Indefiro os pedidos de ingresso, a título de assistência litisconsorcial, uma vez que em ação civil pública pessoas físicas não são legitimadas para propô-las;

Fls. 1045/1046 - Defiro a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906/907) com CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A (fls. 90/91).

Cumpre observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, "no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC". O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que "nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas". Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa.

Expeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita." (grifei)

Mais adiante, às fls. 1087/1088, ao julgar embargos de declaração interpostos pela União, assim determinou o MM. Juízo da 10ª. Vara Federal:

"A decisão faz todo o sentido. Todos são obrigados a colaborar com o Poder Judiciário, as partes e terceiros. A União Federal



idealizou e planejou as atividades necessárias à identificação, coleta, tratamento e conservação dos documentos escolares dos então estudantes de Universidade Gama Filho e de UniverCidade, ambas pertencentes a GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A . A decisão apenas determinou que cumpra com o planejamento que ela própria formulou e apresentou no processo. O terceiro, por sua vez, em oportunidade anterior, não opôs qualquer resistência à realização das diligências nos imóveis. O absurdo é ver que a União Federal, através de sua Advocacia da União, sem nem ter tentado telefonar para o representante legal da proprietária dos imóveis, tenha resolvido embargar de declaração, e indo contra a sua própria conduta. Nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se a União Federal para que inicie a efetivação das atividades previstas no planejamento que ela mesma formulou e juntou nestes autos, em cinco dias úteis, sob pena de extinção por falta de interesse objetivo no processo, e de imposição de multa de dez mil reais, por motivo de litigância de má-fé, caracterizada pela criação de incidente desnecessário - os presentes embargos de declaração.

As providências relacionadas no planejamento formulado pela União Federal, a rigor, deveriam ter sido ultimadas antes da consumação do desastre que foi a gestão de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, ruínosa para estudantes e trabalhadores, sob todos os aspectos. Não é possível que continuem a ser negligenciadas, agora no âmbito deste processo judicial."

Assim sendo, diligenciou esta Procuradoria junto à Consultep bem como ao escritório apontado às fls. 90/91 daqueles autos **(ofícios 1009/80 e 1010/80/2018-PRU/RJ/CGJ, de 23/01/2018), solicitando a disponibilização de acesso às dependências do**

Campus Piedade da antiga Universidade Gama Filho, mediante agendamento de dia, hora e demais elementos necessários à concretização de providências cabíveis, junto à empresa CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S.A., PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LEA PRADO FERREIRA DA GAMA, representados judicialmente por V.Sa. (fls. 90/91 dos autos), para fins de cumprimento da decisão judicial acima transcrita, na parte em que determinou o cumprimento do programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC, em 15 (quinze) semanas, o que deve ser iniciado em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo e imposição de multa.

Como resultado dos ofícios encaminhados, **o Dr. ROBERT ROLAND JUNIOR, advogado dos destinatários acima mencionados, se comprometeu a indicar os administradores judiciais, bem como nos elucidou quanto à impossibilidade de intermediar junto os seus clientes o acesso às dependências do antigo Campus, eis que, segundo informou via telefone e email, por decisão desse MM. Juízo a área encontra-se lacrada, daí a necessidade de se provocar esse Juízo Falimentar para que se alcance o objetivo de cumprimento ao decidido pelo MM. Juízo da 10ª. Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro.**

Desta feita, encaminhando em anexo as peças principais da Ação Civil Pública no. 0125055-98.2014.4.02.5101 em curso na 10ª. Vara Federal/RJ, bem como cópia dos ofícios nos. 1009/80 e 1010/80/2018-PRU/RJ/CGJ, de 23/01/2018 enviados à CONSULTEP e à ROLAND JUNIOR & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, **requer a V.Exa. a obtenção da**



autorização necessária à realização da diligência nas dependências do Campus Piedade da antiga Universidade Gama Filho, mediante agendamento de dia, hora e demais elementos necessários à efetivação da vistoria da documentação com vistas a execução do plano de transferência do acervo acadêmico.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Claudio José Silva', with a long horizontal stroke extending to the right.

Advogado da União

10545



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA
_____ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE
JANEIRO

JFRJ
Fls 1

A **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada *ex lege* pelo Advogado da União adiante assinado, vem mui respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso III da Lei 7.347/1985, bem como demais dispositivos legais citados no corpo deste petitório, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de medida cautelar urgente)

em face de

- 1- **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.045.897/0001-59, situado na Rua Sete de Setembro, nº 66, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20050-009, Instituição Mantenedora da Universidade Gama Filho (UGF) e do Centro Universitário da Cidade;

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172

10546



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 2

- 2- **ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS**, Presidente da Galileo Educacional, inscrito no CPF sob o nº 714.512.267-72, com escritório na Rua Buenos Aires, 100, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20070-002;
- 3- **ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS**, Sócio Controlador da Galileo Educacional, inscrito no CPF sob o nº 003.422.157-36, com escritório na Av. Rio Branco, nº 99, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-004;
- 4- **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, Reitor da UniverCidade, inscrito no CPF sob o nº 247.684.805-00, com residência na Rua Santa Clara, nº 357, apto 504, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22041-011;
- 5- **CARMINE ANTONIO SAVINO FILHO**, Reitor da UGF, inscrito no CPF sob o nº 050.777.377-20, com residência na Rua General Rondon, nº 118, casa, São Francisco, Niterói, RJ, CEP 24360-100.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

1. A presente ação tem por finalidade a proteção do direito à educação em sua dimensão individual - traduzido na proteção dos consumidores, ex discentes das instituições de ensino superior mantidas pela 1ª Ré – e em sua dimensão coletiva e difusa – tendo em vista ser a educação um direito de todos, pressupondo um ambiente acadêmico seguro no sistema de ensino federal.
2. A Universidade Gama Filho (UGF) e o Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), mantidas pela 1ª Ré, foram descredenciadas pelo MEC, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do Decreto nº 5.773/2006, "*estando vedada qualquer nova oferta de educação superior - Graduação e Pós-Graduação - Presencial e a Distância, preservadas as atividades de secretaria acadêmica para entrega de documentos*".

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

3. No ato de descredenciamento foi determinada “a **responsabilização da Universidade Gama Filho – UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, pela guarda e organização do acervo acadêmico, entrega da documentação acadêmica para transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pósgraduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, e daqueles que já se formaram pela Instituição de Educação Superior até a finalização da Transferência Assistida**” (grifamos), além da entrega da documentação acadêmica aos alunos, bem como do envio ao MEC “em **ARQUIVO DIGITAL, do Projeto Pedagógico, Grades Curriculares e Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação**”.
4. No caso dos autos, será demonstrado que as Rés estão descumprindo seu dever de guarda e fornecimento do acervo acadêmico (documentos dos alunos e das faculdades), necessário para a devida transferência de seus ex-alunos a outras instituições de ensino e para a emissão de diplomas e outros documentos para ex-alunos.
5. As provas trazidas pela União demonstrarão o inequívoco dano aos ex-alunos (consumidores) em razão não só da recusa imotivada no fornecimento da documentação, mas também em razão da recente notícia da destruição de documentos acadêmicos oriundos do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade. Ademais, demonstrarão o prejuízo ao direito à educação em sua concepção coletiva, tendo em vista o ambiente de insegurança educacional gerado pela atuação das Rés.
6. Assim, tendo vista a gravidade da situação fática e a possibilidade de prejuízos irreversíveis para os ex-discentes das referidas instituições de ensino, com o perecimento de documentação relativa à sua formação acadêmica, **a União pretende ver as Rés compelidas judicialmente a cumprirem sua**

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172

10548



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

obrigação de guarda e fornecimento do acervo acadêmico (documentação dos alunos e das faculdades) para as instituições de ensino vencedoras dos processos de transferência assistida dos alunos oriundos das Instituições de Ensino descredenciadas.

JFRJ
Fls 4

II – DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

7. Considerando o disposto no artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, que firma a competência do foro do local do dano, não resta dúvida de que a presente demanda deve ser processada e julgada por uma das Varas Federais em funcionamento na Cidade do Rio de Janeiro. Eis o texto da lei:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

8. É importante atentar que o acervo acadêmico objeto da presente demanda deve estar arquivado nos *campi* das Rés no Município do Rio de Janeiro. Ademais, as Rés têm sede também nesse município, possuindo, pois, domicílio devidamente constituído na área de competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

III – DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO

9. A legitimidade ativa *ad causam* da União advém diretamente do texto constitucional, em especial dos artigos 205, 209 e 214, que conferem ao Estado (União), o dever de promover a educação e de, sendo o ensino oferecido pela iniciativa privada, estabelecer e exigir o cumprimento de normas gerais da educação nacional e autorizar e avaliar a qualidade do ensino ofertado.

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172

10569



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

10. A legitimidade ativa da União decorre, ainda, do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que estabelece, em seu art. 9º, incs. VII, VIII e IX, o dever da União regulamentar os cursos de graduação e pós-graduação, bem como avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino superior e, também, do estabelecido no Decreto nº 5.773/2006, que "*dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino*".

JFRJ
Fls 5

11. Ademais, esta ação objetiva combater o descumprimento de obrigações estabelecidas pela União (MEC) no ato de descredenciamento de instituições de ensino superior. A própria atribuição do MEC de descredenciar instituições de ensino implica sua legitimidade de cuidar para que esse ato e suas consequências acarretem o menor prejuízo possível aos alunos e sua educação. A União, que descredencia, deve zelar para que esse ato tenha seu curso regular e não prejudique terceiros. Assim, da missão da União de regular, supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, inclusive podendo aplicar a penalidade de descredenciamento, deriva o seu interesse e a sua legitimidade ativa para esta causa.

12. Por fim nesse tópico, há que se ressaltar que a legitimidade da União para o ajuizamento de ação civil pública está diretamente prevista no inciso III, do artigo 5º da Lei nº 7347/85.

IV – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS EM GERAL VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS PRESENTES NA QUESTÃO: DIREITO À EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO DA COLETIVIDADE E DAS GERAÇÕES FUTURAS

13. Na presente ação civil pública a União pretende tutelar o direito à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 6

educação dos consumidores atingidos (direito à educação como direito individual), mas também o direito à educação como direito de toda a coletividade, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, e ainda como direito das gerações futuras (direito à educação como direito coletivo e difuso) ¹.

14. A Ação Civil Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento processual cabível para combater as irregularidades que causem prejuízo ao consumidor, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Como será demonstrado, dado seu valor estratégico, a educação se reveste da qualidade de interesse e direito de toda a coletividade, cujo dever de proteção recai sobre o Estado e sobre toda a sociedade de forma indivisível.

15. Quanto à propositura da Ação Civil Pública pela União, tal possibilidade está expressa no artigo 5º, *caput*, da Lei 7.347/85, de forma que resta inquestionável o cabimento da presente ação, como via processual adequada para a defesa do interesse difuso presente na questão, bem como do direito do consumidor.

16. Mas não é só: a educação constitui um dos bens mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social de qualquer país, além de ser indispensável para o desenvolvimento pleno do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Trata-se de bem de relevante importância estratégica para as atuais e futuras gerações de brasileiros. Pelo impacto que pode causar no modo de vida e desenvolvimento da nossa sociedade, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo o Estado promover o ensino público e autorizar e fiscalizar o prestado pela iniciativa privada. No caso da União, essa fiscalização se refere, precipuamente, ao ensino prestado pelas instituições de ensino superior.

17. A opção constitucional de prever que a educação é direito de todos,

¹ Note que o STJ tem precedente reconhecendo as três dimensões do direito à educação (individual, coletivo e difuso), ao reconhecer o direito indivisível, inclusive das gerações futuras, no fornecimento do curso noturno pelo Colégio Pedro II (2ª Turma do STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 933002 RJ 2007/0047268-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Publicação Dje 29/06/2009).

1055



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fis 7

demonstra o reconhecimento de sua importância. Dada a sua imprescindibilidade para o desenvolvimento coletivo do país e individual do cidadão, a educação é um tema que aflige toda a sociedade, constituindo interesse da coletividade.

18. Tal interesse, considerado em sua dimensão coletiva, embora não seja passível de ser individualizado, nem, tampouco possa ter seus contornos bem definidos, por se revelar entre os membros da sociedade de forma indeterminada, não pode ter sua existência negada. Esse interesse merece ser tutelado, pois há anseio legítimo da sociedade em ver a promoção da educação.

19. No caso em questão, a União, ao editar o ato de descredenciamento - que vem sendo descumprido pelas Rés com a recusa no fornecimento do acervo acadêmico e possível destruição de documentação -, atuou pautado na defesa do interesse público de garantia de padrão de qualidade da educação oferecida pelas instituições de ensino superior (direito difuso à educação de qualidade) e na defesa dos interesses dos alunos consumidores (direito individual homogêneo).

20. Assim, a União ao requerer, através da presente Ação Civil Pública, a entrega do acervo acadêmico - com base nas leis de regência e no que determina o ato de descredenciamento - está em juízo defendendo o direito à educação em suas dimensões individual, coletivo e difuso.

21. Não poderia a União, diante da situação narrada no presente petitório e documentos que o instruem, manter-se inerte. A União recebeu a missão constitucional de promover e tutelar a educação, cabendo a Ela adotar todas as medidas possíveis para inibir condutas que violem o direito à educação, especialmente em suas dimensões coletiva e difusa.

22. A utilização da presente via processual é, portanto, o meio adequado para se promover a proteção dos interesses presentes na questão, cabendo à União a tarefa de representar tais interesses em juízo.

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

V – DOS FATOS

23. A primeira ré, **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, é a mantenedora da Universidade Gama Filho (UGF) e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), Instituições de Ensino Superior que comportavam juntas cerca de **10.000 (dez mil) alunos** em seus cursos. Importante ressaltar que a UGF e a UniverCidade não possuem personalidade jurídica própria, integrando a estrutura da mantenedora.

24. O Ministério da Educação recebeu denúncias acerca da má conduta da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A na gestão administrativa e acadêmica das instituições mantidas pelo grupo (UGF e UniverCidade).

25. Em face das denúncias, instaurou-se um procedimento de supervisão a fim de averiguar a condução administrativa e acadêmica das instituições mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, vislumbrando o cumprimento da legislação educacional vigente.

26. No âmbito do referido procedimento de supervisão, foram tomadas várias medidas para averiguação e enfrentamento dos problemas vividos pelas instituições de educação superior mantidas pela Galileo, entre as quais: (a) instauração de Comissão Paritária, composta por membro do Congresso Nacional, representantes dos discentes e docentes de ambas as instituições, Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, corpo diretivo da Mantenedora e das Mantidas e representantes da SERES; (b) solicitação de apresentação pela Galileo de informações acadêmicas e administrativas, bem como da sua estratégia de reestruturação; (c) aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária; (d) designação de Comissão Permanente de Acompanhamento com atribuição para realizar diagnósticos das condições globais de oferta do ensino nas Instituições de Ensino Superior, bem como dos aspectos acadêmicos, administrativos e de gestão financeira de ambas as instituições mantidas pela Galileo, propondo ações e realizando acompanhamento das medidas ao longo do procedimento de

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172

10552

10553



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 9

supervisão; (e) reuniões com o Galileo; (f) verificações *in loco* nas instalações das instituições de ensino, (g) imposição de medidas cautelares administrativas em face da UGF e da UniverCidade de suspensão imediata de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, suspensão imediata da admissão de novos alunos em seus cursos de graduação por meio de transferência e/ou qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação e suspensão imediata da admissão de novos alunos em cursos de pósgraduação lato sensu.

27. A União (MEC) notificou por diversas vezes a Mantenedora a apresentar informações acerca da sua situação econômico-financeira, bem como sua estratégia para solucionar ou, pelo menos, mitigar os problemas, mas as respostas apresentadas atendiam parcial e insuficientemente o solicitado.

28. No curso do procedimento de supervisão, em julho de 2013, a Galileo descumpriu acordo firmado com os profissionais da UGF e da UniverCidade, não efetuando o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês de julho de 2013, o que acarretou a deflagração de greve, situação que se repetiu em meses posteriores.

29. Os elementos do procedimento de supervisão demonstraram que a oferta da educação nas duas instituições mantidas pela Galileo vinha ocorrendo em desconformidade com o marco regulatório da educação superior, em especial as disposições do Decreto nº 5.773/2006, bem como aquém dos parâmetros de avaliação de qualidade e regularidade instituídos pela legislação pertinente à educação superior.

30. Assim, foram celebrados, no dia 08 de outubro de 2013, os Termos de Saneamento de Deficiências Acadêmicas Institucionais nº 2 e 3/2013 (TSDs), para a Universidade Gama Filho (UGF) e o Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), respectivamente, os quais possuíam ações de curto, médio e longo prazo, objetivando conduzir a reestruturação das condições satisfatórias de ensino nas referidas instituições de ensino superior.

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172

10554
10554



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fis 10

31. Os TSDs estabeleciam, como premissas para o saneamento das deficiências, pressupostos que já haviam sido estabelecidos em reunião paritária, entre os quais: (i) o cumprimento efetivo dos compromissos salariais com professores e técnicos, celebrados com os respectivos sindicatos ou associações representativas, o que inclui a pontualidade nos pagamentos dos salários; (ii) o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora; (iii) a garantia da normalização do ambiente acadêmico; (iv) observância aos prazos, normas e condições dos processos regulatórios; (v) medidas específicas relativas ao aporte e alocação dos recursos que seriam levantados em operação financeira anunciada pela Mantenedora, pactuando previamente a vinculação de tais recursos à consecução de ações de melhoria para a recuperação das instituições de ensino.
32. O MEC, contudo, verificou o descumprimento do pactuado, inclusive em relação aos compromissos salariais com os professores e técnicos.
33. As insuficiências apuradas, o descumprimento do pactuado e todos os demais elementos que constituem o conjunto probatório produzido ao longo do procedimento de supervisão demonstraram um cenário de desmonte da instituição e de inexorável deterioração das condições financeiras e acadêmicas das instituições mantidas pela Galileo.
34. Verificou-se, portanto, que faltava à Galileo uma das condições básicas para a oferta de educação pela iniciativa privada, qual seja, a capacidade de autofinanciamento (art. 7º, III da LDB - Lei 9.394/96). A situação de precariedade da saúde financeira da mantenedora é explícita e admitida, e sua solução dependia da captação de recursos de grande monta anunciada por diversas vezes pela mantenedora e que, decorrido um ano de assunção do novo grupo gestor, jamais se concretizou.
35. Com a quebra das premissas estabelecidas para o ambiente de saneamento, não restou ao MEC alternativa a não ser a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do *caput* do art. 50 do

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172

10555



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 11

Decreto nº 5.773/2006² e dos TSDs firmados com a Galileo, que previam, expressamente, que em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, em especial dos pressupostos elencados no item 2.1 da Clausula 2, o Termo seria suspenso, sendo instaurado de imediato o Processo Administrativo.

36. Pela instrução existente no procedimento de supervisão, verificou-se que as mantidas da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A não dispunham de condições administrativas, financeiras e acadêmicas de continuar suas atividades educacionais, nos termos do inciso III do art. 7º da LDB c/c alínea "f", inciso I do art. 15 do Decreto 5.773/2006, situação agravada pelo não cumprimento dos acordos trabalhistas e pela incapacidade de manutenção, sequer, dos pagamentos regulares.

37. Ademais, foram descumpridas as ações iniciais dos Termos de Saneamento de Deficiências Acadêmicas Institucionais celebrados com o MEC, conforme apurado pela Comissão Permanente de Acompanhamento e já detalhado anteriormente.

38. Na defesa apresentada pela Galileo no Processo Administrativo instaurado nos termos dos arts. 50 e 52 do Decreto nº 5.773/2006, a mantenedora não apresentou argumentos sólidos que afastassem, de forma definitiva, as debilidades constatadas na gestão das mantidas, principalmente no que se refere às insuficiências financeiras. Com isso, os argumentos apresentados na justificativa de instauração do processo administrativo não foram combatidos, mas sim reforçados.

² Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV - outras informações pertinentes;
- V - consignação da penalidade aplicável; e
- VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo

10556



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

39. Os elementos do processo demonstraram desatendimento às normas do marco regulatório da educação superior, permanecendo a situação de irregularidade e ausência de condições para a oferta de educação superior.

40. Assim é que a situação não comportava outra saída que não o descredenciamento das instituições mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A: Universidade Gama Filho (UGF) e Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), penalidade aplicada pelo MEC, nos termos do Despacho de Secretário nº 02/2014, publicado no DOU do dia 14 de janeiro de 2014, retificado pelo Despacho do Secretário nº 05/2014, publicado no DOU do dia 22 de janeiro de 2014.

41. Neste mesmo ato foi determinado que a mantenedora fornecesse a documentação acadêmica de transferência dos alunos, o que não foi cumprido, dando ensejo a ação judicial movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0015049-88.2014.8.19.0001), no bojo da qual foi proferida decisão judicial fixando prazo para que tal documentação fosse fornecida, o que também restou descumprido pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

42. No mesmo dia do descredenciamento foram publicados os Despachos do Secretário nº 3 e 4/2014 que determinaram a publicação de Editais para Transferência Assistida dos alunos oriundos das instituições descredenciadas. Foram publicados no DOU do dia 23 de janeiro de 2014, em Edição Extra, os Editais nº 1, 2 e 3/SERES, relativos à chamada pública para adesão ao processo de transferência assistida dos discentes oriundos das instituições de ensino superior descredenciadas.

43. Em 21 de fevereiro de 2014, o MEC tornou público o resultado dos Editais nºs 01 e 02, relativos à transferência assistida dos estudantes da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade. Ambos os Editais foram vencidos pelo Consórcio Rio Universitário, formado pela Universidade

JFRJ
Fls 12



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

Estácio de Sá (UNESA), pela Universidade Veiga de Almeida (UVA) e pela Faculdade de Tecnologia SENAC RIO (FATEC).

JFRJ
Fls 13

44. Nos termos da Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2014, eis o resultado final da chamada pública para adesão ao processo de transferência assistida de alunos vinculados ao Centro Universitário da Cidade:

Agrupamento	Proposta vencedora	Curso	Instituição Vencedora
Agrupamento A	Consórcio Rio Universitário	Dança	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Direito	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Letras - Espanhol	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Letras - Inglês	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Letras - Língua Portuguesa	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Pedagogia	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Teatro	Universidade Estácio de Sá - UNESA
Agrupamento B	Consórcio Rio Universitário	Administração	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia de Produção	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Redes de Computadores	Faculdade de Tecnologia SENAC RIO - FATEC
Agrupamento C	Consórcio Rio Universitário	Sistema de Informação	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia Ambiental	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Hotelaria	Universidade Estácio de Sá - UNESA

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 14

		Turismo	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Ciências Contábeis	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Jornalismo	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Marketing	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Publicidade e Propaganda	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Relações Internacionais	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Desenho Industrial - Linha Programação Visual	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Desenho Industrial - Linha Projeto do Produto	Universidade Estácio de Sá - UNESA

45. Nos termos da Portaria nº 144, de 24 de fevereiro de 2014, eis o resultado final da chamada pública para adesão ao processo de transferência assistida de alunos vinculados à Universidade Gama Filho:

Agrupamento	Proposta Vencedora	Curso	Instituição Vencedora
Agrupamento D	Consórcio Rio Universitário	Automação Industrial	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia de Controle e Automação	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia de Petróleo	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Engenharia Elétrica	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Engenharia Mecânica	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Petróleo e Gás	Universidade Estácio de Sá - UNESA

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172

10559



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

Agrupamento E	Consórcio Rio Universitário	Direito	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Filosofia	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Geografia - Licenciatura	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Geografia – Bacharelado	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		História – Licenciatura	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		História – Bacharelado	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Jornalismo	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Letras – Inglês	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Publicidade e Propaganda	Universidade Veiga de Almeida - UVA
Agrupamento F	Consórcio Rio Universitário	Arquitetura e Urbanismo	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Desenho Industrial	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia Civil	Universidade Veiga de Almeida - UVA
Agrupamento G	Consórcio Rio Universitário	Ciências Biológicas – Licenciatura	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Ciências Biológicas – Bacharelado	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Educação Física – Licenciatura	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Educação Física – Bacharelado	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Enfermagem	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Enfermagem e Obstetrícia	Universidade Estácio de Sá - UNESA

JFRJ
Fis 15

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
 Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172

10560



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 16

		Farmácia	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Fisioterapia	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Nutrição	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Odontologia	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Psicologia	Universidade Estácio de Sá - UNESA
Agrupamento H	Consórcio Rio Universitário	Gestão da Tecnologia da Informação	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Gestão Financeira	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Matemática	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Ciências Contábeis	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Redes de Computadores	Faculdade de Tecnologia SENAC RIO - FATEC
		Ciência da Computação	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Engenharia de Produção	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Administração	Universidade Estácio de Sá - UNESA

46. Considerando os termos da proposta apresentada e o relatório de verificação *in loco* com parecer favorável, foi publicada a Portaria nº 148, de 27 de fevereiro de 2014, confirmando a Universidade Estácio de Sá (Unesa) como vencedora do Edital nº 3/2014, relativo ao Curso de Medicina da Universidade Gama Filho - UGF.

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 17

47. Os Termos de Compromisso assinados pelas três instituições que integram o Consórcio Rio Universitário - Universidade Estácio de Sá (UNESA), Universidade Veiga de Almeida (UVA) e Faculdade de Tecnologia SENAC RIO (FATEC) possuem, entre outros compromissos, a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico, inclusive para expedição dos diplomas dos alunos.

48. Diante do reiterado descumprimento às determinações do MEC e à decisão judicial, o MEC ainda emitiu o Despacho do Secretário nº 73, de 31/3/2014, o qual determina que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, mantenedora da UniverCidade e da UGF, entregue o acervo digital e físico pertencentes aos ex-discentes para as instituições de ensino superior vencedoras dos Editais dos Processos de Transferência Assistida - PTA, as quais possuem autorização para emissão de documentos dos alunos originários das instituições de ensino descredenciadas, nos termos da Portaria nº 219, de 31 de março de 2014.

49. Entretanto, passados mais de 30 dias, as Rés não cumpriram, mais uma vez, as determinações.

50. A situação se tornou insustentável após recentes denúncias acerca da destruição de documentos acadêmicos originais oriundos do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade, conforme notícia veiculada pela imprensa em anexo.

51. Ora, é evidente que os documentos acadêmicos dos estudantes, que comprovam sua vinculação à instituição de educação e informam os componentes curriculares cursados com aproveitamento, são imprescindíveis para que se promovam as matrículas dos estudantes transferidos e a expedição dos respectivos diplomas.

52. De se ressaltar que a responsabilidade da instituição pela guarda do acervo acadêmico não se altera com o seu descredenciamento, ao menos até que efetivamente entregue o acervo digital e físico pertencentes aos ex-

10562



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 18

discentes para as instituições de ensino superior vencedoras dos Editais dos Processos de Transferência Assistida – PTA.

53. Sendo assim, diante do descumprimento das Rés com as suas obrigações, não resta alternativa senão a propositura da presente ação perante o Poder Judiciário, a fim de garantir a entrega dos documentos.

VI – DO DIREITO. DA OBRIGAÇÃO DAS RÉS DE ENTREGAR OS DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

54. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada; mas impõe condições a serem atendidas, quais sejam: o "*cumprimento das normas gerais da educação nacional*" (inciso I) e a "*autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*" (inciso II).

55. A Lei nº 9.394/96, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e prevê as penalidades no caso de deficiências apresentadas pela instituição de ensino, dentre elas, o descredenciamento (art. 46, §1º).

56. Sobre o descredenciamento, o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, assim prevê:

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados, os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

57. Conforme se verifica a partir do citado artigo, em caso de descredenciamento da instituição de ensino superior, haverá a cessação

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 19

imediate do funcionamento da instituição. Contudo, será assegurado aos alunos a possibilidade de se transferirem para outra instituição de ensino superior, com aproveitamento dos estudos realizados, bem como a expedição do respectivo diploma àqueles matriculados que concluírem o curso superior.

58. Ora, sendo os documentos acadêmicos dos estudantes imprescindíveis para que se promovam as matrículas dos estudantes transferidos e a expedição dos respectivos diploma, evidente a obrigação das Rés de entregá-los às instituições de ensino superior para as quais foram transferidos os respectivos cursos.

59. Ademais, há que se registrar que a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, estabelece que as instituições de ensino devem expedir a documentação necessária para a transferência dos alunos a qualquer tempo, *in verbis*:

Art. 6º (...)

§ 20 Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

60. No mesmo sentido, estabelece a Lei Estadual 3690/01:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, situados no Estado do Rio de Janeiro, a procederem a entrega da documentação referente à transferência do aluno, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da solicitação da documentação escolar, passarão de imediato e por certidão que o aluno está apto para transferência, respeitando-se o prazo de entrega acima estabelecido.

61. Inequívoca, portanto, a responsabilidade das Rés de entregar o acervo acadêmico às instituições de ensino superior selecionadas no Processo de Transferência Assistida.

10564



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 20

62. Há que se ressaltar que a obrigação de entrega do acervo acadêmico às instituições de ensino superior selecionadas no Processo de Transferência Assistida não se limita aos atuais alunos das instituições descredenciadas, abarcando todos os alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada e aqueles que já se formaram pela Instituição de Educação Superior antes da finalização da Transferência Assistida e antes, até, do descredenciamento.

63. Afinal, os alunos já formados também possuem legítimo interesse à guarda dos seus documentos acadêmicos, que informam os componentes curriculares cursados com aproveitamento e comprovam a conclusão do curso. A responsabilidade pela manutenção e guarda do acervo acadêmico de interesse dos alunos já formados, por óbvio, é da instituição de ensino cursada, ao menos até a devida entrega às instituições de ensino vencedoras do processo de transferência assistida.

64. Há que se ter em mente que, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.394, a educação superior tem por finalidade "*formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua*" (inc. II).

65. Considerando que a educação superior busca não somente a informação, mas a formação do educando para inserção em setores profissionais, tal mister, por óbvio, exige a certificação, a documentação do conhecimento que foi transmitido ao aluno.

66. Assim, a manutenção e guarda do acervo acadêmico decorre da missão precípua da educação superior, de formação dos alunos para inserção no mercado de trabalho.

67. Reconhecendo essa obrigação legal das instituições de ensino superior, no ato de descredenciamento o MEC determinou "*a responsabilização*

10665



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

da Universidade Gama Filho – UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e- MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, pela guarda e organização do acervo acadêmico, entrega da documentação acadêmica para transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pósgraduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, e daqueles que já se formaram pela Instituição de Educação Superior até a finalização da Transferência Assistida” (grifamos), além da entrega da documentação acadêmica aos alunos, bem como do envio ao MEC “em ARQUIVO DIGITAL, do Projeto Pedagógico, Grades Curriculares e Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação”.

JFRJ
Fls 21

VII – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

68. Pelo exposto, verifica-se que a situação relatada é grave e demanda providência jurisdicional imediata, sob pena de milhares estudantes das instituições descredenciadas – cerca de 10.000 considerando os atuais alunos e um número muito superior se considerados os alunos já formados - ficarem sem os seus diplomas e documentos acadêmicos para transferência, provocando, com isso, uma situação de grave dano, dano esse que já vem se estendendo desde janeiro de 2014.

69. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá ser concedida a antecipação da tutela se presentes os seguintes pressupostos: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

70. No caso em tela, todos estes requisitos estão presentes.

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172

10566



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 22

71. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações se extrai de tudo que foi narrado e no arsenal normativo e documental que demonstra a obrigação das Rés em entregar o acervo acadêmico, bem como sua reiterada omissão no cumprimento de seu dever. Ademais, o indevido descarte de documentos acadêmicos oriundos do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade é fato notório, que foi amplamente divulgado na mídia.

72. Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável pode ser constatado, sem maiores dificuldades, ante o risco de perda ou deterioração dos documentos em questão, agravado pelas recentes notícias da destruição de documentos acadêmicos oriundos do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade.

73. Há que se ressaltar, ainda, que o atraso na entrega de referidos documentos prejudicam alunos que já terminaram seus cursos e não podem se graduar, bem como dificultam a transferência daqueles que devem ainda terminar seus cursos, pois as Instituições de Ensino nada têm para validar as matérias já eventualmente cursadas e, assim, inserir os discentes na grade curricular.

74. Essa situação já vem se arrastando, no mínimo, desde janeiro de 2014, sem qualquer perspectiva de solução sem que haja intervenção judicial imediata.

75. Em vista do exposto, a União requer a concessão da tutela antecipada para condenar os Réus, independentemente de suas oitivas: na obrigação de fazer consistente em entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos), higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha, às instituições discriminadas nos quadros abaixo, selecionadas no processo de transferência assistida, sob pena de multa diária pessoal aos responsáveis pelo descumprimento, a ser

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172

10567



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

fixada por este Juízo em valor sugerido não inferior a R\$ 10.000.00 (dez mil reais):

JFRJ
Fls 23

Alunos vinculados ao Centro Universitário da Cidade:			
Agrupamento	Proposta	Curso	Instituição Vencedora
Agrupamento A	Consórcio Rio Universitário	Dança	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Direito	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Letras - Espanhol	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Letras - Inglês	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Letras - Língua Portuguesa	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Pedagogia	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Teatro	Universidade Estácio de Sá - UNESA
Agrupamento B	Consórcio Rio Universitário	Administração	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Análise e Desenvolvimento de Sistema	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia de Produção	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Redes de Computadores	Faculdade de Tecnologia SENAC RIO - FATEC
		Sistema de Informação	Universidade Estácio de Sá - UNESA
Agrupamento C	Consórcio Rio Universitário	Engenharia Ambiental	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Hotelaria	Universidade Estácio de Sá - UNESA

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
 Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172

10568



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

		Turismo	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Ciências Contábeis	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Jornalismo	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Marketing	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Publicidade e Propaganda	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Relações Internacionais	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Desenho Industrial - Linha Programação Visual	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Desenho Industrial - Linha Projeto do Produto	Universidade Estácio de Sá - UNESA

JFRJ
Fis 24

Alunos vinculados à Universidade Gama Filho:			
Agrupamento	Proposta	Curso	Instituição Vencedora
Agrupamento D	Consórcio Rio Universitário	Automação Industrial	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia de Controle e Automação	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia de Petróleo	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Engenharia Elétrica	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Engenharia Mecânica	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Petróleo e Gás	Universidade Estácio de Sá - UNESA

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172

10569



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

Agrupamento E	Consórcio Rio Universitário	Direito	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Filosofia	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Geografia - Licenciatura	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Geografia – Bacharelado	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		História – Licenciatura	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		História – Bacharelado	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Jornalismo	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Letras – Inglês	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Publicidade e Propaganda	Universidade Veiga de Almeida - UVA
Agrupamento F	Consórcio Rio Universitário	Arquitetura e Urbanismo	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Desenho Industrial	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Engenharia Civil	Universidade Veiga de Almeida - UVA
Agrupamento G	Consórcio Rio Universitário	Ciências Biológicas – Licenciatura	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Ciências Biológicas – Bacharelado	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Educação Física – Licenciatura	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Educação Física – Bacharelado	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Enfermagem	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Enfermagem e Obstetrícia	Universidade Estácio de Sá - UNESA

JFRJ
 Fis 25

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
 Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 26

		Farmácia	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Fisioterapia	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Nutrição	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Odontologia	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Psicologia	Universidade Estácio de Sá - UNESA
Agrupamento H	Consórcio Rio Universitário	Gestão da Tecnologia da Informação	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Gestão Financeira	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Matemática	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Ciências Contábeis	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Redes de Computadores	Faculdade de Tecnologia SENAC RIO - FATEC
		Ciência da Computação	Universidade Veiga de Almeida - UVA
		Engenharia de Produção	Universidade Estácio de Sá - UNESA
		Administração	Universidade Estácio de Sá - UNESA

Alunos de Medicina vinculados à Universidade Gama Filho:

IES Vencedora: Universidade Estácio de Sá - UNESA

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

10547
10541

JFRJ
Fis 27

76. A União esclarece que o pedido de antecipação de tutela abarca todos os ex-discentes, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada e aqueles que se formaram pela Instituição de Educação Superior antes da finalização do Processo de Transferência Assistida e, inclusive, antes do descredenciamento.

77. Ademais, a União ressalta a importância de que a multa a ser fixada pelo descumprimento seja de responsabilidade dos dirigentes das instituições credenciadas e dos dirigentes da mantenedora, tendo em vista que, ante a precária situação financeira da 1ª Ré, a aplicação de multa em relação à mesma seria pouco efetiva. Tanto tal afirmação é verdadeira que, nos autos do processo nº 0015049-88.2014.8.19.0001, foi fixada multa diária de R\$ 100.000,00 o caso de descumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de documentação aos alunos, sem que tal multa tenha efetivamente compelido a 1ª Ré ao cumprimento da decisão judicial.

78. Note que a responsabilização pessoal dos representantes legais se fundamenta também nos termos do ato de descredenciamento, que determinou "*a responsabilização da Universidade Gama Filho – UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, pela guarda e organização do acervo acadêmico, entrega da documentação acadêmica para transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pósgraduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, e daqueles que já se formaram pela Instituição de Educação Superior até a finalização da Transferência Assistida*" (grifamos), além da entrega da documentação acadêmica aos alunos, bem como do envio ao MEC "*em ARQUIVO DIGITAL, do Projeto Pedagógico, Grades Curriculares e Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação*".

10582



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 28

IX – DOS PEDIDOS

79. Diante de todo o exposto, requer a União:

a) o recebimento desta petição inicial;

b) a concessão da tutela antecipada para condenar os Réus, independentemente de suas oitivas: na obrigação de fazer consistente em entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos), higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha, às instituições discriminadas nos quadros constantes do item 75 acima, selecionadas no processo de transferência assistida, sob pena de multa diária pessoal aos responsáveis pelo descumprimento, a ser fixada por este Juízo em valor sugerido não inferior a R\$ 10.000.00 (dez mil reais),

c) Sejam os Réus citados por oficial de justiça, para, se desejarem, apresentar contestação no prazo legal;

d) Seja intimado o ilustre membro do *Parquet* Federal para funcionar como fiscal da lei;

e) Ao final do regular processamento do feito, a confirmação da antecipação da tutela e a condenação dos Réus nos mesmos termos do item b acima, destinando-se os valores eventualmente devidos a título de pagamento de multa diária ao Fundo Federal de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, a teor do que preconiza o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) Requer, ainda, a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios em valor não inferior ao mínimo legal previsto no artigo 20, § 3º, do CPC;

Av. Rio Branco, 135 – 12º/15º andares – Centro – CEP 20040-006 – Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 – Fax (21) 3095-6172

40573



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 29

g) Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, com especial relevo a prova documental, caracterizada pela juntada dos documentos que ora se anexa, e dos que venham a ser suplementarmente acostados.

80. Estima-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014.

LETÍCIA SOUZA BATISTA
Advogada da União

Av. Rio Branco, 135 - 12º/15º andares - Centro - CEP 20040-006 - Rio de Janeiro/RJ
Tels.: PABX (21) 3095-6167 - Fax (21) 3095-6172

10574



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 0125055-98.2014.4.02.5101 (2014.51.01.125055-8)

JFRJ
Fis 1047

Autor: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO)

Réu: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

Decisão

Fls. 103/121 -

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, uma vez que é notório que encontra-se na condição de "MASSA FALIDA" (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

A pessoa jurídica não tem legitimidade "ad causam" para postular ilegitimidade em benefício dos demais litisconsortes pessoas físicas. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam";

Fls. 622/628 - Indefiro o pedido de exclusão, feito por ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, do polo passivo, já que teria apresentado renúncia ao cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A em 17.03.2014, quase dois meses depois do descredenciamento do estabelecimento de ensino, logo, quando ainda era responsável pela guarda, conservação e transferência do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos da Universidade Gama Filho, não podendo beneficiar-se de sua própria negligência

Fls. 658/662, 672/675 e 916/918 - Intime-se o Sr. Administrador Judicial de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por mandado, desta ação;

10575



Fls. 694/818, 821/830, 831/839, 849/853, 872/880 e 921/924 – Na medida em que os então administradores dos estabelecimentos de ensino UNIVERSIDADE GAMA FILHO e UNIVERCIDADE não demonstraram a regularidade da gestão do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos dessas entidades, não poderiam pretender beneficiar-se da negligência que lhes foi comum, para o fim de exonerarem-se da obrigação de entregar aos legítimos titulares daquele patrimônio – seus alunos e ex-alunos – os bens que lhes pertencem. Questões de ordem formal não podem ser sobrepor à desídia com que aquele acervo foi tratado pelos réus. Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro;

JFRJ
Fis 1048

Fls. 931/937, 948/950, 965/972 e 1028/1031 – Indefiro os pedidos de ingresso, a título de assistência litisconsorcial, uma vez que em ação civil pública pessoas físicas não são legitimadas para propô-las;

Fls. 1045/1046 – Defiro a **segunda** vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906/907) com CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – CONSULTEP S/A (fls. 90/91).

Cumpra observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, *“no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC”*. O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que *“nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas”*. Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em **quinze semanas**, sob



pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. **Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa.

JFRJ
Fls 1049

Expeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal – 10ª VF/RJ

Processo: nº 0125055-98.2014.4.02.5101 (2014.51.01.125055-8)

10577



JFRJ
Fls 1056

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ FEDERAL
10ª. VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Autos: 0125055-98.2014.4.02.5101
Embargante: UNIÃO
Embargada: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

A UNIÃO, nos autos do processo em epígrafe, pela advogada que subscreve a presente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, requerendo sejam os mesmos admitidos e acolhidos para fins de suprir omissão constante da r. decisão de fl. 1047/1049.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

Rosi Santaguida
Advogada da União

Cláudio José Silva
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico

Ref. Proc.: 0125055-98.2014.4.02.5101

RAZÕES DE EMBARGANTE

Excelso Tribunal,

Inicialmente, importa esclarecer que os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, nos termos do artigo 1.022, II, do Novo Diploma Processual Civil (Lei nº 13.105 do Código de Processo Civil).

**DA OMISSÃO A SER SUPRIDA
REQUERIMENTO DA UNIÃO SOBRE O QUAL O MM. JUÍZO
DEVERIA TER SE PRONUNCIADO – FLS 906/907**

Trata-se de Ação Civil Pública, movida pela União em face de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A; ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS; ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; MANOEL MESSIAS PEIXINHO; e CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO, com pedido principal de entrega de todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico, e correspondente chave ou senha, às instituições elencadas nos quadros constantes do item 75 da peça exordial (selecionadas no processo de transferência assistida), sob pena de multa diária pessoal aos responsáveis pelo descumprimento.

À fl. 81 dos autos, em maio de 2014, foi DEFERIDA A TUTELA e determinada a intimação dos réus para fins de "entregarem todo o acervo acadêmico documental dos alunos e ex-alunos da UGF e da UniverCidade, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso aos sistema acadêmico e respectivas chave e senha às Universidades Estácio de Sá - UESA, Veiga de Almeida e FAETEC, consoante quadros de fls. 23/26, sob pena de multa diária de dez mil reais por dia de mora, bloqueio de bens e outras medidas, inclusive penais, que se fizerem necessárias.

Nessa mesma decisão de fl. 81, restou estabelecido que a União deveria acompanhar os procedimentos de localização, acondicionamento registro, identificação de origem, remessa e recebimento do acervo documental supra referido; devendo, outrossim, constituir órgãos e procedimentos de investigação e restauração daquilo que houver sido extraviado ou danificado; especificando o quantitativo do pessoal encarregado de proceder a essas tarefas, os meios financeiros e materiais de que disporão, e os procedimentos a serem adotados para o atingimento dessas finalidades no prazo de trinta dias.

Às fls. 90/91, Consultoria Empreendimentos e Participações - CONSULTEP S/A atravessou petição nos autos informando ser proprietária dos imóveis onde se situava o Campus Piedade da Universidade Gama Filho, instituição que era mantida pela empresa ré, que foi desalijada dos imóveis por força de decisão proferida pelo Juízo da 28ª. Vara Cível da Comarca da Capital na ação de despejo no. 00930068-11.2014.8.19.0001.

Ato contínuo, às fls. 98/100, a UNIÃO apresenta embargos de declaração em face da sobredita decisão interlocutória de fl. 81,

destacando omissão em razão de não ter sido estabelecido prazo para o cumprimento da decisão judicial pelos réus apesar de fixado prazo para os procedimentos atribuídos à União (30 dias).

Requeru, portanto, a União nos embargos declaratórios que fosse expressamente estabelecido o prazo para que os réus entreguem todo o acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da UGF e da UniverCidade.

O MM Juiz dessa 10ª. Vara Federal, em maio de 2014, assim decidiu (fl. 101):

"Fls. 90/91 – À União Federal.

Fls. 98/100 – A ordem de antecipação da tutela determinou que a União Federal acompanhasse as atividades de localização, identificação, acondicionamento, entrega e/ou arquivamento dos documentos escolares referentes aos ex-alunos da UniverCidade e da Universidade Gama Filho, e fixou prazo para que os órgãos do MEC assim fizesse. (sic) Na medida em que ao próprio MEC foram impostas aquelas condutas, é intuitivo que somente quando os procedimentos, recursos materiais, financeiros e operacionais, e o pessoal encarregado de realizá-las houverem sido apontados e discriminados pela União Federal é que se poderá concretizar a tutela antecipada. Não obstante, já que a União Federal veio pedir a fixação de prazo para o cumprimento da antecipação da tutela, fixo o prazo de trinta dias para que a União Federal cumpra com as providências para as quais foi oficiada, ao fim do que, os réus deverão proceder aos trabalhos mencionados na decisão ora embargada. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro de

Estado de Educação e ao Ilmo. Sr. Secretário – Executivo do MEC, comunicando-lhes esta decisão para a adoção das medidas administrativas necessárias, imediatamente.”

Às fls. 474/489, em junho de 2014, ou seja, quase que imediatamente após intimada da decisão dos embargos declaratórios, a União informa acerca da nomeação de um Coordenador da Comissão de acompanhamento dos procedimentos e apresenta Relatório e proposta de Plano de Trabalho concernente ao perfil dos profissionais envolvidos, bem como dos recursos logísticos e humanos necessários para a realização das atividades, contendo sugestão de cronograma e ações de acondicionamento e identificação do local do acervo.

Na mesma oportunidade assevera a União que, em não havendo oposição dos réus e sendo do interesse do antigo mantenedor da UGF, não se oporia a que o próprio, na qualidade de depositário fiel, efetuasse diretamente a entrega de todo o acervo acadêmico às IES receptoras, também nesse caso com acompanhamento pela União do cumprimento da tutela, nos moldes em que determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada.

No desenrolar das diligências de citação dos réus para contestarem, foi prolatada decisão, às fls. 548/550, com o seguinte teor:

Fls. 103/121 –

1) Intime-se GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, nas pessoas da advogada CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA e de JORGE OTAVIO MONTEIRO DA SILVA (fls. 160), a informar os locais onde os documentos escolares dos então alunos e ex-alunos da Universidade Gama Filho e da UniverCidade encontram-se

armazenados, bem como para que indique um representante da Universidade Gama Filho e outro do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, que conheça os sistemas e acervos de cada estabelecimento, para que acompanhe os trabalhos da Comissão de Acompanhamento do MEC (fls. 476, penúltimo parágrafo) em cinco dias, sob pena de multa de cem reais por dia sobre seus rendimentos.

2) A alegação de "total inexistência de receita" depende de prévia aprovação de balanço e de prestação de contas, do que ainda não se tem notícia.

O fato de não estar a gerar receita atualmente não significa que o patrimônio até então existente e acumulado tenha deixado de existir. Ao menos, também não se tem notícia neste sentido, até agora. Comprove GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, assim, sua situação econômico – financeira, juntando balanços e prestações de contas aprovados e apresentados ao MM. Juízo de Direito da 7ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro e comprove o andamento atual do processo de recuperação judicial, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

3) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" de ALEX K. BEZERRA PORTO FARIAS, ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; CARMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO e MANOEL MESSIAS PEIXINHO, não tem GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A legitimidade para pedir em nome deles, sem instrumento de mandato.

Indefiro a preliminar.

4) Quanto à alegação de litispendência com a Ação Civil Pública no. 0005914-55.2014.8.19.0000, em trâmite na 4ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, indefiro a preliminar, já que as entidades e órgãos competentes para o ajuizamento de ações civis públicas são legitimadas concorrentemente, mas não excludentemente, para elas, mesmo quando os pedidos e causas de pedir são semelhantes ou idênticos. Ademais, surgindo interesse da União Federal, se conflito de competência houvesse com a ação civil pública proposta no juízo estadual, seria resolvido com o deslocamento da ação civil pública lá proposta para a Justiça Federal, e não o contrário.

5) Quanto ao pedido de denunciação da lide, reiterado às fls. 535, é indeferido, uma vez que o que a GALILEO pretende é eximir-se da responsabilidade pela conservação e entrega do acervo dos documentos

escolares da Universidade Gama Filho à União Federal (MEC). Note-se que a propositura de ações de despejo em nada interfere com aquela responsabilidade administrativa – acadêmica – civil, a qual subsiste independentemente do imóvel ocupado.

Fls. 469/471 e 490/493 – À União Federal, pessoalmente.

Fls. 499/502 – Proceda-se à citação por hora certa, expedindo a Secretaria o mandado.

Fls. 536 – Traga o réu CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO cópia do ato, ou do regulamento, que limitou suas atribuições apenas às atividades acadêmicas, com restrição às áreas financeira e administrativa da UGF e da UniverCidade. Após, à União Federal.

Fls. 474/477 - Esclareça a União Federal quanto à atualidade do seu interesse nos embargos de declaração de fls. 98/100, já que está em vias de cumprir a ordem objeto do recurso.

Quanto à proposta de cronograma de execução do plano de trabalho, com prazo de oito semanas para conclusão, defiro o pedido.

Quanto a intimar-se o terceiro para que, às expensas dele, como "depositário fiel, efetue diretamente a entrega do acervo acadêmico às IES receptoras", é o pedido indeferido.

Como proprietários do imóvel, CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A; PAULO CÉSAR PRADO FERREIRA DA GAMA; e LEA PRADO FERREIRA DA GAMA ofereceram-se, voluntariamente, para franquear o acesso do MEC às dependências dos prédios então ocupados pela UNIVERSIDADE GAMA FILHO; em ação de despejo, foi-lhes concedida ordem de desocupação da então locatária; não têm eles obrigação legal no sentido de transportarem os materiais, documentos e equipamentos que porventura ainda se encontrarem naquelas dependências para algum outro local, muito menos, "acompanhados" por pessoal do MEC. É o MEC - União Federal - quem, como dito na decisão de fls. 81, deveria ter procedido a "auditoria para levantamento de toda a situação, inclusive, no que se refere à gestão documental dos arquivos da UGF e da UniverCidade".

Intime-se, assim, por mandado, CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A; PAULO CÉSAR PRADO FERREIRA DA GAMA; e LEA

PRADO FERREIRA DA GAMA a esclarecerem os locais nos quais o acervo documental poderá ser encontrado; se possuem os arquivos e listagens de recebimento, entrega e conservação dos respectivos documentos; e para agendarem dia e hora para abertura das portas dos imóveis e entrega dos documentos escolares que forem encontrados ao pessoal do MEC, devendo um representante dos Requerentes, ao menos, permanecer com o pessoal do MEC até o final da diligência, para solução de quaisquer problemas de diversas naturezas que puderem vir a configurar obstáculo ao cumprimento da ordem de entrega.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, desta decisão, bem como para que inicie o cumprimento do plano de trabalho, assim que informados os dias e horas agendados.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014

A União, às fls. 612/613, informa ter oficiado ao Ministério da Educação solicitando mais informações e destaca a exiguidade do prazo firmado pelo Juízo para implemento das medidas a cabo do Ministério da Educação, requerendo seja tal circunstância considerada pelo MM. Juízo.

Às fls. 676/683 foi exarada decisão que, dentre outras determinações, INDEFERIU A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" formulada por MANOEL MESSIAS PEIXINHO, ALEX KLEYMAN BEZERRA PORTO e ADENOR GONÇALVES SANTOS e destacou que *CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A, PAULO CÉSAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LEA PRADO FERREIRA DA GAMA compareceram ao processo às fls. 90/91, com os documentos de*

10586

fls. 92/97, alegando que notificaram o MEC, por via postal com AR, e o Ministério Público Federal nesta Cidade, de que poderia haver, no Campus Piedade, "documentos que fossem do interesse dos estudantes da instituição descredenciada, a UGF" e que solicitaram que o MEC disponibilizasse "o pessoal necessário para averiguar e eventualmente emitir os documentos dos alunos, caso estejam nos imóveis recuperados da empresa - ré", in verbis:

JFRJ
Fls 1065

A UNIÃO FEDERAL propôs Ação Civil Pública contra GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A; ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS; ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; MANOEL MESSIAS PEIXINHO; e CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO, com pedido antecipatório de tutela e principal de cumprimento de "obrigação de fazer, consistente em entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha, às instituições discriminadas nos quadros constantes do item 75", "selecionadas no processo de transferência assistida, sob pena de multa diária pessoal aos responsáveis pelo descumprimento".

Como causa de pedir, alega que, no ato de descredenciamento da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, mantidos pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, conforme o Despacho de Secretário no. 02/14, publicado no DOU do dia 14.01.2014, retificado pelo Despacho do Secretário no. 05/2014, publicado no DOU do dia 22.01.2014, determinou-se a responsabilização dessas

10587

JFRJ
Fls 1066

entidades, "na pessoa dos representantes legais, pela guarda e conservação do acervo acadêmico, entrega da documentação acadêmica para transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc., dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, e daqueles que já se formaram pela instituição de educação superior até a finalização da transferência assistida", "além da entrega da documentação acadêmica aos alunos, bem como do envio ao MEC, em arquivo digital, do projeto pedagógico, grades curriculares e planos de ensino (ementas e bibliografias) dos cursos ofertados devidamente atualizados, no prazo de dez dias corridos, a contar da notificação, ocorre que houve "recusa imotivada no fornecimento da documentação" e surgiram "notícias da destruição de documentos acadêmicos oriundos do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade".

Alega, também, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro propôs a ação civil pública no. 0015049-88.2014.8.19.0001, na qual foi dada ordem judicial fixando prazo para que a documentação supra referida fosse fornecida, o que não foi cumprido por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

O MEC emitiu o Despacho do Secretário no. 73, de 31.03.2014, que determinou que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, mantenedora da UniverCidade e da UGF, entregasse o acervo digital e físico pertencentes aos ex-discentes para as instituições de ensino superior vencedoras dos Editais dos Processos de Transferência Assistida - PTA, mas a determinação não foi cumprida, novamente. (fls. 02/29)

Este MM. Juízo Federal, em medida liminar, determinou que os réus fossem intimados "a entregarem todo o acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da UGF e da UniverCidade, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectivas chaves e senha, às UniverCidades Estácio de Sá - UESA, Veiga de Almeida e FATEC, consoante quadros de fls. 23/26, sob pena de multa diária de mil reais por dia de mora, bloqueio de bens e outras medidas, inclusive penais, que se fizerem necessárias"; outrossim, impôs conduta à própria União Federal, no sentido de que acompanhasse "os procedimentos de localização, acondicionamento, registro, identificação de origem, remessa e recebimento do acervo documental supra referido"; constituísse "órgãos e procedimentos de investigação e restauração daquilo que houver sido extraviado ou danificado", especificando o quantitativo do pessoal encarregado de proceder a essas tarefas, os meios financeiros e materiais de que disporão, e os procedimentos que serão adotados para o atingimento dessas finalidades de inegável interesse público primário, no prazo máximo de trinta dias, para tudo isso devendo ser oficiado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Educação e ao Sr. Secretário - Executivo do MEC. (fls. 81)

CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A; PAULO CÉSAR PRADO FERREIRA DA GAMA; e LEA PRADO FERREIRA DA GAMA compareceram ao processo às fls. 90/91, com os documentos de fls. 92/97, alegando que notificaram o MEC, por via postal com AR, e o Ministério Público Federal nesta Cidade, de que poderia haver, no Campus Piedade,

"documentos que fossem do interesse dos estudantes da instituição descredenciada, a UGF" e que solicitaram que o MEC disponibilizasse "o pessoal necessário para averiguar e eventualmente emitir os documentos dos alunos, caso estejam nos imóveis recuperados da empresa - ré".

Em resposta a embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 98/100), o MM. Juízo determinou que ela cumprisse com as providências para as quais foi oficiada no prazo de trinta dias (fls. 101).

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A denunciou a lide ao INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - IPI; ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME; RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN; WANDERLEY MARDINI CANTIERI; PAULO CÉSAR PRADO FERREIRA DA GAMA; LEA PRADO FERREIRA DA GAMA; IVAN LAGE FERREIRA DA GAMA FILHO; LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ; ANA MARIA DE SOUZA LAGE; e CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A, e alegou ilegitimidade passiva *ad causam* de ALEX K. BEZERRA PORTO FARIAS, ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; CARMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO e MANOEL MESSIAS PEIXINHO, às fls. 103/121, com os documentos de fls. 122/467.

MANOEL MESSIAS PEIXINHO alegou ilegitimidade passiva "ad causam", sob o fundamento de que "foi exonerado da função de Reitor no dia 12 de fevereiro de 2014", logo, como "pessoa física", não poderia responder nesta ação civil pública. (fls. 469/471)

A UNIÃO FEDERAL pediu "a intimação da Mantenedora para a apresentação das informações referidas na atividade 1 do cronograma proposto pelo

Coordenador da Comissão de acompanhamento dos procedimentos e para indicação de um representante da Universidade Gama Filho e um representante do Centro Universitário da Cidade, preferencialmente que conheça os sistemas e os acervos, para compor a Comissão de Acompanhamento do MEC, como sugerido pelo Coordenador da Comissão no anexo Relatório”, com a União Federal procedendo “apenas” ao “acompanhamento da entrega” do “acervo acadêmico físico e digital da UGF”, a ser feita pelos réus. (fls. 474/477) Juntou documentos (fls. 478/489).

CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO alegou ilegitimidade passiva “ad causam”, uma vez que “atuou apenas em limitadas funções acadêmicas, sem qualquer outra responsabilidade, nem mesmo entrega de documentos dos universitários, que pertencia ao setor administrativo da UniverCidade”. (fls. 536/537) Juntou documentos (fls. 538/546).

Às fls. 548/560, o MM. Juízo determinou a intimação de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, “nas pessoas da advogada CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA e de JORGE OTAVIO MONTEIRO DA SILVA (fls. 160), a informar os locais onde os documentos escolares dos então alunos e ex-alunos da Universidade Gama Filho e da UniverCidade encontram-se armazenados, bem como para que indique um representante da Universidade Gama Filho e outro do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade, que conheça os sistemas e acervos de cada estabelecimento, para que acompanhe os trabalhos da Comissão de Acompanhamento do MEC (fls. 476, penúltimo parágrafo)

em cinco dias, sob pena de multa de cem reais por dia sobre seus rendimentos” intimou-a, quanto ao pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita, a comprovar sua situação econômico - financeira, “juntando balanços e prestações de contas aprovados e apresentados ao MM. Juízo de Direito da 7ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro e comprove o andamento atual do processo de recuperação judicial, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça”; indeferiu a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” de ALEX K. BEZERRA PORTO FARIAS, ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; CARMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO e MANOEL MESSIAS PEIXINHO feita por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por carecer de legitimidade para pedir em nome deles, sem instrumento de mandato; rejeitou a alegação de litispendência para com a Ação Civil Pública no. 0005914-55.2014.8.19.000, em trâmite na 4ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro; indeferiu o pedido de denúncia da lide feita por GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A; intimou o réu CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO a juntar “cópia do ato, ou do regulamento, que limitou suas atribuições apenas às atividades acadêmicas, com restrição às áreas financeira e administrativa da UGF e da UniverCidade”; deferiu a proposta de cronograma de execução do plano de trabalho, com prazo de oito semanas para conclusão, mas indeferiu o pedido de intimação de CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A; PAULO CÉSAR PRADO FERREIRA DA GAMA; e LEA PRADO FERREIRA DA GAMA para que, às expensas deles, como

"depositário fiel", providenciassem a entrega direta do acervo acadêmico às IES receptoras; e determinou a intimação, por mandado, desses terceiros para que esclarecessem "os locais nos quais o acervo documental poderá ser encontrado; se possuem os arquivos e listagens de recebimento, entrega e conservação dos respectivos documentos; e para agendarem dia e hora para abertura das portas dos imóveis e entrega dos documentos escolares que forem encontrados ao pessoal do MEC, devendo um representante dos Requerentes, ao menos, permanecer com o pessoal do MEC até o final da diligência, para solução de quaisquer problemas de diversas naturezas que puderem vir a configurar obstáculo ao cumprimento da ordem de entrega; e intimou a União Federal a iniciar o cumprimento do plano de trabalho, "assim que informados os dias e horas agendados".

ALEX KLEYMAN BEZERRA PORTO FARIAS pediu sua exclusão do feito, por ilegitimidade passiva "ad causam", sob o fundamento de que, "além de não ser acionista da ré, também não é mais diretor da ré desde o dia 24 de fevereiro de 2014, conforme pedido de renúncia registrado no documento anexo de ata de assembleia realizada em 24 de fevereiro de 2014", face ao "descredenciamento das faculdades - rés por decisão do MEC em janeiro de 2014", e que os "novos dirigentes" "deram continuidade às atividades empresariais". (fls. 554/561)

CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO tornou a alegar sua ilegitimidade passiva "ad causam", alegando que foi contratado para o cargo de Reitor da UGF em 15.08.2013, tendo saído da função em 25.04.2013; que as atividades que desenvolveu "foram meramente acadêmicas"; e que,

"a partir do descredenciamento, todos os prédios da UGF foram fechados e lacrados pelo MEC, com a devida presença de seguranças que ostensivamente não permitiam a entrada nos referidos imóveis", nem o Requerente pode neles ingressar "para buscar os seus objetos pessoais". (fls. 570/571) Juntou documentos (fls. 572/587)

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A alegou que, com a decisão de descredenciamento, "perdeu a manutenção" da UGF e da UniverCidade; que a UGF "foi desmembrada do Grupo GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, ficando responsabilizada por fornecimento e entrega de toda documentação acadêmica dos alunos e formandos em sua instituição física; que passou a manter "sua própria Administração no endereço " Av. Mal. Câmara, 160 - salas 812, 814 e 1437 - Centro - RJ - CEP 20020 - 080"; que "o registro de sistema de diplomas da UGF é de atribuição do novo local da UGF acima citado, não havendo mais nenhum poder de gerenciamento da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS sobre a UGF, cabendo exclusivamente à Gama Filho responder pelo fornecimento de documentação acadêmica educacional", que o mesmo ocorreu com o Centro Universitário UniverCidade, "cujo endereço oficial é Rua José Bonifácio, 140 - Todos os Santos - CEP 20770-240", tendo ficado "responsável por todo acervo acadêmico que estava em poder da GALILEO ADMINISTRAÇÃO até a data do descredenciamento em 13 de janeiro de 2014"; e que "o MEC determinou a transferência assistida dos alunos da Universidade Gama

Filho e UniverCidade para outras Faculdades do Rio de Janeiro, que recepcionaram os alunos dos diversos cursos superiores que estudavam nas referidas Universidades". (fls. 588/589) Juntou documentos (fls. 590)

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de denúncia da lide. (fls. 611)

Às fls. 612/613, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se quanto ao pedido de exclusão da lide feito por MANOEL MESSIAS PEIXINHO e reiterou seu interesse nos embargos de declaração de fls. 98]/100, alegando que "o prazo fixado para a implementação das medidas administrativas, após a adoção das devidas providências pela parte ré, é exíguo".

ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS alegou sua ilegitimidade passiva "ad causam", sob o argumento de que desde 17.03.2014 deixou de ser "Diretor do Conselho de Administração da ré "e que "os novos dirigentes deram continuidade às atividades empresariais", além de não ter incorrido em culpa funcional. (fls. 622/628) Juntou documentos (fls. 629/639).

CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A E OUTROS manifestaram-se às fls. 641.

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A peticionou às fls. 642/643, informando ter obtido recuperação judicial, pedindo prazo de suspensão de 180 dias, na forma do art. 6º., § 4º. da

Lei no. 11.101/2005, até decisão final do processo de recuperação judicial. (fls. 642/643).

JFRJ
Fls 1074

Passo a decidir.

Defiro a assistência judiciária gratuita em favor de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, face à notícia de deferimento de recuperação judicial.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva não causam feita por MANOEL MESSIAS PEIXINHO, ALEX KLEYMAN BEZERRA PORTO FARIAS e ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS.

Indefiro a preliminar, uma vez que todos desligaram-se das IES referidas somente depois da decisão de descredenciamento feita pelo MEC, e dela foram cientificados quando ainda encontravam-se no exercício de suas atribuições funcionais.

Ora, na medida em que foram cientificados não só do ato de descredenciamento, mas que também foram notificados a procederem aos atos de transferência do acervo documental daquelas instituições, na mesma oportunidade, é inevitável concluir-se, como conluo, no sentido de que não podem, por ato próprio, pretenderem eximir-se de responsabilidade pela omissão na qual incorreram, especialmente se for observado que em momento algum o próprio mérito do ato de descredenciamento, com a imposição da obrigação de

10596

fazer (transferência do acervo documental daquelas IES), foi em si impugnado.

JFRJ
Fls 1075

Nunca é demasiado lembrar que, em última análise, toda obrigação de fazer cujo cumprimento venha a se evidenciar impossível, objetiva e subjetivamente, pode ser convertida em indenização por perdas e danos.

Diversa é a conclusão em relação ao réu CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO, já que desligou-se das IES meses antes da decretação dos descredenciamentos daquelas IES e da imposição de obrigação de fazer feita pelo MEC.

*Uma vez que não houve qualquer indício na inicial, tampouco alegação da União Federal, no sentido de que, embora desligado de qualquer vínculo para com a UGF depois de 25.04.2014, tenha praticado qualquer ato fático que tivesse por objeto o acervo documental objeto mediato desta ação, declaro sua ilegitimidade passiva *ad causam*, excluindo-o do feito, na forma do art. 267, VI do CPC.*

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A alegou que a obrigação de fornecimento e entrega de toda a documentação acadêmica dos alunos e formandos em sua instituição física passou a ser de responsabilidade das próprias UGF e UniverCidade, com o que não seria legitimada passiva para a causa.

10597

JFRJ
Fls 1076

Somente com a efetiva comprovação de que procedeu à identificação, descrição, listagem e transmissão (no caso de acervo digital/eletrônico) dos documentos escolares mencionados na inicial àquelas IES, e com a autorização e/ou acompanhamento do MEC é já que a pretendida transferência de responsabilidade teria se dado, evidentemente, depois dos descredenciamentos daquelas IES e estando as ordens administrativa e judicial de transferência em plena eficácia até hoje é que se poderá, em linha de princípio, admitir a alegada ilegitimidade passiva lád causam.

Intime-se, assim, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A a comprovar a efetiva transferência do acervo documental, físico e digital/eletrônico, na forma acima, em dez dias, sob pena de indeferimento.

A União Federal alegou que continua a ter interesse nos embargos de declaração de fls. 98/100, já que o prazo fixado para as providências ordenadas por este MM. Juízo seria "exíguo". (fls. 613)

Não é possível que houvesse essa exiguidade, ou que ainda esteja a haver, uma vez que não só este MM. Juízo aprovou o plano de trabalho elaborado pelo próprio MEC, mas porque somente veio a alegá-la na oportunidade de fls. 613, sendo certo que manifestou-se nos autos em 06.08.2014 (fls. 530/531), ou seja, há praticamente um ano.

10598

JFRJ
Fls 1077

Na verdade, os embargos de declaração de fls. 98/100 foram decididos às fls. 101 e somente quando da petição de fls. 613 foi que a União Federal pretendeu que restava ainda algo por ser decidido meritariamente.

O que se depreende é que a UNIÃO FEDERAL pretende transferir ao Poder Judiciário a inércia que já demonstrara na fase pré-processual, no sentido de movimentar seus órgãos, e isso para o cumprimento de plano de trabalho que eles mesmos elaboraram.

Intimem-se o Sr. Secretário Executivo do MEC e o Sr. Diretor da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por "fax" e carta precatória intimatória, a agendarem dia e hora com os Requerentes de fls. 641, para que procedam às diligências e atos descritos na Informação no. /2014-CGSUP/DISP/SERES/MEC (fls. 478/489); o agendamento poderá se fazer através do advogado signatário de fls. 641.

Providencie a Secretaria as cinco últimas declarações de Ajuste Anual para fim de IRPF dos réus ALEX KLEYMAN BEZERRA PORTO FARIAS e ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, para conferência da exatidão dos seus endereços domiciliares e verificação da existência de patrimônio que possa responder em caso de futura indenização por danos.

10599

Oficie-se ao Exmo. Sr. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento interposto por GALILEU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

JFRJ
Fls 1078

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015"

Na sequência, consta dos autos, à fl. 882, a decisão seguinte:

Fls. 848, item 12 - Expeça a Secretaria mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC.

Após, conclusos para despacho quanto aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2015"

À fl. 886, o Sr. Oficial de Justiça certificou o que segue:

"Iniciamos o percurso no 2º andar do prédio principal, onde funcionava o DAE - Departamento de Assuntos Estudantis, com vasta documentação acadêmica - diplomas, históricos, declarações, etc. No 5º andar, funcionava o Mestrado de Educação Física, no térreo, o setor de Atendimento ao aluno- Central de atendimento para a solicitação de documentos. No prédio anexo existe

um CPD com Servidores e o Centro de TI, desativados. Por derradeiro, percorremos o UEAD – Ensino à distância, no térreo do prédio Des. José Murta Ribeiro.

Acrescento que nenhum documento, ou pasta foi retirado dos arquivos e salas, nos quais estivemos, procedimento que poderá adotado oportunamente. No Campus a energia está cortada por solicitação dos proprietários do prédio e tudo está desativado.

A seguir, intimei o preposto do escritório que representa judicialmente a família Gama Filho, Dr. Leonardo Correa Barbosa – AOB/RJ 110951, e representante do MEC – Dr. Pedro Carvalho Leitão – Diretor Supervisor da Educação Superior. O referido é verdade e DOU FÉ.”

Assim sendo, em razão do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de que o local se encontrava com a energia cortada por solicitação dos proprietários do prédio, o que impossibilitou a retirada de qualquer documentação, apresentou a União a petição de fls. 906/907, em janeiro/2016, ratificando a proposta de cronograma de trabalho apresentada, requerendo:

- a) O restabelecimento do fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica e água do edifício no período necessário aos trabalhos;**
- b) Acesso às salas dos coordenadores de cursos para realização de backup de informações acadêmicas contidas em seus computadores;**
- c) Acesso às salas onde eram ofertados os cursos de pós-graduação, em outro edifício localizado no centro da cidade – Campus Centro-Candelária (Avenida Presidente Vargas, 62, térreo – Centro – Rio de Janeiro/RJ);**
- d) Realização de visita técnica no arquivo localizado embaixo das escadas do Ginásio, o que não foi feito na visita prévia”.**

10907

JFRJ
Fls 1080

À fl. 914, o Ministério Público Federal requer ao Juízo seja avaliada a petição da União de fls. 906/907, juntada aos autos em 13/01/2016, até aquele momento sem apreciação (setembro/2016).

Em 04 outubro de 2016 (fl. 915), o MM. Juiz da 10ª. Vara despacha determinado a União que se manifeste nos autos em contrarrazão à embargos de sócios que almejam a exclusão do feito, deixando mais uma vez de apreciar a aludida petição de fls. 906/907.

À fl. 925, a União reitera o pedido de apreciação dos requerimentos de fls. 906/907, quais sejam:

- O restabelecimento do fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica e água do edifício no período necessário aos trabalhos;**
- Acesso às salas dos coordenadores de cursos para realização de backup de informações acadêmicas contidas em seus computadores;**
- Acesso às salas onde eram ofertados os cursos de pós-graduação, em outro edifício localizado no centro da cidade – Campus Centro-Candelária (Avenida Presidente Vargas, 62, térreo – Centro – Rio de Janeiro/RJ);**
- Realização de visita técnica no arquivo localizado embaixo das escadas do Ginásio, o que não foi feito na visita prévia”.**

A realidade é que até a presente data não houve qualquer avaliação pelo Juízo acerca do sobredito, absolutamente nenhuma análise

10602

sobre fls. 906/910, ou seja, não houve apreciação quanto ao pedido da União de que os réus sejam compelidos por determinação judicial a providenciarem o fornecimento e restabelecimento de serviços essenciais que permitam e viabilizem ao Oficial de Justiça o acesso a todas as dependências do Campus Piedade e Campus Centro.

JFRJ
Fls 1081

Tal obrigação de restabelecimento de serviços de energia elétrica deve ser imputada à parte ré.

Por outro lado, a título de argumentação, ainda que se entenda pela impossibilidade de determinar à ré tal obrigação em razão da sua condição de Massa Falida, a obrigação deve recair sobre a atual proprietária do imóvel CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A.

Ocorre que União não dispõe de autoexecutoriedade para fins de determinar às rés ou à CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A que restabeleçam os serviços de água e luz necessários ao cumprimento da diligência. Faz-se necessária a força judicial para compeli-los.

Entretanto, em que pesem as sobreditas considerações da União os pedidos de fls. 906/907 foram ignorados pelo Juízo.

Por conseguinte, formulou a União um pedido de vistoria nos locais em que ainda persistam o acervo acadêmico e o MM. Juiz, surpreendentemente, sem fundamento que justifique, apesar de deferir a vistoria, não teceu qualquer comentário sobre o reiteradamente requerido pela União e reforçado até mesmo pelo Ministério Público Federal (fls. 906/907, 914 e 925), e ainda imputou a este ente federal toda a responsabilidade de cumprimento do programa, "de uma vez por

todas", em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a cotar da intimação dessa autoridade administrativa.

JFRJ
Fls 1082

A decisão embargada possui o seguinte teor:

Fls. 103/121 -

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, uma vez que é notório que encontra-se na condição de "MASSA FALIDA" (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

A pessoa jurídica não tem legitimidade "ad causam" para postular ilegitimidade em benefício dos demais litisconsortes pessoas físicas. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam";

Fls. 622/628 - Indefiro o pedido de exclusão, feito por ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, do polo passivo, já que teria apresentado renúncia ao cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A em 17.03.2014, quase dois meses depois do descredenciamento do estabelecimento de ensino, logo, quando ainda era responsável pela guarda, conservação e transferência do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos da Universidade Gama Filho, não podendo beneficiar-se de sua própria negligência;

Fls. 658/662, 672/675 e 916/918 - Intime-se o Sr. Administrador Judicial de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por mandado, desta ação;

Fls. 694/818, 821/830, 831/839, 849/853, 872/880 e 921/924 - Na medida em que os então administradores dos estabelecimentos de ensino UNIVERSIDADE GAMA FILHO e UNIVERCIDADE não demonstraram a regularidade

da gestão do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos dessas entidades, não poderiam pretender beneficiar-se da negligência que lhes foi comum, para o fim de exonerarem-se da obrigação de entregar aos legítimos titulares daquele patrimônio - seus alunos e ex-alunos - os bens que lhes pertencem. Questões de ordem formal não podem ser sobrepor à desídia com que aquele acervo foi tratado pelos réus. Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro;

Fls. 931/937, 948/950, 965/972 e 1028/1031 - Indefiro os pedidos de ingresso, a título de assistência litisconsorcial, uma vez que em ação civil pública pessoas físicas não são legitimadas para propô-las;

Fls. 1045/1046 - Defiro a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906/907) com CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A (fls. 90/91).

Cumpre observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, "no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC". O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que "nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas". Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa.

Expeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita." (grifei)

Não faz sentido imputar à União, que é a autora da ação, a obrigação de agendar dia e hora para início do programa com quem sequer é parte no processo. Impõe-se aos réus diligenciar com esse propósito, adotando providências junto ao atual proprietário do imóvel destinadas a entrega de todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico, já que a eles, aos réus, cabe a obrigação de dar conta do acervo acadêmico em perfeito estado de conservação.

Importante destacar que, quando da tentativa de cumprimento da diligência, certificou o Sr. Oficial de Justiça que os serviços de água e energia elétrica estavam desativados por solicitação dos proprietários do prédio, cabendo a eles, portanto, restabelecerem os serviços.

Repita-se, assim certificou o Sr. Oficial de Justiça:

No Campus a energia está cortada por solicitação dos proprietários do prédio e tudo está desativado.

Diante desse cenário, conclui-se ser de obrigação dos réus, por meio do Administrador da Massa Falida, ou da atual

proprietária do imóvel, *CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A* viabilizar o acesso a todas as dependências do Campus Piedade e Centro com o restabelecimento dos serviços de água e luz.

Por todo o exposto, requer a UNIÃO seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, haja vista as **omissões existentes (art. 1.022, inciso II, do NCPC), de modo a determinar judicialmente ao Administrador da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, ou à atual proprietária do imóvel, CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A, a viabilização de acesso a todas as dependências do Campus Piedade e Centro, mediante o restabelecimento dos serviços de água e luz.** Por via de consequência, requer a **União seja afastada a imposição de multa de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de remuneração percebida pelo Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão Superior**, haja vista que o programa só não foi iniciado até o momento pelos óbices provocados pela parte ré, que nem ao menos providenciou a manutenção dos serviços essenciais de água e luz em tratativas junto ao atual proprietário do imóvel, para fins de assegurar o bom estado de conservação do acervo acadêmico dos alunos.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

Rosi Santaguida
Advogada da União

Cláudio José Silva
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico



10607

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 0125055-98.2014.4.02.5101 (2014.51.01.125055-8)

JFRJ
Fls 1087

Autor: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO)

Réu: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

Decisão

A decisão faz todo o sentido. Todos são obrigados a colaborar com o Poder Judiciário, as partes e terceiros. A União Federal idealizou e planejou as atividades necessárias à identificação, coleta, tratamento e conservação dos documentos escolares dos então estudantes de Universidade Gama Filho e de UniverCidade, ambas pertencentes a GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A . A decisão apenas determinou que cumpra com o planejamento que ela própria formulou e apresentou no processo. O terceiro, por sua vez, em oportunidade anterior, não opôs qualquer resistência à realização das diligências nos imóveis. O absurdo é ver que a União Federal, através de sua Advocacia da União, sem nem ter tentado telefonar para o representante legal da proprietária dos imóveis, tenha resolvido embargar de declaração, e indo contra a sua própria conduta. Nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se a União Federal para que inicie a efetivação das atividades previstas no planejamento que ela mesma formulou e juntou nestes autos, em cinco dias úteis, sob pena de extinção por falta de interesse objetivo no processo, e de imposição de multa de dez mil reais, por motivo de litigância de má-fé, caracterizada pela criação de incidente desnecessário – os presentes embargos de declaração.

As providências relacionadas no planejamento formulado pela União Federal, a rigor, deveriam ter sido ultimadas antes da consumação do desastre que foi a gestão de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, ruínosa para estudantes e trabalhadores, sob todos os aspectos. Não é possível que continuem a ser negligenciadas, agora no âmbito deste processo judicial.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017

10608



Assinado Eletronicamente
ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal – 10ª VF/RJ

JFRJ
Fls 1088

Processo: nº 0125055-98.2014.4.02.5101 (2014.51.01.125055-8)

10609



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

Ofício n.º 1009/80/2018-PRU/RJ/CGJ

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

Prezado Senhor Diretor de
**CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES –
CONSULTEP S/A**

Assunto: **AGENDAMENTO DE DIA, HORA E DEMAIS ELEMENTOS
NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA VISTORIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE
SE ENCONTRA NO CAMPUS PIEDADE DA ANTIGA UNIVERSIDADE
GAMA FILHO COM VISTAS A EXECUÇÃO DO PLANO DE
TRANSFERÊNCIA DO ACERVO ACADÊMICO**

Ref.: **Processo Judicial n.º 0125055-98.2014.4.02.5101.**

Autor: **UNIÃO**

Ré: **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
E OUTROS**

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

URGENTE

Senhor Diretor,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica**

Inicialmente, é imperativo salientar que o processo em epígrafe versa sobre Ação Civil Pública, movida pela União em face de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A; ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS; ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; MANOEL MESSIAS PEIXINHO; e CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO, com pedido principal de entrega de todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico, e correspondente chave ou senha, às instituições elencadas nos quadros constantes do item 75 da peça exordial (selecionadas no processo de transferência assistida), sob pena de multa diária pessoal aos responsáveis pelo descumprimento.

Às fls. 1047/1049 dos autos foi exarada decisão com o seguinte teor:

"Fls. 103/121 -

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, uma vez que é notório que encontra-se na condição de "MASSA FALIDA" (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

A pessoa jurídica não tem legitimidade "ad causam" para postular ilegitimidade em benefício dos demais litisconsortes pessoas físicas. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam";

Fls. 622/628 - Indefiro o pedido de exclusão, feito por ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, do polo passivo,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

já que teria apresentado renúncia ao cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A em 17.03.2014, quase dois meses depois do descredenciamento do estabelecimento de ensino, logo, quando ainda era responsável pela guarda, conservação e transferência do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos da Universidade Gama Filho, não podendo beneficiar-se de sua própria negligência

Fls. 658/662, 672/675 e 916/918 - Intime-se o Sr. Administrador Judicial de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por mandado, desta ação;

Fls. 694/818, 821/830, 831/839, 849/853, 872/880 e 921/924 - Na medida em que os então administradores dos estabelecimentos de ensino UNIVERSIDADE GAMA FILHO e UNIVERCIDADE não demonstraram a regularidade da gestão do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos dessas entidades, não poderiam pretender beneficiar-se da negligência que lhes foi comum, para o fim de exonerarem-se da obrigação de entregar aos legítimos titulares daquele patrimônio - seus alunos e ex-alunos - os bens que lhes pertencem. Questões de ordem formal não podem ser sobrepor à desídia com que aquele acervo foi tratado pelos réus. Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro;

Fls. 931/937, 948/950, 965/972 e 1028/1031 - Indefiro os pedidos de ingresso, a título de assistência litisconsorcial, uma vez que em ação civil pública pessoas físicas não são legitimadas para propô-las;

Fls. 1045/1046 - Defiro a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906/907) com CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A (fls. 90/91).

10614



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica**

Cumpre observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, "no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC". O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que "nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas". Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa.

Expeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita." (grifei)

Mais adiante, às fls. 1087/1088, ao julgar embargos de declaração interpostos pela União, assim determinou o MM. Juízo da 10ª. Vara Federal:

"A decisão faz todo o sentido. Todos são obrigados a colaborar com o Poder Judiciário, as partes e terceiros.

1



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

A União Federal Idealizou e planejou as atividades necessárias à identificação, coleta, tratamento e conservação dos documentos escolares dos então estudantes de Universidade Gama Filho e de UniverCidade, ambas pertencentes a GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A . A decisão apenas determinou que cumpra com o planejamento que ela própria formulou e apresentou no processo. O terceiro, por sua vez, em oportunidade anterior, não opôs qualquer resistência à realização das diligências nos imóveis. O absurdo é ver que a União Federal, através de sua Advocacia da União, sem nem ter tentado telefonar para o representante legal da proprietária dos imóveis, tenha resolvido embargar de declaração, e indo contra a sua própria conduta. Nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se a União Federal para que inicie a efetivação das atividades previstas no planejamento que ela mesma formulou e juntou nestes autos, em cinco dias úteis, sob pena de extinção por falta de interesse objetivo no processo, e de imposição de multa de dez mil reais, por motivo de litigância de má-fé, caracterizada pela criação de incidente desnecessário - os presentes embargos de declaração.

As providências relacionadas no planejamento formulado pela União Federal, a rigor, deveriam ter sido ultimadas antes da consumação do desastre que foi a

10614



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

gestão de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, ruínosa para estudantes e trabalhadores, sob todos os aspectos. Não é possível que continuem a ser negligenciadas, agora no âmbito deste processo judicial.”

Destarte, cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a disponibilização de acesso às dependências do Campus Piedade da antiga Universidade Gama Filho, mediante agendamento de dia, hora e demais elementos necessários à concretização de providências cabíveis para o cumprimento da decisão judicial acima transcrita, na parte em que determinou o cumprimento do programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC, em 15 (quinze) semanas, o que deve ser iniciado em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo e imposição de multa.

Desta feita, impõe-se o imediato agendamento de dia, hora e demais elementos necessários à efetivação da vistoria da documentação com vistas a execução do plano de transferência do acervo acadêmico, em tratativas junto a vossa empresa, CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A, cujos dados, contato e informação referente ao fato de ser a atual proprietária do imóvel sob comento encontram-se às fls. 90/91 dos autos em epígrafe.

10615



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

Colho o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


ROSI SANTAGUIDA
Advogada da União


CLAUDIO JOSÉ SILVA
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico PRU2

Claudio José Silva
Coordenador-Geral Jurídico
Procuradoria Regional da União - 2ª Região
Advocacia-Geral da União

CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES -
CONSULTEP S/A
Avenida Churchill, n. 94, Sala 204
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-050

10616



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

Ofício n.º 1010/180 /2018-PRU/RJ/CGJ

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

Aos cuidados de
LEONARDO CORREA BARBOSA – OAB/RJ 110.9951
ROLAND JUNIOR & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Assunto: AGENDAMENTO DE DIA, HORA E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA VISTORIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA NO CAMPUS PIEDADE DA ANTIGA UNIVERSIDADE GAMA FILHO COM VISTAS A EXECUÇÃO DO PLANO DE TRANSFERÊNCIA DO ACERVO ACADÊMICO

Ref.: Processo Judicial n.º 0125055-98.2014.4.02.5101.

Autor: UNIÃO

Ré: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

URGENTE

Prezado Dr.,

10657



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica**

Inicialmente, é imperativo salientar que o processo em epígrafe versa sobre Ação Civil Pública, movida pela União em face de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A; ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS; ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS; MANOEL MESSIAS PEIXINHO; e CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO, com pedido principal de entrega de todo o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos) higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico, e correspondente chave ou senha, às instituições elencadas nos quadros constantes do item 75 da peça exordial (selecionadas no processo de transferência assistida), sob pena de multa diária pessoal aos responsáveis pelo descumprimento.

Às fls. 1047/1049 dos autos foi exarada decisão com o seguinte teor:

"Fls. 103/121 -

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, uma vez que é notório que encontra-se na condição de "MASSA FALIDA" (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

A pessoa jurídica não tem legitimidade "ad causam" para postular ilegitimidade em benefício dos demais litisconsortes pessoas físicas. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam";



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

Fls. 622/628 - Indefiro o pedido de exclusão, feito por ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, do polo passivo, já que teria apresentado renúncia ao cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A em 17.03.2014, quase dois meses depois do descredenciamento do estabelecimento de ensino, logo, quando ainda era responsável pela guarda, conservação e transferência do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos da Universidade Gama Filho, não podendo beneficiar-se de sua própria negligência

Fls. 658/662, 672/675 e 916/918 - Intime-se o Sr. Administrador Judicial de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por mandado, desta ação;

Fls. 694/818, 821/830, 831/839, 849/853, 872/880 e 921/924 - Na medida em que os então administradores dos estabelecimentos de ensino UNIVERSIDADE GAMA FILHO e UNIVERCIDADE não demonstraram a regularidade da gestão do acervo referente aos documentos dos alunos e ex-alunos dessas entidades, não poderiam pretender beneficiar-se da negligência que lhes foi comum, para o fim de exonerarem-se da obrigação de entregar aos legítimos titulares daquele patrimônio - seus alunos e ex-alunos - os bens que lhes pertencem. Questões de ordem formal não podem ser sobrepor à desídia com que aquele acervo foi tratado pelos réus. Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro;

Fls. 931/937, 948/950, 965/972 e 1028/1031 - Indefiro os pedidos de Ingresso, a título de assistência litisconsorcial, uma vez que em ação civil pública pessoas físicas não são legitimadas para propô-las;

Fls. 1045/1046 - Defiro a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906/907) com CONSULTORIA

10619



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica**

**EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
CONSULTEP S/A (fls. 90/91).**

Cumpre observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, "no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC". O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que "nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas". Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa.

Expeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita." (grifei)

Mais adiante, às fls. 1087/1088, ao julgar embargos de declaração interpostos pela União, assim determinou o MM. Juízo da 10ª. Vara Federal:

"A decisão faz todo o sentido. Todos são obrigados a colaborar com o Poder Judiciário, as partes e terceiros.

10620



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

A União Federal idealizou e planejou as atividades necessárias à identificação, coleta, tratamento e conservação dos documentos escolares dos então estudantes de Universidade Gama Filho e de UniverCidade, ambas pertencentes a GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. A decisão apenas determinou que cumpra com o planejamento que ela própria formulou e apresentou no processo. O terceiro, por sua vez, em oportunidade anterior, não opôs qualquer resistência à realização das diligências nos imóveis. O absurdo é ver que a União Federal, através de sua Advocacia da União, sem nem ter tentado telefonar para o representante legal da proprietária dos imóveis, tenha resolvido embargar de declaração, e indo contra a sua própria conduta. Nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se a União Federal para que inicie a efetivação das atividades previstas no planejamento que ela mesma formulou e juntou nestes autos, em cinco dias úteis, sob pena de extinção por falta de interesse objetivo no processo, e de imposição de multa de dez mil reais, por motivo de litigância de má-fé, caracterizada pela criação de incidente desnecessário - os presentes embargos de declaração.

As providências relacionadas no planejamento formulado pela União Federal, a rigor, deveriam ter sido ultimadas antes da consumação do desastre que foi a gestão de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, ruínoza para estudantes e

h



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

trabalhadores, sob todos os aspectos. Não é possível que continuem a ser negligenciadas, agora no âmbito deste processo judicial.”

Destarte, cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a disponibilização de acesso às dependências do Campus Piedade da antiga Universidade Gama Filho, mediante agendamento de dia, hora e demais elementos necessários à concretização de providências cabíveis, junto à empresa CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – CONSULTEP S.A., PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LEA PRADO FERREIRA DA GAMA, representados judicialmente por V.Sa. (fls. 90/91 dos autos), para fins de cumprimento da decisão judicial acima transcrita, na parte em que determinou o cumprimento do programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC, em 15 (quinze) semanas, o que deve ser iniciado em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo e imposição de multa.

Desta feita, impõe-se o imediato agendamento de dia, hora e demais elementos necessários à efetivação da vistoria da documentação com vistas a execução do plano de transferência do acervo acadêmico, junto aos seus representados - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONSULTEP S/A, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LEA PRADO FERREIRA DA GAMA - cujos dados, contato e informação referente ao fato de serem os atuais proprietários dos

10622




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica**

imóveis onde se situava o Campus Piedade da Universidade Gama Filho encontram-se às fls. 90/91 dos autos em epígrafe.

Colho o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.
Atenciosamente,


ROSI SANTAGUIDA
Advogada da União


CLAUDIO JOSE SILVA
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico PRU2

ROLAND JUNIOR & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Avenida Marechal Câmara, n. 160
Grupos 614 e 615
Centro - Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20020-080

10623



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Coordenação Geral Jurídica

Ofício n.º 1010/80 /2018-PRU/RJ/CGJ

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

Aos cuidados de
LEONARDO CORREA BARBOSA – OAB/RJ 110.9951
ROLAND JUNIOR & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Assunto: AGENDAMENTO DE DIA, HORA E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA VISTORIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA NO CAMPUS PIEDADE DA ANTIGA UNIVERSIDADE GAMA FILHO COM VISTAS A EXECUÇÃO DO PLANO DE TRANSFERÊNCIA DO ACERVO ACADÊMICO

Ref.: Processo Judicial n.º 0125055-98.2014.4.02.5101.

Autor: UNIÃO

Ré: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

URGENTE

Prezado Dr.,

RECEBIDO em 23/01/2018
às 17:55 HS
[Assinatura]
CPF. 662.543.467-86



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, no valor de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência março/2018.

Outrossim, insta salientar que esta Administração Judicial teve despesas extraordinárias com a manutenção dos ativos da Massa Falida, notadamente a limpeza das áreas externas dos imóveis localizados na Ruas Saddock de Sá - R\$101,90 - (recibos anexos), bem como despesas com cópias para instauração de incidentes de deconsideração da personalidade jurídica que ficaram pendentes - R\$ 246,00 (Nota Fiscal Anexa).

Em sendo assim, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 9.697,90 (nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e

Rec
Júlia Rita S. de
7ª Vara Empresarial
Mat. 0123665

10624



10625

noventa centavos), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Recibo

10624

Eu, Leonardo Fontes Vieira, CPF nº 119.771.297-65, identidade nº 209 626 555, recebi da massa Falida de Galileo Adm. de Recursos Educacionais S/A a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), referente a limpeza das áreas externas dos imóveis localizados na Rua Saddock de Sá nºs 276 e 246

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018



1062

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

LEONARDO FONTES VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
209626555DICEBJ

CPF 119.771.297-65 DATA NASCIMENTO 17/02/1985

FILIAÇÃO
DAVID VIEIRA NETO
IVONETE FONTES DA
CONCEICAO

PERMISSAO ACC CAT. HAV

05510292540 VALIDADE 20/10/2021 09/06/2012

1366859230



10628

BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
CNPJ:05.879.152/0010-10
RUA FARME DE ANGEDO, 107/109, 107
IPANEMA RIO DE JANEIRO RJ

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL
DE CONSUMIDOR ELETRONICA

#;CDD;DESC;QTD;UN;VL. UNIT. R\$;ST;ALIQ;VL ITEM R\$

001 00000000309806 CADEADO SH E-35/50MM HL PADD
IMP: FED 13,45%, EST 20,00%, MUN 0,00%
1,000PC X 31,90 T20,00% 31,90
QTD TOTAL DE ITENS 1,000

Valor a Pagar R\$ 31,90
FORMA DE PAGAMENTO VALOR PAGO R\$
CT DEBITO 31,90

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.nfce.fazenda.rj.gov.br/consulta>
3318 0305 8791 5200 1010 6500 1000 0630 1010 0063 0107

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000063010 Serie 001
20/03/2018 - 13:40:37 - Via Consumidor

Protocolo de autorizacao: 333180523694852
Data de autorizacao: 20/03/2018 13:40:35

Consulta via leitor de QR Code



Telefone Loja: (21) 2287-7000
PROCON - R DA AJUDA 5 - RJ - (21) 151
ALERJ - R 10 DE MARÇO S/N - RJ - (21) 25881418
VI Aprox Imp.: R\$ 4,29 (13,45%) FEDERAL, R\$ 6,38 (20,00%) ES
TADUAL, R\$ 0,00 (0,00%) MUNICIPAL Fonte: IBPT/FECOMERCIO RJ
- 4567R1
Operador: 1503 - FABIANA CASTRO
Vendedor: 99 - AUTO SERVICIO
SHARTECF - 1,0,0,40SP12

BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
CNPJ:05.879.152/0010-10 IE:79917036
RUA FARME DE ANGEDO, 107/109
IPANEMA RIO DE JANEIRO RJ

No.: 000090514

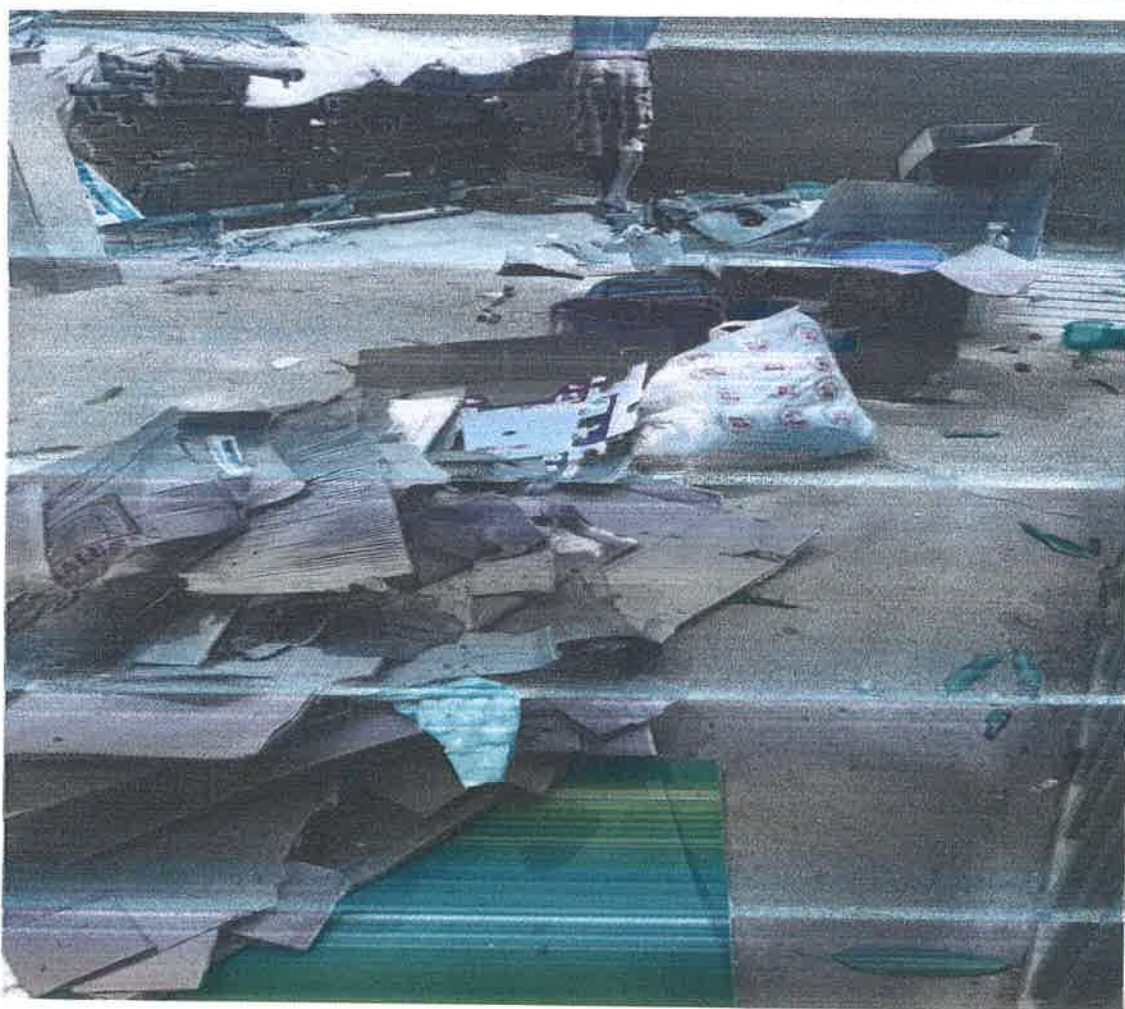
20/03/2018 13:40:37

Bottino Mat de Construcao LTDA
RUA FARME DE ANGEDO, 107/109 IPANEMA

VISA
CIELO
VISA ELECTRON
438021*****4468
1a VIA-CLIENTE
DDC=200145 20/03/18
VENDA A DEBITO
VALOR: 31,90
AUT=296465
13:41 DNL-C

(SiTef)

10630
10630



10031
10031



**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e****- NOTA CARIOCA -**

20180319u11838616000152:11838616000152

Número da Nota

00000425

Data e Hora de Emissão

19/03/2018 17:54:49

Código de Verificação

USTM-DKMD**PRESTADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **11.838.616/0001-52**Inscrição Municipal: **6.008.043-7**Inscrição Estadual: **79106496**Nome/Razão Social: **S.M.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA BAZAR E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**Nome Fantasia: **GLOBAL INK**Tel: **22402668**Endereço: **AVN ERASMO BRAGA 278, SBL ST 25 E 49 - CENTRO - CEP: 20020-000**Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ**E-mail: **denisesantos@ocaccontabil.com.br****TOMADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **13.743.560/0001-88**Inscrição Municipal: **----**Inscrição Estadual: **----**Nome/Razão Social: **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES**Endereço: **RUA DA ASSEMBLEIA 36 - CENTRO - CEP: 20011-000**Tel: **----**Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ**E-mail: **----****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Cópia referente ao Proc. GALILEO 1.230 FLS

VALOR DA NOTA = R\$ 246,00

Serviço Prestado

13.04.04 - serviços típicos de papelarias e estabelecimentos congêneres, como reprografia (cópias), plastificação e outros

Deduções (R\$)	Desconto incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	246,00	5,00%	12,30	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 04/04/2018
- Esta NFS-e não gera crédito.

10632

10633

Rec. 21/03/17

Miguel Brito Ferrão
7ª Vara Empresarial RJ
Marechal Sereno, 111
Maracanã, 21233-905



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente à Vossa Excelência, dizer o que segue:

Inicialmente, em que pese a intimação e remessa dos autos para esta administração judicial, insta salientar que antes mesmo do prazo para manifestação chegar a termo, o cartório da 7ª Vara Empresarial requereu a devolução dos autos justificada pela necessidade de procedimentos de urgência.

Em sendo assim, considerando o fato acima aduzido e visando contribuir com este D. Juízo, pugnamos seja oportunizada nova remessa dos presentes autos de forma a possibilitar as manifestações e eventuais esclarecimentos desta Administração Judicial.

Espera Deferimento.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Cível 3ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 201 203 205DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2243 e-mail:
cap03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 92/2018/OF

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018

Processo Nº: **0403889-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 04/11/2014

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Exequente: PLANNER TRUSTE DTVM LTDA e outros Executado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Sr. Juiz,

Reiterando os termos do anterior ofício de número 672/2017/OF, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo: o nome e endereço do Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Atenciosamente,

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi
Juiz de Direito

Exmo. Sr.

Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48IU.XQIH.QSFC.IMGV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 2380-5158 - e-mail: vt58.rj@trt1.jus.br

10635

PROCESSO: 0010396-53.2013.5.01.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ELIMAT VIEIRA DE MATTOS

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

OFÍCIO PJe-JT

Rio de Janeiro, 6 de Março de 2018.

Exmo. (a) Dr. (a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente para remeter a V.Exa. a Certidão de Habilitação de Crédito id. c1896ef para fins de habilitação do Crédito Previdenciário na Massa Falida de **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - CNPJ: 12.045.897/0001-59.**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente Ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, NCPC).

Glaucia Augusta da Silva

Técnico Judiciário

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro - CEP. 20010-020, Rio de Janeiro/RJ



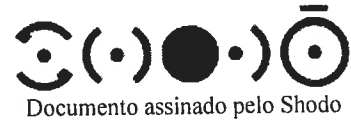
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[GLAUCIA AUGUSTA DA SILVA]



10636

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

MAILLA CARVALHO NASCIMENTO, portadora de Certidão de Crédito, decorrente do Processo 0010737-69.2014.8.19.0001 que moveu em face de GALILEO ADM. DE RECURSOS EDUC. S.A, vem mui respeitosamente, perante V. Exa, com fulcro no art 8º da Lei 11.101/05, requerer a RETIFICAÇÃO do valor do crédito e a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, visto que no EDITAL publicado em 26 de fevereiro de 2018, consta valor divergente da certidão de crédito da autora, exarada pela 17ª Vara Cível desta Comarca.

Insta dizer que no referido Edital, consta o valor do crédito de R\$ 13.396,10 (treze mil trezentos e noventa e seis reais e dez centavos), contudo o crédito é de R\$ 41.655,78 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme certidão em apenso, isto posto requer que seja determinada a retificação do crédito.

Requer ainda a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL,
pelos motivos elencados a seguir:



RECIBO EM 07/08/2018 09:07:44 05/08/2018 11:53:06 10637

10638

A Requerente é portadora de neoplasia maligna, conforme laudo em apenso, o pedido tem fundamento na legislação a seguir:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina



10639




especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Portanto, conforme laudo anexo a Credora encontra-se gravemente doente, sendo necessária a concessão da prioridade na tramitação processual do seu crédito, por ser uma questão de tornar a Justiça eficaz, considerando a desigualdade individual da Requerente, portadora de uma **moléstia incurável e progressiva**;

Outrossim, aproveita o momento para requerer que as futuras comunicações sejam feitas para FELIPE FERNANDES VIANNA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 180.986, pelo e-mail contato@gulloevianna.com.br , Telefones: 21 2507-9864 e 21 98577-6263.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2018.

<hr/> RAFAEL NADER GULLO OAB/RJ 166.864	 <hr/> FELIPE FERNANDES VIANNA OAB/RJ 180.986
--	--

LAUDO MÉDICO

A Srta. Mailla Carvalho Nascimento , 23 anos, me procurou em 28/3/2014 por ter notado aumento de volume da face anterior do seu pescoço, que ao exame clínico evidenciamos se tratar de um Bócio Multinodular Atóxico. A Ultrassonografia da Tireóide de 20/3/2014 revelou uma glândula de tamanho aumentado, tendo no seu Lobo Direito um Nódulo Hipoecóico sem halo, com microcalcificações medindo 14x8x11 mm e no Ístmo um Nódulo Hipoecóico sem halo, sem microcalcificações com 23x8x15mm . Foi realizada PAAF em 02/4/14 que revelou o mesmo diagnóstico em ambos os nódulos com a seguinte citologia: Grupamentos de Células Foliculares em arranjos papilíferos , anisocariose, frequentes fendas cromáticas, pseudo-inclusões nucleares. Conclusão: BETHESDA V , sugestivo de Carcinoma Papilífero. Assim foi estagiada como cT 2 N 0 M 0.

Submetida a tireoidectomia total em 17/05/2014 tendo sido estabelecido o seguinte diagnóstico histopatológico:

- Nódulo Lobo Direito com 14x8x11 mm, Nódulo do Ístimo 25x15 mm ambos com mesmo diagnóstico. 1- CARCINOMA PAPÍLIFERO VARIANTE CLÁSSICA, 2- EXTENSA INVASÃO EXTRA-TIREOIDENA, 3- INVASÃO VASCULAR, 4- LIMITES CIRÚRGICOS LIVRE DE NEOPLASIA 5- LINFONODOS METÁSTÁTICOS PERITIREOIDEANOS NÍVEL IV 6- LINFONODOS METASTÁTICOS NO MEDIASTINO SUPERIOR.

Realizada Pesquisa de Corpo Inteiro(PCI) em 09/06/2014 no 25º dia pós-operatório que revelou focos de captação de tecidos iodocaptantes nos seguintes sítios. 1- LINHA MÉDIA CERVICAL ANTERIOR , 2- CERVICAL ANTERIOR DISCRETAMENTE LATERALIZADO A ESQUERDA, 3- LINHA MÉDIA CERVICAL DISTAL.

Endocrinologia e Clínica Médica

Feito DOSE ABLATIVA de 150 mCi em 01/07/2014 e realizada PCI no 7º dia pós-dose ablativa que revelou os mesmos sítios de captação do Radiodo do rastreamento de 09/06/2014.

Em 2015 engravidou tendo tido gravidez bem sucedida parindo feto masculino em 03/12/2015 sem nenhuma sequela do tratamento com Radiodo. No período de sua gravidez foi submetida a Reposição de tiroxina com Supressão do seu TSH e TIREOGLOBULINA, que diminuiu progressivamente de um nível inicial de 29 ng/ml em 06/11/2014 para níveis de supressão de 0,9 ng/ml e de TSH de 0,011mcU/ml em 07/01/2016 no seu pós-parto imediato. Devido a gestação seu programa de rastreamento contínuo, como de um seguimento clínico padrão, foi interrompido.

Então em janeiro de 2016 dando continuidade ao programa de rastreamento de sua doença, foi realizada nova PCI, que revelou 2 áreas de captação do Iodo Radioativo nas região cervical anterior Esquerda. Dai foi submetida a DOSE ABLATIVA DE 150mCi em 19/02/2016 e mantinha TSH e TIREOGLOBULINA suprimidos.

Dando prosseguimento a uma melhor avaliação pós-operatória realizou uma Tomografia Computadorizada em 16/07/2016 que revelou presença de : 1- 2 IMAGENS OVALADAS ANTERIORES A ESQUERDA NA TRANSIÇÃO CERVICO-TORÁCICA A MAIOR com 28X13 mm. 2- 2 LINFONODOS COM IMPREGNAÇÃO DE CONTRASTE NA CADEIA JUGULAR ESQUERDA BAIXA de 17x11mm e 16X10 mm. Neste período em 27/07/2016 seu TSH permanecia suprimido de 0,01 mcU/ml mas sua TIREOGLOBULINA elevou-se para 1,36 ng/ml.

Idiquei então a realização de um PET-SCAN feito em 22/07/2016 e que revelou FORMAÇÃO TECIDUAL CERVICAL ANTERIOR COM 27 mm NÍVEL IV, COM DENSIDADE DE PARTES MOLES, COMPATÍVEL COM NEOPLASIA SECUNDÁRIA. Encaminhei ao cirurgião de cabeça e peçoço Dr. José Roberto Neto Soares para esvaziamento cervical, que foi realizado em 22/09/2016 e que produziu o

10662

Dr. Ronaldo Martins da Costa

CRM 52.36322-6

Endocrinologia e Clínica Médica

seguinte laudo histopatológico: Nível II – LIVRE DE NEOPLASIA
Nível III ESQUEDA – CARCINOMA PAPILÍFERO EM 1 LINFONODO
EM 7 EXAMINADOS , Nível IV – CARCINOMA PAPILÍFERO EM 1
LINFONODO EM 8 EXAMINADOS. No Tecido Adiposo a ESQUEDA,
de 60x35x12 mm onde foi encontrado CARCINOMA PAPILÍFERO EM 1
LINFONODO EM 1 LINFONODO EXAMINADO.

Em fevereiro de 2017 foi submetida a nova PCI no Hospital da
UNIMED-RIO, sob estímulo com TSH-recombinante, que mostrou
pequeno acúmulo do Radiodo a direita da linha média. Foi então após
Dosimetria realizada nova DOSE ABLATIVA DE 30 mCi do I¹³¹. As
dosagens feitas 48 horas após estímulo com TSH-recombinante do TSH de
81,4 mcUI/ml , TIREOGLOBULINA 0,5 ug/ml e ANTICORPO ANTI-
TIREOGLOBULINA < 3 mUI/ml.

Em 08/04/2017 seus exames de rastreamento bioquímico revelaram
TSH <0,011 mcUI/ml , T4L 1,7 ng/dl , TIREOGLOBULINA <0,1 ng/ml.


Ronaldo Martins da Costa
CRM: 52.36322-6
CPF: 597.001.147-91

CRM 52-36322-6 CPF 597.001.147-91

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017

Rua Conde de Bonfim, 232 - Sala 206 - Tijuca - Rio de Janeiro

Contato: 2284-9987 / 2568-6856

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0010737-69.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 13/01/2014

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Estabelecimentos de Ensino / Contratos de Consumo

Autor: MAILLA CARVALHO NASCIMENTO

Réu: GALILEO ADM. DE RECURSOS EDUC. S.A.

Fernanda David do Nascimento - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/31057, do Cartório da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 13/01/2014 por intermédio do 4º Ofício de Registro de Distribuição de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Credor: MAILLA CARVALHO NASCIMENTO - cpf: 131.013.917-25

II - Devedor: GALILEO ADM. DE RECURSOS EDUC S/A - cnpj: 12.045.897/0001-59

III - Valor Informado pelo Credor: R\$ 41.655,78 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Sentença em 26/02/2014, fls. 86/87: “(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para tornar definitiva a decisão antecipatória, condenar a parte ré na devolução, de forma simples, dos valores desembolsados pela autora a título de mensalidades do segundo semestre de 2013, corrigidos a partir de cada desembolso, e condenar a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, corrigidos desta data. Tudo com juros de 1% ao mês a partir da citação. Reconheço a sucumbência mínima da autora e condeno a parte ré nas custas e em honorários de 10% sobre o valor da condenação por quantia certa. (...)”

A execução está sendo promovida pelo valor de R\$ 41.655,78 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo de fls 113/117.

A presente Certidão é título hábil para protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9492/1997. O protesto deverá ser requerido no Tabelionato da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem.

Expedida a certidão, nos termos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ 07/2014, o processo de execução poderá ser objeto de baixa e arquivamento após sessenta dias.

Da presente certidão constam cópias das peças mencionadas, devidamente conferidas com originais, que passam a fazer parte integrante da presente.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015.

Fernanda David do Nascimento - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/31057
cópia

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4FKL.3VRI.BBZE.QIZR**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

10646

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010396-53.2013.5.01.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ELIMAT VIEIRA DE MATTOS

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR - PJe-JT

O Diretor em Exercício da MM 58ª VT/RJ, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de ID. 328849c, proferido em 23/01/2018, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 03/05/2013, cujo processo tomou o nº **0010396-53.2013.5.01.0058 RTOrd**, no qual figuram como partes **ELIMAT VIEIRA DE MATTOS - CPF: 027.971.787-34, RG: 3.458.099 IFP/RJ, CTPS: 26987, SÉRIE: 476 RJ**, autor/credor, e **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59** e **GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34**, ré/devedora.

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até 25/02/2015: R\$ 17.337,82 (dezessete mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) ou 1.384.269,53 TR's, referentes a quota previdenciária, sendo R\$ 5.609,29 (cinco mil seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos) devidos ao INSS pelo reclamante e R\$ 11.728,54 (onze mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) devidos ao INSS pela reclamada. A sentença condenatória data de 24/08/2016, com trânsito em julgado em 12/04/2017. Decisão Homologatória em 13/11/2017. Cálculos de de liquidação atualizados em 27/02/2017 para a data do deferimento da recuperação judicial.

Certifica mais, que a certidão se encontra instruída com cópia autenticada da petição inicial, ID. 741323; da Sentença, ID. 668caa1; da certidão de trânsito em julgado, ID f31b870; da decisão homologatória de liquidação da sentença, ID af6f807; e dos cálculos homologados e atualizados até a data do deferimento da recuperação judicial, ID. 1cbe129.

CERTIFICA, por fim, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia dos créditos previdenciários nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com endereço à Av. Erasmo Braga, 115 - Centro - CEP. 20010-020, Rio de Janeiro/RJ, em que é síndico Licks Associados, com endereço à Rua São José, 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20010-020, Tel. 2506-0750.

E para constar, a presente foi por mim, Glaucia Augusta da Silva, Técnico Judiciário, lavrada, aos 02 dias do mês de Março do ano de 2018, e vai assinada pelo Diretor de Secretaria.

10645

Marco Antonio Guerra da Silva

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MARCO ANTONIO GUERRA DA SILVA]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

10646



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100993-72.2016.5.01.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AZIZ AHMED

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

Destinatário: 7ª Vara EmpresarialRJ

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro, RJ / CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 3 de Agosto de 2017

Prezado(a) Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, Solicito a V. Exª que informe o termo legal fixado para a decretação da falência da ré Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A.

Atenciosamente,

MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO]



17080316511242300000058888222

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Av. Venezuela, 134 - Bloco B - 7º andar - Saúde
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ - Telefone: (21) 3218 - 7684 e-mail: 08vfef@jfrj.jus.br

Handwritten signature and date: 25/03/2018

MANDADO Nº: MEX.0053.000190-1/2018
ÁREA : 1
BAIRRO: CASTELO

JFRJ
Fls 1

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO

25/03/2018



PROCESSO: 0129140-25.2017.4.02.5101 (2017.51.01.129140-9)
PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL/INSS
PARTE RÉ: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO - ASSEPA
CPF/CNPJ: 34.150.771/0001-87
CDA nº 371109914

DESTINATÁRIO: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

ENDEREÇO: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20.020-903

INTIMANDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO - ASSEPA NA PESSOA DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS, SRS. FREDERICO COSTA RIBEIRO (1), CLEVERSON DE LIMA NEVES (2) E GUSTAVO BANHO LICKS (3)

ENDEREÇO : PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 34/ 3º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ (1) ; RUA DA ASSEMBLEIA, 36 11º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20.011-000 (2) ; AVENIDA RIO BRANCO, Nº 143, 3º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ (3)

O(A) DR(A). LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR DA 8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

Inicialmente, **FAZ SABER a(o) MM(a). Juiz(a) da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL** que, por esta 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, tramitam os autos da Execução Fiscal em epígrafe e **pede VÊNIA** para que seja efetuada a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante esse juízo, para garantir a dívida objeto da Execução Fiscal referida, correspondente ao valor abaixo informado e, no ensejo, encaminhar protestos de estima e consideração.

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador a quem for o presente distribuído, que em seu cumprimento **proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso na 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, para garantia da dívida, no valor de **R\$ 14.652.936,19**, atualizado em 30/05/2017, sujeito a acréscimos legais até o efetivo pagamento do débito, para garantir a Execução Fiscal nº 0129140-25.2017.4.02.5101 (2017.51.01.129140-9), em trâmite na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Seção Judiciária, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, sendo a referida quantia transferida e colocada à disposição deste Juízo, em conta na CEF-PAB Fórum Criminal (Ag. 4117); **INTIME** a parte executada, **ressalvando-se a aplicação do art. 212, § 2º, do CPC/2015, se o Oficial de Justiça julgar necessário**, bem como **CIENTIFIQUE** a mesma de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

Expedida por FABIO ANDRE SANTOS (TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)), no Município do Rio de Janeiro, em 08 de março de 2018 e conferida por WANDERSON AMARANTE CAMPOS JUNIOR (DIRETOR DE SECRETARIA).

Assinado Eletronicamente
LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA
Juiz(a) Federal Titular

OBSERVAÇÃO: DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 030-GDF/SJRJ DE 9/6/2006, ITEM II, "O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO É DAS 12H AS 17H PARA AS VARAS FEDERAIS, JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E ADMINISTRAÇÃO."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
08ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

10648
JFRJ
Fls 521

Processo nº 0129140-25.2017.4.02.5101 (2017.51.01.129140-9)
Autor: FAZENDA NACIONAL/INSS.
Réu: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO - ASSEPA E OUTROS.

1. Chamo o feito à ordem. Em complemento à decisão de fls. 513/516, tendo em vista que a co-Executada **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A-MASSA FALIDA** se trata de massa falida, intime-se a Exequente para que informe nos autos o nome e o endereço do administrador da referida massa falida, bem como o número do processo falimentar e a Vara Empresarial onde tramita o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a Massa Falida na pessoa do Administrador Judicial.

2. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos para ser cumprido na Vara Empresarial onde tramita o processo falimentar, referente ao valor do crédito exequendo atualizado, observadas as cautelas legais, com a intimação do Liquidante Judicial, para eventual oposição de embargos à execução.

3. Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Administrador da Massa, independentemente do resultado da penhora acima determinada, dê-se vista ao Exequente para que diligencie no sentido de ver satisfeito o seu crédito junto ao referido Juízo, SUSPENDENDO a execução até a sua manifestação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Assinado Eletronicamente
LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA
Juiz(a) Federal Titular

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Rodrigo Silva, nº 8 - 7º e 8º andares - Rio - RJ

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES

OFICIAL

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

Of. nº0516/2018

Rio de Janeiro/RJ., 28 de fevereiro de 2018

Ao

Exmo. Sr. Dr. Fernando César Ferreira Viana

MM. Juiz de Direito da 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital /RJ

Protocolo nº601892

MM. Juiz,

Em atendimento ao **Ofício - Nº. 1863/2017/OF**, expedido em 19/12/2017 e recebido e protocolizado neste cartório em 20/12/2017 sob **nº601892** - extraído dos autos do **Processo nº0105323-98.2014.8.19.0001**, em que são partes como **Massa Falida**: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Outros, cumpre-me respeitosamente informar a V.Exª., que procedemos ao determinado nos imóveis:

- 1) Av. Eptácio Pessoa, nº 1664 (matricula 98.598)
- 2) Rua Almirante Sadock de Sá, nº 245 (matricula 93.832)
- 3) Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276 (matricula 98.588)
- 4) Rua Almirante Sadock de Sá, nº 246 (matricula 95.606)

Tendo sido averbada as Indisponibilidades respectivamente nos objetos da **Av.16/98.598**, **Av.73/93.832**, **Av.23/98.588** e da **Av.42/95.606**, todas em 23/01/2018.

Ante o exposto, renovo a esse MM. Juízo protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.


() BEL. José Antonio Teixeira Marcondes - Oficial (Responsável P/ Expediente) - Matr.: 06/2707
() BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942982
() BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587
() BEL. Guaci Jurema L. da Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

10650

Ofício nº 0442/2018

Fls. 1/1
Rio de Janeiro, 07 de março de 2018.

Ref.: Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

MM. Juiz

Cumprindo determinação constante no AVISO Nº 63/2018, expedido pelo Exmo. Sr. Dr. **MARCIUS DA COSTA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, publicado no Diário Oficial de 07 de fevereiro de 2018, em atenção os termos do ofício nº 1880/2017/OF, de 19 de dezembro de 2017, desse R. Juízo, informo a V.Exa. que foi averbada com o nº 58 na matrícula 51389, do imóvel situado na Estrada do Rio Morto, lote 01 do PA 32.961, com o nº 62 na matrícula 51390, do imóvel situado na Estrada do Rio Morto, lote 02 do PA 32.961 e com o nº 209 na matrícula 240661, do imóvel situado na Estrada do Rio Morto, lote 03 do PAL 32.961, a indisponibilidade, em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPE**, CNPJ nº 34.150.771/0001-87, cuja certidões seguem em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de elevado respeito e consideração.


Dr. Adilson Alves Mendes
Oficial
Mat. 06/0087-RJ

AO
EXMO. SR.
DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
DD. JUIZ DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL RJ
AVENIDA ERASMO BRAGA Nº 115 – SALA 706
CEP. 20020-903 – CENTRO – RIO DE JANEIRO - RJ

RECIBO EM 07/03/2018 12:44:07

JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente Termo de Encerramento desde 52 °
Volume, com 200 folhas.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 2018.

